



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 21/FEAM/URA LM - CAT/2024

PROCESSO N° 1370.01.0018222/2023-60

Parecer nº 21/FEAM/URA LM - CAT/2024								
N° DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 82978017								
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental			PA SLA: 449/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento				
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO (LAC 1)			VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos					
Autorização para Intervenção Ambiental - AIA			1370.01.0054864/2022-32					
EMPREENDEDOR: SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA					CNPJ: 08.373.908/0007-48			
EMPREENDIMENTO: SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA					CNPJ: 08.373.908/0007-48			
MUNICÍPIO: Franciscópolis – MG					ZONA: Rural			
PROCESSO ANM: 831.597/2005 SUBSTÂNCIAS: granito								
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000				Latitude 17°58'32,7"S e Longitude 42°3'18,3"W				
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:								
	INTEGRAL		ZONA AMORTECIMENTO	DE	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí CH: DO4								
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/17)		PARÂMETRO		CLASSE	Porte/ Potencial Poluidor		
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento		Produção bruta/ano 6.000,00m³/ano		2	P /M		

A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	Área útil: 2,04ha	3	M /M
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	Extensão: 1,73 km	2	P/M

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Renata Carolina Fonseca Chaves

Thiago Rodrigues Alves

ART:

CREA/ MG 20220865427

CREA/MG 20221558898

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806.457-8
Maiume Rughania Sá Soares – Gestora Ambiental	1366188-9
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1.365.717-6
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental	1.400.917-9
De acordo Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo Kyara Carvalho Lacerda - Coordenadora de Controle Processual	1.401.491-4



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 29/02/2024, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, Diretor (a), em 29/02/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 29/02/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 29/02/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 29/02/2024, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda**, Diretor (a), em 29/02/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **82975003** e o código CRC **E16B0C00**.

Referência: Processo nº 1370.01.0018222/2023-60

SEI nº 82975003

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro Coordenação de Análise Técnica - LM</p>	<p>PU nº 21/2024 Data: 28/02/2024 Página 1 de 140</p>
---	---	---

1. Resumo

O empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ 08.373.908/0007-48, está localizado na zona rural do município Franciscópolis/MG e pretende exercer atividade minerária, especificamente a extração de rochas ornamentais – granito.

O empreendedor formalizou em 02/03/2023, na então SUPRAM/LM, via Sistema de licenciamento Ambiental SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 449/2023, para Licença Ambiental Concomitante Corretiva LAC1 – LOC, pleiteando a operação da lavra, pilha de rejeito/estéril e estrada para transporte de minério/estéril.

O processo em questão pleiteia a operação das atividades elencadas na Deliberação Normativa nº 217/2017 de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, produção bruta de 6.000 m³/ano, “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6, com área útil de 2,04 ha, e “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, código A-05-05-3, com extensão de 1,73 km.

Em decorrência da caracterização realizada no SLA, o empreendimento foi enquadrado em classe 03, critério locacional 1, conforme parâmetros e definições da DN nº 217/2017.

Atualmente o empreendimento encontra-se com suas atividades paralisadas; operou amparado por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) até a data de 15/12/2022 para as atividades de lavra a céu aberto para a extração de rochas ornamentais com produção bruta de 6.000 m³/ano (A-02-06-2), pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento com área útil de 2,0 ha (A-05-04-6) e estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários com 1,73 km.

Na fase atual haverá intervenção ambiental listada como passível de autorização conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019. Dessa forma, foi apresentado requerimento para intervenção ambiental para regularização corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (estágio médio de



regeneração natural), em área comum de 1,9601 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,0981 ha, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,7436 ha, Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32, sendo o processo AIA analisado concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental.

Em relação à utilização de recursos hídricos, para atender a demanda hídrica das atividades do empreendimento a água provém de captação barramento devidamente regularizada. A energia elétrica para o funcionamento de máquinas/equipamentos é suprida por gerador.

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento são destinados ao sistema de tratamento que utiliza Biodegradador, composto por um Reator e Filtro anaeróbio; enquanto os efluentes oleosos que porventura poderão ser gerados são destinados à caixa SAO. Em relação aos resíduos sólidos ocorre o gerenciamento, conforme classificação ocorre a segregação e destinação final em conformidade às exigências normativas.

Como possíveis impactos negativos inerentes às atividades a serem licenciadas nesta fase cita-se: alteração da qualidade do solo e processos erosivos, alteração da qualidade do ar, alteração da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, alteração da paisagem, geração de efluentes líquidos, geração de resíduos sólidos alteração do nível da pressão sonora e vibração, redução da biodiversidade da fauna e flora e interferências na utilização da estrada para expedição do minério.

Como impactos positivos têm-se a ampliação da oferta de emprego local e regional e o incremento na arrecadação do município. Os impactos ambientais relacionados à operação do empreendimento serão mitigados/minimizados com os programas propostos no Plano de Controle Ambiental – PCA, e, ainda, com as compensações previstas na legislação.

Em 17/04/2023 a equipe técnica da CAT/LM realizou vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada a instalação de estruturas para o desenvolvimento da atividade minerária, contudo, a operação da mineradora está paralisada desde a



finalização do prazo TAC, conforme descrito no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 24/2023 (Id. 64815281, SEI)¹.

As condicionantes estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foram analisadas pelo NUCAM/LM e encontram-se descritas em item específico deste parecer.

A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1/LOC), pelo prazo de 6 (seis) anos, com apreciação deste Parecer Único pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (URA/LM), conforme disposto no art. 3º, VII e art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, uma vez que o empreendimento possui potencial poluidor médio, enquadrando-se na classe 3 da DN COPAM nº 217/2017.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

A área do empreendimento anteriormente foi explorada pela MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE – ME, CNPJ/CPF nº 05254386001072, que obteve no âmbito do processo administrativo nº 12411/2013/001/2015, na vigência da DN COPAM nº 74/2014, a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 03554/2015, com validade até 29/07/2019, para as atividades: A-05-02-9 - Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), com área útil 1 ha, E-03-09-3 – Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A da construção civil, e/ou áreas de triagem transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, com capacidade de recebimento: 200 m³/dia, e A-02-06-2 - lavra a céu aberto com ou sem tratamento ,rochas ornamentais e de revestimento, com Produção Bruta 6.000 m³/ano.

Em 20/04/2018 a MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE – ME obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 02322/2018 válida até 20/04/2022, processo

¹ Processo SEI 1370.01.0018222/2023-60.



administrativo nº 28951/2017/001/2018, para as atividades listadas na DN COPAM nº 74/2004 , E-03-09-3 – Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A da construção civil, e/ou áreas de triagem transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, com capacidade de recebimento: 200 m³/dia, A-02-06-2 - lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento, com Produção Bruta 6.000 m³/ano, A-05-04-6 – Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento com área útil de 1,0 ha, A-05-02-9 - Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), com área útil 3 ha e Atividade: A-05-05-3 – Estrada para transporte de minério/estéril com extensão de 1,5 km.

Pontua-se que, em 24/08/2018, foi solicitada a alteração de titularidade (protocolo SIAM 0600153/2018); assim, conforme papeleta nº 305/2018 Documento 0687396/2018, ocorreu a alteração do CNPJ do empreendimento, passando de CNPJ nº 05.254.386/0010-72 para CNPJ Nº 00.264.528/0033-55, e razão social de MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA. para GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA., com emissão de 2^a via do Certificado de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 02322/2018, processo administrativo nº 12411/2013/001/2015, com publicação no Diário Oficial/MG de 09/10/2018.

Ademais, com a entrada em vigor da DN COPAM nº 217/2017, em 29/11/2019 o empreendedor formalizou na SUPRAM/LM o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS) nº 28951/2017/002/2019 para as atividades: A-02-06-2 - lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento, com Produção Bruta 6000 m³/ano, A-05-04-6 – Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento com área útil de 2,0 ha e A-05-05-3 – Estrada para transporte de minério/estéril com extensão de 1,5 km. No processo em questão foi solicitado a ampliação da área de pilha de rejeito/estéril, considerando a área requerida e os parâmetros das demais atividades o empreendimento foi enquadrado como classe 2 (dois) critério locacional 0 (zero).

Na análise do processo, conforme descrito no Parecer de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 032301/2020, verificou-se que foi realizada intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 2,0 ha em Floresta Estacional Semideciduado em estágio inicial de regeneração sem a devida autorização. Diante do fato, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 120553/2020 e Auto de infração nº 212052/2020; ainda, em



consonância com a legislação vigente, o processo foi indeferido, com publicação no Diário Oficial/MG de 30/01/2020.

Tendo em vista o indeferimento do Processo Administrativo nº 28951/2017/002/2019, o empreendimento protocolou em 19/06/2020, via Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31, requerimento de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a fim de dar continuidade às atividades do empreendimento.

Em atendimento ao requerimento do TAC, em 23/09/2020 foi realizada vistoria pela equipe DFISC/SUPRAM/LM, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 2033364/2020 em 25/09/2020, o que acarretou, também, a lavratura do Auto de Infração nº 264271/2020, pelos seguintes motivos: a instalação/operação de pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, de aproximadamente 1,7 ha, sem a devida licença ambiental e causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar degradação ou danos aos recursos hídricos devido as bacias de sedimentação existentes na base da pilha de rejeitos encontrar-se com eficiência comprometida.

Ainda, foi elaborado MEMORANDO. DFISC LM. SUPRAM LM. SEMAD. SISEMA. Nº 043/2020 (Id. 22741981, SEI) a fim de subsidiar a lavratura do TAC.

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 15/12/2020, com prazo inicial de validade de vinte e quatro meses (Id. 22742495, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), sendo este publicado no Diário Oficial/MG de 17/12/2020.

Na data de 16/08/2021 foi formalizado, por meio da plataforma eletrônica SLA, o Processo nº 4092/2021, respectivo à Licença de Operação Corretiva (LAC-1), para a execução das atividades listadas na DN COPAM nº 217/2017: “lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, para uma produção bruta de 6.000 m³/ano de granito, “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, código A-05-04-6, área útil de 2,47 ha, “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, código A-05-05-3, com extensão de 0,69 km.

Posteriormente, sobreveio o 1º Termo Aditivo ao TAC, firmado na data de 29/09/2021, para promover a alteração de titularidade do empreendimento no termo primitivo, cujo aditivo foi publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 01/10/2021



(Id. 36015160, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), passando de GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (CNPJ nº 00.264.528/0033-55) para SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52).

Consequentemente, a alteração de titularidade refletiu no P.A. nº 4092/2021; assim, a análise do Processo nº 4092/2021 considerou a referida alteração, ainda que não tenha sido implementada a alteração de titularidade no âmbito processo de licenciamento ambiental (SLA) até o fechamento da Papeleta de Despacho nº 139/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (Id. 45746145, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0009675/2022-69).

No âmbito da análise do processo de Licenciamento de Operação Corretiva (LAC-1/LOC), Processo nº 4092/2021, conforme Relatório Técnico nº 4/SEMAD/SUPRAM LESTE-DFISC/2022 (Id. 45746145, SEI), constatou-se em vistoria que a área de intervenção trata-se de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, além de inconsistências nos estudos.

Neste contexto, o empreendedor instruiu o P.A. nº 4092/2021 com Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA, em desconformidade com as disposições do art. 32, I, da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11428/2006), uma vez que, constatada a supressão de vegetação nativa, em estágio médio ou avançado do bioma Mata Atlântica, o processo de licenciamento ambiental deveria ter sido instruído com Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Dessa forma, ocorreu o arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental P.A. nº 4092/2021 motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo, com publicação no Diário Oficial/MG de 30/04/2022.

Com o objetivo de regularizar a atividade minerária, na data de 02/03/2023 o empreendedor formalizou na então SUPRAM/LM, via Sistema de licenciamento Ambiental SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 449/2023, para Licença Ambiental Concomitante Corretiva (LAC1/LOC), para as atividades de “lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, produção bruta de 6.000 m³/ano, “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6, com área útil de 2,04 ha, e “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, código A-05-05-3, com extensão de 1,73 km, objeto desta análise.



Em decorrência da caracterização realizada no SLA, o empreendimento foi enquadrado como classe 3, critério locacional 1, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Pontua-se que, considerando os parâmetros requeridos, conforme parâmetros da DN COPAM nº 217/2017, o empreendimento obteve classe 3 devido ao fato de realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica (cód-11014 - SLA), modalidade de LAC, em consonância com parágrafo único do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Em 21/11/2022 foi formalizado Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32), vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Convencional. O requerimento apresentado tem como objeto a regularização corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (estágio médio de regeneração natural), em área comum de 1,9601 ha, e intervenção em área de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0981 ha, e, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,7436 ha.

Em 17/04/2023 a equipe técnica da SUPRAM LM realizou vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental e o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, conforme descrito no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 24/2023 (Id. 64815281, SEI)².

Salienta-se que no momento da vistoria foi constatada a instalação de estruturas para o desenvolvimento da atividade minerária, contudo a operação do empreendimento encontrava-se paralisada. Mediante informação complementar foi informado que o empreendedor não realizou o protocolo de paralisação temporária da atividade minerária conforme procedimentos da IS Sisema nº 07/2018.

Por meio do SLA, para a continuidade da análise do processo de licenciamento em 19/10/2023 foram solicitadas informações complementares. Na data de 28/11/2023 o empreendedor apresentou as informações complementares em conformidade com o prazo previsto na legislação.

² Processo SEI 1370.01.0018222/2023-60.



A análise técnica discutida neste parecer baseou-se nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor (Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e Plano de Controle Ambiental - PCA), consultas à Plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), Sistema Integrado de Informações Ambientais SIAM, vistorias realizadas pela equipe técnica da URA/LM na área do empreendimento e nas informações complementares solicitadas. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo de licenciamento, tais estudos são de responsabilidade dos profissionais descritos no quadro abaixo:

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART 20221000100714	Alessandra Rondina Fontanesi Gomes	Biólogo	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)
ART 20221000100602	Alessandra Rondina Fontanesi Gomes	Biólogo	Plano de Controle Ambiental (PCA)
ART OBRA/SERVICO N° MG 20220865452	Renata Carolina Fonseca Chaves	Engenheira ambiental	Coordenação e confecção do Plano de Controle Ambiental (PCA)
ART OBRA/SERVICO N° MG 20220865427	Renata Carolina Fonseca Chaves	Engenheira ambiental	Coordenação da equipe para confecção do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)
ART OBRA/SERVICO N° MG 20210773787	Renata Carolina Fonseca Chaves	Engenheira ambiental	Realização do caminhamento espeleológico e elaboração do laudo do caminhamento
ART OBRA/SERVICO N° MG 20220865384	Renata Carolina Fonseca Chaves	Engenheira ambiental	Realização do DSP e elaboração do PEA



ART 20221000105428	Roberta Zuba Andreoli	Biólogo	Levantamento da Herpetofauna
20221000109109	GlaucoFurtado Dias	Biólogo	Levantamento da Herpetofauna
ART 20221000105430	Isabel Moreira Vargas	-	Levantamento da Avifauna
ART 20221000105429	Alessandra Rondina Fontanesi Gomes	Biólogo	Levantamento da Mastofauna
ART 20221000105638	Jackson Pereira de Oliveira	Biólogo	Levantamento da Entomofauna
ART 20211000110036	Alessandra Rondina Fontanesi Gomes	Biólogo	Elaboração e execução do projeto técnico para obtenção da Autorização de manejo para biodiversidade terrestre – Mastofauna
ART 20211000110037	Alessandra Rondina Fontanesi Gomes	Biólogo	Elaboração e execução do projeto técnico para obtenção da Autorização de manejo para biodiversidade terrestre – Quiropterofauna
ART 20211000110065	Thiago Santiago Soares	Biólogo	Elaboração e execução do projeto técnico para obtenção da Autorização de manejo para biodiversidade terrestre – Avifauna
ART 20211000110040	Philippe Nicolau Mariano	Biólogo	Elaboração e execução do projeto técnico para obtenção da Autorização de manejo para biodiversidade terrestre – Herpetofauna
ART 2021100010109	Jackson Pereira de Oliveira	Biólogo	Elaboração e execução do projeto técnico para obtenção da Autorização de manejo para



			biodiversidade terrestre - Entomofauna
ART Obra / Serviço Nº Mg20221569742	Tatiana Souza Santos	Engenheira Sanitarista e Ambiental	Mapa de uso e ocupação do Solo.

Fonte: Autos do P.A nº (SLA nº449/2023).

3. Caracterização do empreendimento

O empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. tem como ponto central de referência as coordenadas geográficas Latitude 17°58'32,7"S e Longitude 42°03'18,3"W, inserido nos limites do imóvel rural Fazenda Laranjeira, município de Franciscópolis - MG.





Figura 01. Localização da ADA pelo empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. **Fonte:** Google Earth, 2023.

Conforme verificado na plataforma IDE-Sisema na camada Limites – Municípios, verificou-se que a ADA pelo empreendimento está totalmente nos limites geográficos do município de Franciscópolis/MG.

O acesso pode ser realizado a partir do município Franciscópolis-MG, a partir desta cidade, percorre-se 7,4 km por estrada municipal não pavimentada até o empreendimento. O empreendimento já se encontra instalado, porém não está realizando a atividade de extração de rocha ornamental, sendo feitas somente as devidas manutenções necessárias como sistema de drenagem, estradas de acesso internas, área dos taludes, visando ao retorno das atividades.

A ADA do empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. corresponde a 8,6587 ha e compreende 02 (duas) frentes de lavra de extração de granito, pátio de operação, vias de acesso internos, área de pilha de rejeito/estéril de 2,0406 ha, refeitório com 02 (dois) banheiros, galpão de compressores e a vias de acesso externas ao empreendimento que possuem uma extensão de 1,73 quilômetros.

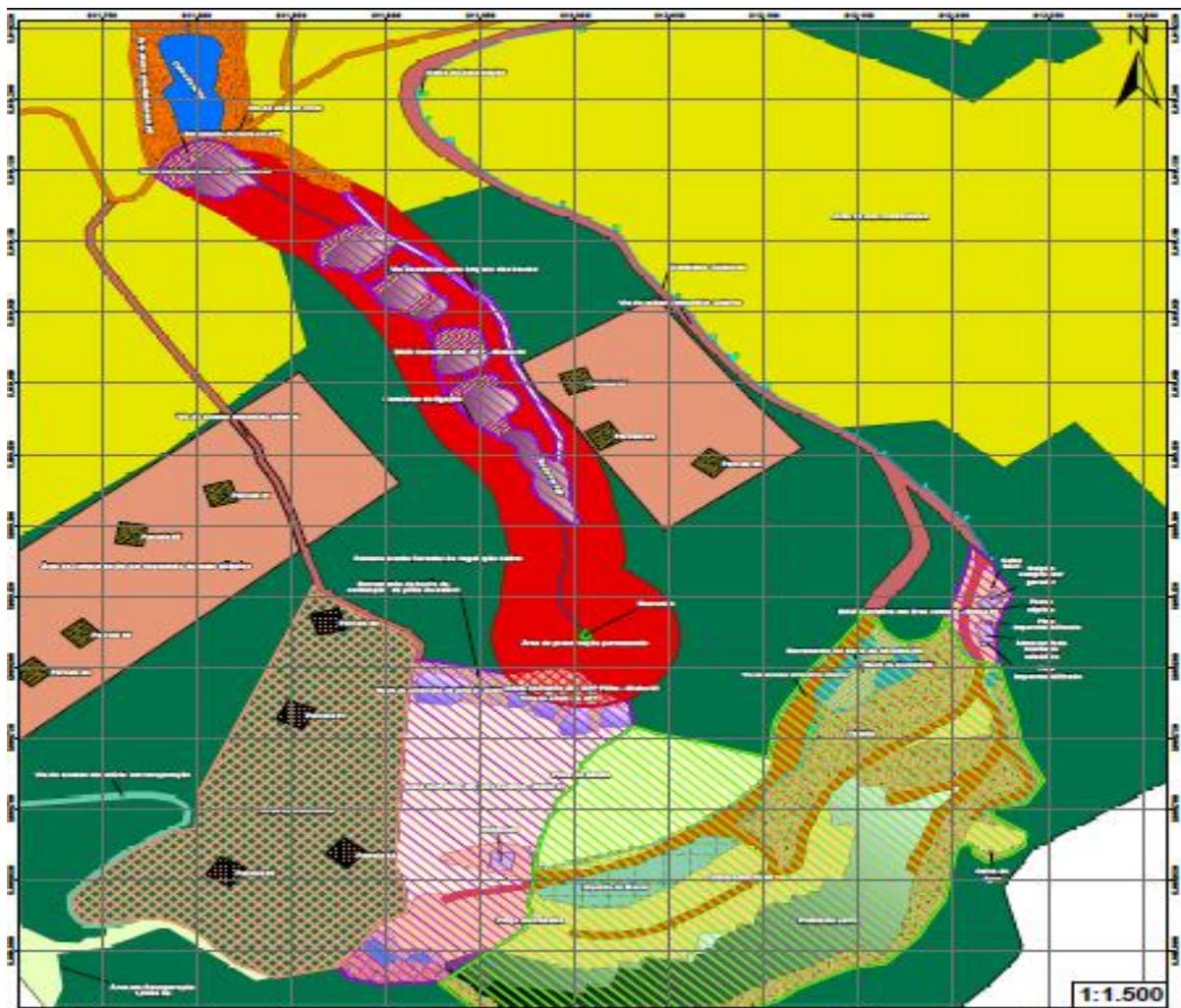


Figura 02. Mapa de uso e Ocupação do solo SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
Fonte: Autos do P.A nº 449/2023 (SLA) - Adaptado por URA/LM.

Quadro 02. Atividades do empreendimento

Atividades – DN COPAM nº 217/2017	Parâmetros objeto do licenciamento	Porte/ Potencial Poluidor (ampliação)	Classe
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	--------



		P.A nº 449/2023SLA		
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento.	Produção Bruta: 6.000,00m ³ /ano	P/M	2
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.	Área útil: 2,04ha	M/M	3
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	Extensão: 1,73 km	P/M	2

Fonte: Autos do P.A nº 449/2023 (SLA). Alteração para classe 3, modalidade de LAC, em consonância com o parágrafo único do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Para o desenvolvimento das atividades o empreendimento pretende operar com 09 (nove) funcionários, sendo 08 (oito) na área de extração e 01 (um) encarregado responsável pela supervisão das operações. O horário de funcionamento do empreendimento será de segunda a sexta-feira, das 7:00 às 17:00 horas.

No processo produtivo está prevista a utilização de 20 (vinte) veículos e equipamentos, a citar: escavadeira hidráulica, compressores, pá carregadeira, geradores, máquinas de fio diamantado, pulmão, pau de carga, perfuratrizes, banqueadora, caminhão basculante e micro-ônibus.

Em relação ao abastecimento de energia elétrica, o empreendimento utiliza grupo gerador, sendo o suficiente para atender à demanda do empreendimento.

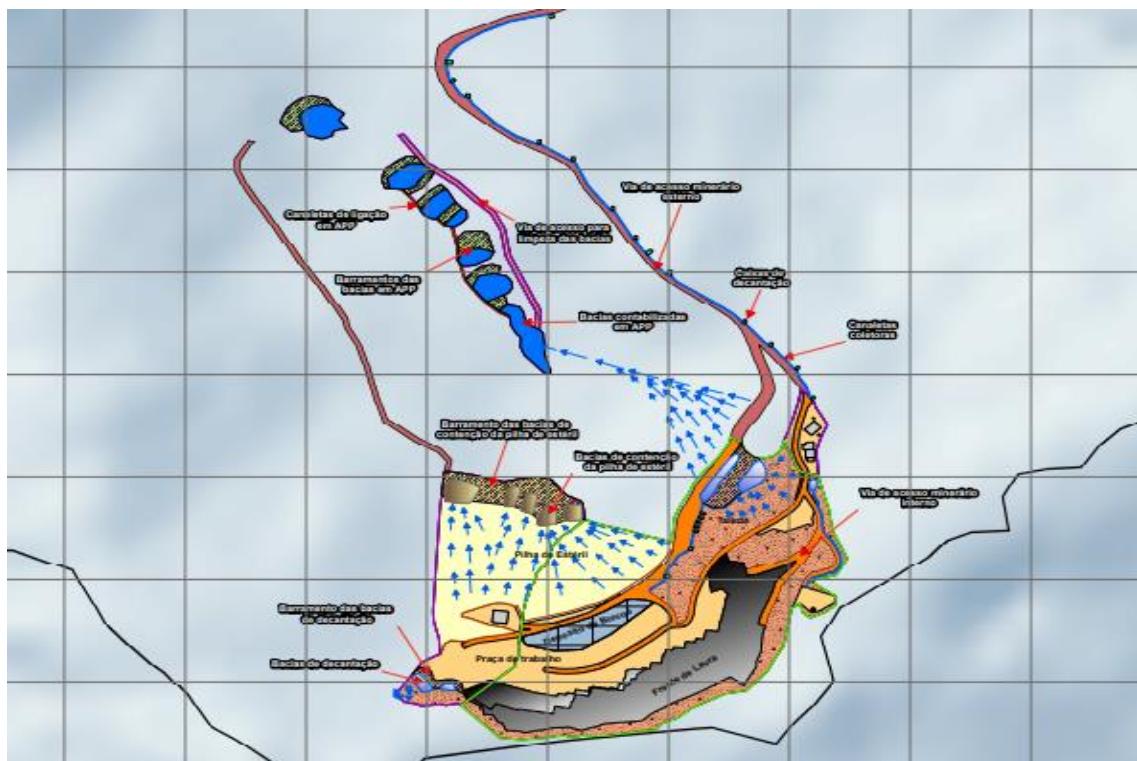
O abastecimento de água do empreendimento é realizado por meio de captação em barramento artificial, devidamente regularizada, para fins de consumo industrial, contenção de sedimentos, extração mineral, paisagismo e consumo humano. Ainda, no corte da rocha com uso do fio diamantado ocorre a geração e efluente, este efluente é armazenado em tanque de decantação; posteriormente é reutilizado na umectação das vias de acessos através de caminhão pipa.

O empreendimento possui vias de acessos internas e externas que interligam a área da lavra à via principal para o escoamento da produção.



O empreendimento dispõe de sistema de drenagem conforme mapa³ apresentado que contempla a área da lavra, na pilha de rejeito/estéril e as vias de acesso, a fim de evitar que o fluxo das águas pluviais sobre os solos expostos ocasione processos erosivos, bem como o carreamento de matérias para áreas a jusante. Ainda, o sistema de drenagem tem a finalidade de diminuir a velocidade do escoamento, garantir a estabilidade dos taludes da frente de lavra e da pilha de estéril, e direcionar através de seus dispositivos o escoamento hídrico superficial para bacias de decantação que se encontram a jusante do empreendimento.

Cabe ressaltar que, o sistema de drenagem possui 07 (sete) bacias de decantação projetadas conforme as bacias de contribuição e a direção (linhas) do escoamento, com o objetivo de reter o fluxo do escoamento superficial e evitar o carreamento de sedimentos a jusante da área do empreendimento.



³ Tatiana Souza Santos - ART nº MG 20232524820.



Figura 03. Mapa do Sistema de Drenagem **Fonte:** Autos do P.A. 449/2023(SLA) - Adaptado por URA/LM.

O abastecimento de combustível das máquinas/veículos será realizado por caminhão tanque de empresa terceirizada, sendo que será realizado no galpão do compressor, local este que possui cobertura, piso impermeabilizado e sistema de drenagem.

Ainda, o empreendimento não terá oficina; a manutenção de máquinas/veículos será realizada por oficinas terceirizadas na zona urbana ou na sede da empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. Na área Galpão de Compressores, que possui cobertura piso impermeabilizado e sistema de drenagem com CAIXA SÃO, poderão ser realizados pequenos reparos.

3.1. Limites da poligonal do processo minerário – ANM

A Portaria do antigo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) nº 155/2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN COPAM nº 217/2017 refere-se a licenciamentos concomitantes.

Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) e à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi verificado que o processo ANM nº 831.597/2005 se encontra em nome da empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., na fase de Requerimento de Lavra, para uma poligonal com extensão de 977,8 hectares para a substância mineral granito.

Dessa forma, verificou-se a vinculação entre o processo minerário e o empreendedor SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., e, considerando a legislação vigente, a empresa postulante possui a legitimidade para requerer a regularização ambiental do empreendimento por ser a atual detentora do direito minerário.

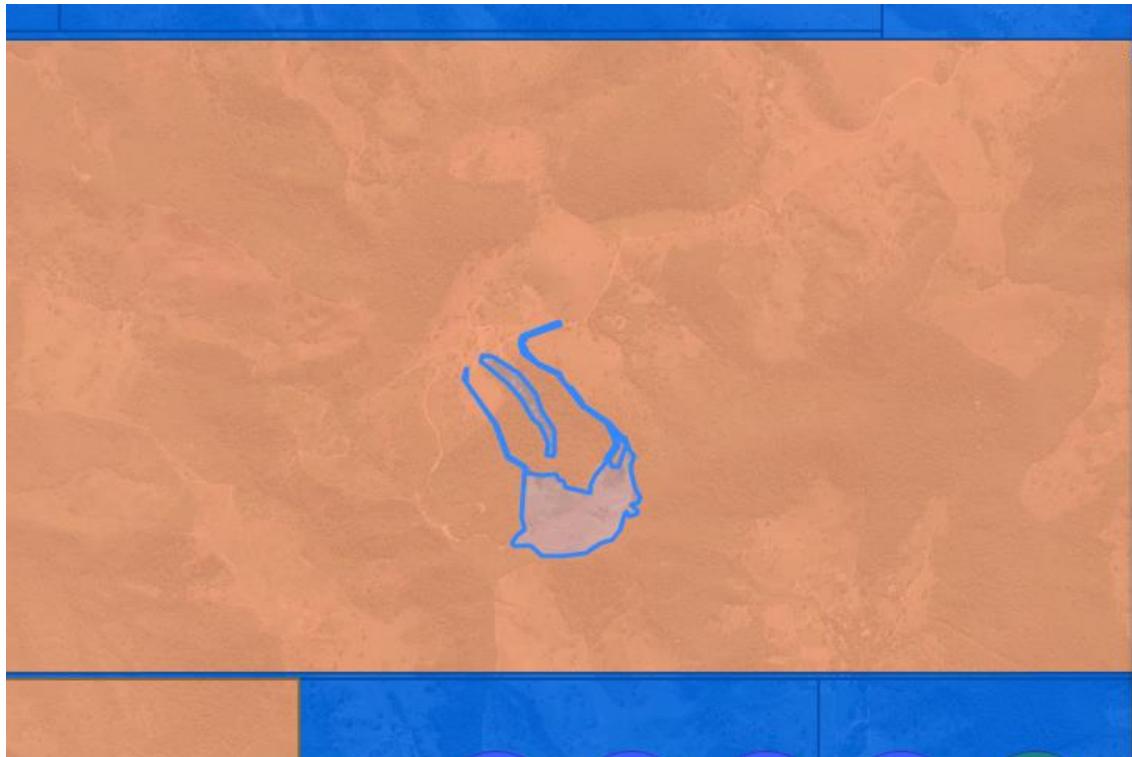


Figura 04. Polígono da ADA pelo empreendimento e poligonal do Processo de Direito Minerário nº831.597/2005 **Fonte:** IDE/SISEMA, 2023- Adaptado por URA/LM.

Pontua-se que a área objeto do licenciamento está totalmente inserida nos limites do direito minerário.

3.2. Processo produtivo

No empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., projeto denominado *White Delicatus*, serão realizadas operações de decapamento da malha estéril superficial com a remoção dos matacões; conformação do terreno para instalação das praças de trabalho para manobra e estocagem dos blocos.

O maciço a ser explorado apresenta-se superficialmente e o material tem propriedades que permitem a exploração a partir da cota do solo. Desse modo, a lavra



é desenvolvida a céu aberto, com a extração do material de interesse nos afloramentos rochosos.

A metodologia de exploração é formação de Bancadas, com abertura de canais e tombamento de pranchas, com posteriores subdivisões dessas pranchas em blocos com dimensões pré-definidas em conformidade com as exigências de mercado.

Para realizar o desmembramento de pranchas do maciço e a divisão destas em blocos são utilizados: máquina de fio diamantado, perfuração contínua e cunhas.

O desmonte da rocha é realizado com a tecnologia Pyroblast, que é um composto propelente integrado em um dispositivo que, acionado, reage gerando grandes volumes de gases inofensivos responsáveis pela fragmentação instantânea da rocha. Pontua-se que a utilização de Pyroblast não requer registro conforme previsto no Decreto Federal nº 10.030 de 30/09/2019 que trata de produtos controlado.

O corte da rocha com fio diamantado ocorre em decorrência do atrito deste com a rocha. Sendo necessário primeiramente, realizar furos coplanares e perpendiculares com uma perfuratriz que se interceptam nas extremidades. Em seguida, o fio diamantado é inserido nos furos, formando um circuito fechado, e colocado sobre a polia motriz do equipamento de corte. O corte se processa com o movimento de translação do fio, tensionado, em contato com a rocha. Durante o corte é fornecida água ao sulco de corte, com a finalidade de resfriamento e limpeza das partículas provenientes do corte. O fio diamantado pode ser utilizado em todas as fases do desmonte de rochas, seja ele primário ou secundário, e no esquadrejamento de blocos.

No processo de extração o estéril é utilizado no tombamento das pranchas, como elemento de amortecimento, onde solo e fragmentos de rocha são depositados na área onde a mesma será tombada, formando um “colchão”, evitando o impacto direto entre a prancha e o piso de rocha. Também é utilizado formação da base da praça de manobras, composta de fragmentos de rocha cobertos por solo, propiciando a movimentação de equipamentos pesados na área de extração.

Após o corte e a extração dos maciços de granito, essas rochas são dispostas no pátio de operação para que possam ser transportadas para o consumidor final. A extração e transporte são as únicas etapas do processo de operação, portanto não ocorre beneficiamento no empreendimento.



O volume do maciço rochoso disponível na SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, conforme apresentado no Relatório da vida útil da jazida elaborado pelo responsável técnico⁴, tendo, assim, os seguintes resultados:

Tabela 01. Dados gerais da produção

Produto principal	Granito
Reserva	500.231,34 toneladas
Recuperação na lavra (razão minério/estéril)	50%
Movimentação bruta (ROM)	6.000 m ³
Produção líquida/mês	256,41 m ³
Produção líquida/ano	3000 m ³
Capacidade nominal instalada de produção/mês	400 m ³
Estéril	3600m ³
Vida útil da jazida	31 anos

Fonte: Autos do P.A nº 449/2023(SLA) - Adaptado por URA/LM

3.3. Pilha de rejeito/estéril

O desenvolvimento da atividade minerária gera material estéril e rejeitos decorrente do processo de extração da rocha (solo, rocha ou granito não aproveitável). Os

⁴ Priscila Decothe de Andrade - ART nº MG 20232526399.



estéreis/rejeitos de rochas ornamentais são classificados de acordo com a ABNT NBR 10004 como Classe IIB-resíduos não perigosos e inertes, pois são compostos por rochas e solos.

Os fragmentos de rochas não comercializáveis denominados rejeitos, são fragmentos que possuem dimensões abaixo de 3 metros de altura por 2 metros de comprimento, bem como estéreis que não são reaproveitados, deverão ser depositados em pilhas de rejeito/estéril em conformidade com as normativas.

As plantas das pilhas de rejeito/estéril do empreendimento devem estar de acordo as Normas da ABNT NBR nº13029/17, a Norma Regulamentadora da Mineração-NRM 19 e as normas ambientais que se aplicam a disposição de resíduos. As mesmas foram anexadas nos autos do processo com respectivo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)⁵ do profissional responsável.

Dessa forma, considerando a produção anual bruta atual de 6.000 m³/ano, estima-se que sejam gerados 3.600 m³/ano de rejeito/estéril. Assim, o empreendimento possui uma de pilha de rejeito/estéril de 2,0406 ha, que é objeto do licenciamento em questão.

A pilha de rejeito/estéril de acordo o projeto a altura máxima dos bancos é de 10 metros, ângulo de inclinação dos taludes de 45º, bermas de 4 metros de largura e ângulo mínimo de inclinação longitudinal das bermas de 1% e transversal de 3%;

A deposição do estéril será realizada de forma ascendente, serão construídas leiras nas cristas e ocorrerá a delimitação das áreas de depósito do estéril com blocos de contenção com dimensões de 80 cm x 80 cm.

O sistema de drenagem da pilha de estéril é construído com inclinação de 3% no sentido transversal e de 1% no sentido longitudinal, na base da área da pilha de estéril existem 05 bacias de contenção com a finalidade de proteger a vegetação nativa nas partes inferiores e o reter o fluxo do escoamento pluvial.

Após a vida útil da pilha deverá ser recoberto com solo para reconformação da área e para implantação de processo de recuperação da área intervinda.

⁵ Luiz Lopes dos Santos - CFT nº 2303015905.



3.4. Estradas externas ao empreendimento minerário

Em relação às estradas externas ao empreendimento minerário é objeto do licenciamento em tela estrada com extensão 1,73 km. Conforme arquivos digitais apresentados os trechos compreendem as coordenadas geográficas: Ponto 01 e 02 (17°58'24.69"S e 42° 3'14.27"O) e (17°58'38.67"S e 42° 3'9.93"O), Ponto 03 e 04 (17°58'35.04"S e 42° 3'9.72"O) e (17°58'37.17"S e 42° 3'7.98"O) e Ponto 04 e 05 (17°58'29.42"S e 42° 3'23.71"O).

As estradas possuem pista simples, sinalizadas, não são pavimentadas e dispõem de sistema de drenagem que contempla canaletas e caixas secas, sendo que em alguns pontos foram instalados na lateral das estradas, blocos como medida de contenção para direcionar as águas pluviais, a fim de dissipar velocidade e reter sedimentos, evitando assim processos erosivos e o carreamento de partículas sólidas para áreas a jusante do empreendimento.

As vias de acessos devem possuir condições suficientes para resistir ao tráfego de equipamentos/veículos, conforme disposto na Norma Regulamentadora NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, no item 22.7.6, que se refere ao transporte em minas a céu aberto, as dimensões devem ter requisitos mínimos, sendo que a largura mínima das vias de trânsito, deve ser duas vezes maior que a largura do maior veículo utilizado. De acordo com levantamento realizado pelo empreendedor foi informado que a estrada admite o trânsito de dois veículos.

Pontua-se que as vias de acesso internas e externas deverão passar por contínua manutenção a fim de garantir a segurança do tráfego de veículos.

3.5. Alternativa locacional

Em relação à alternativa locacional, considerando os fatos de que empreendimento encontra-se instalado, que não haverá expansão de novas áreas de lavra e tampouco supressão de vegetação nesta fase do licenciamento, não foi elaborado estudo de alternativas locacionais para a frente de lavra e infraestruturas de apoio, uma vez que



as rochas ornamentais são formações naturais e, ainda, a existência do mineral na área de interesse, caracterizando a rigidez locacional da mina e a inviabilidade de modificar a área de extração e demais estruturas.

Cabe ressaltar que, no licenciamento em questão, realizou-se o estudo de alternativa locacional da parte da pilha de rejeito/estéril que foi ampliada sem as devidas autorizações, sendo exposto no item 5.3 deste parecer.

4. Diagnóstico ambiental

O diagnóstico ambiental foi analisado em 10/10/2023 na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-Sisema, instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Conforme a IDE-Sisema, pôde-se observar que o empreendimento está inserido integralmente nos limites do bioma Mata Atlântica, conforme definido na Lei Federal nº 11.428/2006. Tendo em vista a supressão de vegetação solicitada no processo de AIA - SEI 1370.01.0054864/2022-32, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, configura a incidência do critério locacional “supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas”, e restrição e/ou vedação, o corte e/ou supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos termos específicos, ressalvados os legalmente permitidos.

Em relação aos demais fatores de restrição ambiental, verificou-se que o empreendimento não se localiza em terras indígenas e quilombolas, ainda, não se encontra nos limites do raio de restrição a terras indígenas e terras quilombolas para empreendimentos minerários de acordo a Portaria Interministerial nº 60/2015.

O empreendimento não está localizado em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM; não intervém em Rios de Preservação Permanente e corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e em Sítios Ramsar, bem como não se localiza em área de Segurança Aeroportuária (Lei Federal nº 12.725/2012).



Ainda, em relação aos fatores de restrição ambiental, a ADA não está inserida em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em classe especial. O empreendimento se localiza em área de potencialidade médio para ocorrência de cavidades e não está em área de influência do Patrimônio Cultural.

Pontua-se que não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE, bem como, a ADA não está inserida da Reserva da Biosfera, não se localizada em unidade de Conservação, Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ou em um raio de 3 km de alguma UC, conforme Resolução CONAMA nº 428/2010.

4.1. Definições das áreas de influência

Área Diretamente Afetada – ADA

A ADA Splendour Mineração para os meios físico foi delimita 8,6587 ha, assim considerou a área da mineração já instalada que compreende a frente de lavra; pilhas de rejeito/estéril; vias de acessos e infraestruturas de apoio, ou seja, áreas referentes aos impactos diretos mais significativos.

Área de Influência Direta – AID para o meio físico, biótico e socioeconômico

A Área de Influência Direta do empreendimento é aquela que sofre impacto com a operação do empreendimento. A delimitação da AID considerou as características locais da paisagem, especificamente as drenagens e as tipologias vegetacionais nativas. Também foram considerados os remanescentes florestais e a conectividade destes com outros fragmentos, os quais podem agir como manchas de habitat para a fauna.

Em relação à Área de Influência Direta do Meio Socioeconômico, esta foi demarcada levando em consideração a população residente em um raio de 2 km a partir da Área Diretamente Afetada (ADA). Após a demarcação do raio de influência em imagem de satélite, a área foi percorrida para a identificação as residências existentes, as residências foram georreferenciadas, sendo identificadas 15 (quinze) residências na AID.



Área de Influência Indireta – All para o meio físico, biótico e socioeconômico

A All para ao meio físico e biótico foi delimitada a partir do limite definido para a Área de Influência Direta, sendo assim, foi lançado um raio (buffer) de 2km, formando a All no entorno da AID. Desse modo, a All contempla remanescentes de vegetação nativa da região próxima ao empreendimento, parte das microbacias hidrográficas e residências presentes na área.

A Área de Influência Indireta do Meio Socioeconômico corresponde ao município de Franciscópolis/MG. Tal município foi diagnosticado como All devido à proximidade e aos benefícios econômicos gerados nos mesmos, pela operação do empreendimento.

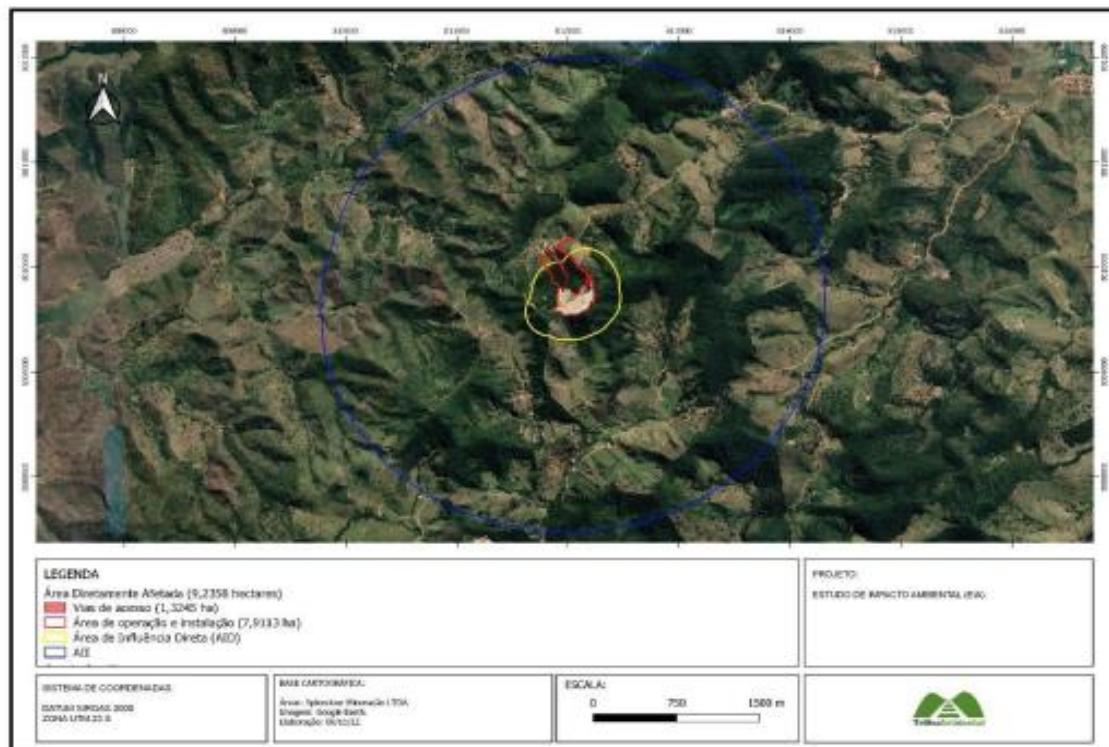


Figura 05. Áreas de Influência do empreendimento físico e biótico Fonte: Autos do processo P.A nº449/2023 SLA, adaptado por URA/LM.

4.2. Clima, geologia, geomorfologia e solos



O município de Franciscópolis apresenta um clima tropical Brasil Central semiúmido, sendo o inverno muito mais seco que o verão. De acordo com a Köppen e Geiger o clima é classificado como Aw, ou seja, um clima de savana tropical.

Na área de estudo, a temperatura média fica em torno de 23.2 °C ao longo do ano, tendo uma média anual de pluviosidade de 1000 mm. Agosto é o mês mais seco do ano, com média de 19 mm de precipitação, já o mês de dezembro apresenta a maior taxa de precipitação, com uma média de 205 mm. No mês de fevereiro, o mais quente do ano, a temperatura média é de 25.5 °C e no mês de julho, o mês mais frio, a temperatura média é de 20.0 °C.

Franciscópolis pertence à Mesorregião do Vale do Mucuri e Microrregião de Teófilo Otoni. Sua formação geológica compreende o complexo Guanhães (Formação Serra Negra) constituída por biotita-gnaisse bandado, localmente migmatizado, contendo comumente intercalações centimétricas a métricas de anfibolito. Ocorrem ainda intercalações de quartzitos recristalizado, sendo também encontrados os quartzos, xistos e intercalações delgadas de quartzito impuro (feldspártico e ferruginoso) e intercalações pouco comuns de anfibolito.

O município está inserido na unidade geomorfológica Planaltos Dissecados do Leste de Minas com zonas dos pontos com áreas caracterizadas por numerosas ocorrências de formas de relevo evoluídas por processos de erosão diferencial e descamação concêntrica, sobre rochas granito-gnássico predominantemente e depressão interplanáltica do Rio Doce com área de colinas, interflúvios tabulares e vales colmatados, situada ao longo do Vale do Rio Doce, originada da dissecação fluvial de superfície aplainadas. Outra geoforma encontrada é a depressão erosiva elaborada sobre o embasamento granito-gnássico indiviso, com nítida orientação estrutural em seu trecho médio e evolução condicionada por movimentos epirogenéticos Pós-Cretálicos. O relevo regional tem altitudes variando entre 270 m e 948 m, sendo que a menor altitude se encontra na calha do Rio Norete.

A intemperização da rocha, resultante de processos físicos, químicos e biológicos, origina um manto intemperizado, ou regolito, e sobre este se desenvolve o solo. A área de estudo está inserida no solo Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd39 (figura 06 e 07) que se desenvolve a partir de diferentes materiais de origem, sendo solos de baixa fertilidade, textura argilosa, moderado grau de suscetibilidade à erosão,



moderado e ligeiro grau de impedimentos à mecanização, relevo ondulado e suave ondulado.

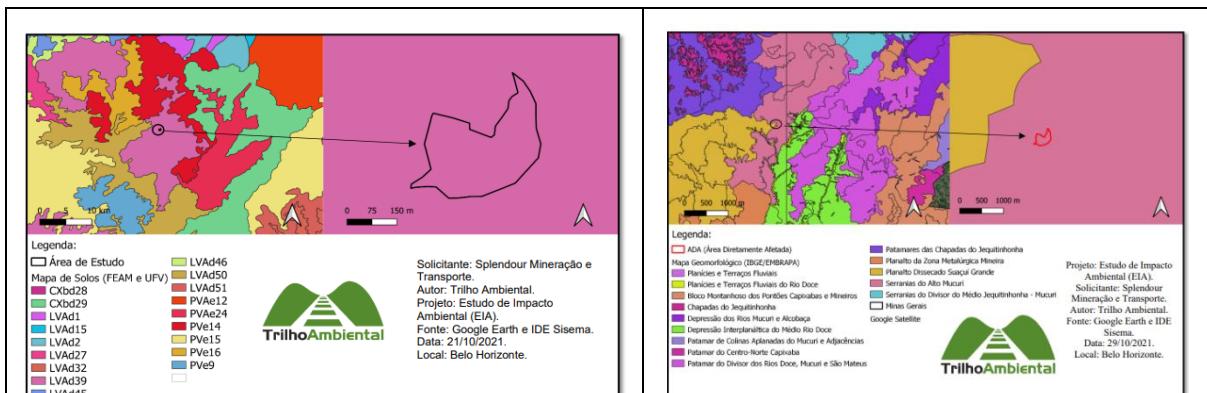


Figura 06- Mapa de Solos
Fonte: Autos do processo P.A nº449/2023 SLA,
adaptado por URA/LM

Figura 07- Mapa Geomorfológico
Fonte: Autos do processo P.A nº449/2023
SLA, adaptado por URA/LM

4.3. Recursos hídricos

A área de influência do empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. encontra-se inserida na Circunscrição Hidrográfica-CH do Rio Suaçuí Grande - DO4, que é um afluente da Bacia do Rio Doce, sendo que o município de Franciscópolis possui microbacias tais como o Rio Norete, Ribeirão Santa Cruz e os Córregos Mutuca, Salineira e outros.

De acordo a camada Hidrografia (FBDS)/Nascentes do IDE/Sisema possui uma nascente adjacente aos limites da área de lavoura conforme figura 08. Ainda, verificou-se em vistoria que na AID do empreendimento possui 01 (uma) nascente localizada a jusante da pilha de rejeito/estéril na coordenada geográfica lat 17°58'39.13"S e long 42° 3'15.00"O.

A Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí (DO4) possui enquadramento aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos– CERH-MG nos termos da Deliberação Normativa CERH-MG nº 91, de 15/12/2023, contudo o empreendimento não realizará



intervenções em cursos d'água, tampouco em cursos enquadrados como classe 1 e/ou especial.



Figura 08. Bacia Hidrográfica na ADA pelo empreendimento, APP e nascentes
Fonte: IDE/Sisema, camada Hidrografia (FBDS) adaptado por URA/LM.

4.3.1. Demanda hídrica do empreendimento

O empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. utiliza água nas atividades de extração mineral, aspersão de vias e para o consumo humano. Para suprir a demanda hídrica é realizada captação em barramento, nas coordenadas geográficas latitude 17° 58' 22,17"S e de longitude 42° 3' 22,79"W, com vazão autorizada de 1,0 l/s, durante 9h/dia.



A captação é regularizada por meio da certidão de uso insignificante nº 301975/2021, com a finalidade de consumo industrial, contenção de sedimentos, extração mineral, paisagismo e consumo humano e validade até 07/12/2024.

Considerando a captação de água em barramento, nas proximidades das coordenadas 17°58'18.88"S/ 42° 3'20.23"W, bem como considerando o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que revogou a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, assim como o Memorando SEMAD/DATEN nº 204/2023 (interno), tendo em vista que constatou uma diferença (aproximadamente 310 metros) entre as coordenadas da captação presente na certidão de uso insignificante nº 008370/2010, Protocolo nº 459794/2010, Processo nº 5310/2010 e a captação atual (acima descrita), solicitou, via informação complementar⁶, justificativa quanto ao uso consolidado da presente captação em APP. Dessa forma, o empreendedor apresentou⁷, tempestivamente, alegação que justifica a divergência constatada, bem como que justifica que a presente captação e a via de acesso a ela são áreas consolidadas, haja vista que o acesso à presente captação é anterior a 17/10/2023 (publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013) e, portanto, dispensado de AIA, conforme entendimento da DATEN/SEMAD.

Ressalta-se ainda que não haverá necessidade de novas intervenções para captação e/ou abertura de novos acessos ao recurso hídrico.

Conforme informado nos estudos apresentados, a tabela abaixo demonstra a demanda hídrica do empreendimento.

Tabela 02. Balanço hídrico do empreendimento.

Finalidade	Volume diário (m ³)
Operação da mina (limpeza de estruturas, perfuração e corte da rocha, umectação de vias e outros)	8,2
Consumo humano	0,2

⁶ Id. 151632, SLA.

⁷ Id. 249875, SLA.



Consumo total mensal 8,4

Fonte: Autos do PA nº 449/2022 adaptado por SUPRAM/LM.

Conforme dados apresentados, a captação realizada pelo empreendimento totaliza o volume de 32,4 m³/dia, considerando que a demanda hídrica perfaz o total 8,4 m³/dia, conclui-se que a disponibilidade hídrica demonstrada na autorização de uso de recurso hídrico atende às atividades do empreendimento.

Ainda, o empreendimento utiliza para o consumo humano a água provém da concessionária local (COPASA), transportado através de caminhão pipa e armazenado em dois reservatórios, sendo um utilizado no sanitário e refeitório para fins de limpeza e outra utilizada para armazenamento de água para o consumo humano.

4.4. Fauna

Para o diagnóstico da fauna terrestre (entomofauna, quiropterofauna, avifauna, mastofauna e herpetofauna) na área de estudo do referido projeto, foram realizadas duas campanhas de campo, de cinco dias cada uma (totalizando 10 dias de amostragens), respeitando os dois ciclos hidrológicos anuais (sazonalidade).

Os pontos de amostragem para os grupos faunísticos concentraram-se, principalmente, na Área Diretamente Afetada (área onde os impactos são visualizados por ser utilizada pelo empreendimento para realização das atividades) e na Área de Influência Direta (AID), mais especificamente em áreas com remanescentes de vegetação no entorno imediato a ADA (devido à possibilidade de ela sofrer os impactos causados pelas atividades do empreendimento).

A primeira campanha – período chuvoso foi realizada entre os dias 18/03/2022 e 22/03/2022 e a segunda campanha – período seco realizada entre os dias 07/06/2022 e 11/06/2022.

O manejo dos animais durante as campanhas de campo foi amparado pela AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE Nº 059.007/2022, emitida pela então SUPRAM/LM (atual URA/LM).



Entomofauna

Para as amostragens do grupo de importância médica (insetos vetores de doença) foram realizadas duas metodologias luminosas: armadilha HP tipo luminosa e armadilha Shannon^º

Além da entomofauna vetor, a presença dos insetos possui grande importância ecológica relacionada a fatores ambientais, abrigo e reserva de alimento. A perda de identidade do ambiente, causada pela degradação, proporciona débito de diversidade ecológica. Desempenham papéis variados nos ecossistemas terrestres, sendo que o número total de espécies em um ecossistema dependerá do equilíbrio envolvendo inúmeros fatores, como certas limitações de natureza física, química e ecológicas (AZEVEDO *et al.*, 2011).

Segundo Brown e Freitas (2000), algumas espécies de borboletas (Lepidópteros) podem indicar perturbação natural ou antrópica, pois se relacionam negativamente com as alterações ocasionadas pela ação do homem, sendo sensíveis à fragmentação, perda de habitat e poluição, desempenhando seu papel como importantes indicadoras de perturbação antrópica. Por este motivo, foi realizado o inventariamento deste grupo na área, pois são considerados bons indicadores de qualidade ambiental, além da taxonomia do grupo ser bem conhecida. Para as amostragens do grupo bioindicador (Lepidópteros) foram realizadas duas metodologias de captura: Armadilha van Someren-Rydon; Busca Ativa – puçá para Lepidópteros. A busca ativa foi realizada nos seis pontos através do uso do puçá.

Nas duas campanhas de inventariamento da entomofauna (dípteros vetores de doença e Lepidópteros), foram registrados um total de 90 indivíduos pertencentes a ordem Lepidópteras em 41 táxons, dentre os quais 62 indivíduos foram identificados a nível de espécie, 16 indivíduos a nível de gênero, 1 indivíduo a nível de subgênero, 8 indivíduos a nível de subfamília, 2 indivíduos a nível de superfamília e 1 indivíduo a nível de subtribo.

Para a ordem Díptera, foram registrados um total de 117 indivíduos, sendo 100 indivíduos pertencentes a família Culicidae, distribuídos em 9 espécies e 17 indivíduos pertencentes a família Psychodidae, distribuídos em 02 espécies.

Não foram registradas espécies da entomofauna ameaçadas de extinção (DN COPAM Nº 147/2010; PORTARIA MMA Nº 444/2014; IUCN, 2021; Plano de Ação Nacional para Conservação de Lepidópteros). A alta diversidade encontrada no local, com



espécies que habitam florestal secundárias em estágio médio a avançado de regeneração, indicam que os fragmentos florestais locais estão conservados e que a pressão antrópica afeta moderadamente este grupo.

Herpetofauna

Para as amostragens do grupo da Herpetofauna foi realizada a metodologia: Busca ativa (limitada por tempo e amostragem de estradas/trilhas/pontos) com captura manual. O registro foi realizado também através de evidências indiretas como: registros sonoros, fezes, rastros e restos de animais mortos. A captura manual foi realizada apenas nos espécimes de anuros para o registro fotográfico e anotações diversas e posteriormente foram soltos.

Para o grupo da herpetofauna (anfíbios e répteis), de acordo com o levantamento de dados secundários foram registradas 39 espécies, sendo 29 pertencentes à Classe Amphibia e 10 pertencente à Classe Reptilia.

Cabe destacar que, para o diagnóstico da herpetofauna no âmbito regional foi considerado os dados levantados por registro secundário obtidos na região da bacia hidrográfica do Rio Doce e Bioma Mata Atlântica.

Dentre as espécies levantadas por dados secundários, considerando o diagnóstico regional, apenas uma espécie está categorizada como vulnerável, a *Lachesis muta*. A espécie *Rhinella diptycha* a qual trata-se do sapo-boi é enquadrada pela International Union for Conservation of Nature (IUCN, 2021) como deficiente de dados, tendo em vista, das contínuas incertezas quanto ao seu status taxonômico, extensão de ocorrência e requisitos ecológicos, porém é uma espécie considerada ameaçada de extinção.

Durante a realização das campanhas foram registradas 12 espécies da herpetofauna nas áreas de estudo do Projeto. Do total de espécies registradas durante o diagnóstico, 08 (oito) espécies, que representa 67% dos registros são pertencentes aos anfíbios (Classe Amphibia) e 4 (quatro) espécies, que representa 33% dos registros são pertencentes aos répteis (Classe Reptilia).

Normalmente, nos estudos de diagnóstico da herpetofauna, a riqueza de espécies de anfíbios tende ser maior do que as de répteis. Esse aspecto é devido à sua variabilidade de habitats, baixa densidade populacional e diferenças comportamentais (movimentação discreta, comportamento críptico e grande agilidade na fuga), alguns sendo inclusive fossoriais, répteis são geralmente de difícil localização.



Embora os encontros sejam ocasionais, as espécies de répteis podem ser encontradas em ambientes variados. Algumas espécies são dependentes de ambientes aquáticos, outras podem ser encontradas em borda de matas, interior de florestas ou mesmo escalando árvores.

No total foram contabilizados 33 indivíduos da herpetofauna. A espécie mais abundante foi: *Tropidurus torquatus*, enquadrada na Classe de Abundância C, com 16 indivíduos registrados. As demais espécies levantadas no presente estudo apresentaram uma abundância abaixo de 5 indivíduos.

Avifauna

Para a coleta de dados primários da avifauna foi utilizada a metodologia de Ponto Fixo de Observação e Escuta. Não foi utilizado no diagnóstico da avifauna métodos de captura, coleta e transporte. Todos os registros foram feitos visualmente.

No diagnóstico regional das espécies da avifauna por meio da compilação dos estudos regionais foi levantado um total de 31 espécies de aves, distribuídas entre 9 ordens e 19 famílias. Foram utilizadas as seguintes referências de estudos para compor o diagnóstico regional: Ministério do Meio Ambiente. Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO - Biodiversidade E Conservação Nos Vales Dos Rios Jequitinhonha E Mucuri. Brasília, 2010); Wiki Aves (2021); COMITÊ BRASILEIRO DE REGISTROS ORNITOLÓGICOS. Lista das aves do Brasil. Versão 18/10/2015. Esses estudos levantados por meio de dados secundários foram obtidos na região da bacia hidrográfica da região de estudo e no Bioma Mata Atlântica.

Considerando as famílias registradas durante o levantamento da avifauna, Thamnophilidae foi a mais representativa, com 5 espécies, o que compreende 16% do total, seguida pela Psittacidae, com 4 espécies.

Diante do total de espécies registradas, cinco (05) táxons estão classificados como ameaçados de extinção, sendo elas: *Sporophila fuscicollis* (Cigarrinha-do-sul); *Procnias nudicollis* (Araponga-comum); *Jacamaralcyon tridactyla* (Cuitelão); *Ramphastos vitellinus* (Tucano-de-bico-preto); *Amazona vinacea* (Papagaio-de-peito-roxo).

Foi levantado por meio dos dados primários um total de 78 espécies de aves durante as duas campanhas de inventariamento, distribuídas em 25 Famílias e 16 Ordens. A



família Tyrannidae foi a mais diversificada no presente diagnóstico, com o registro de 14 espécies, seguida pela família Thraupidae, com 11 espécies.

Diante do total de espécies registradas, nenhuma espécie está classificada como ameaçada de extinção.

Mastofauna não voadora

Os mamíferos constituem um excelente grupo bioindicador da qualidade do ambiente devido às características de sua biologia que os tornam sensíveis às alterações no seu ambiente, seja aquático ou terrestre, assim o desequilíbrio de uma parte dessa intrincada cadeia trófica pode causar perda de biodiversidade (Pough et al., 2008). O inventário da mastofauna não voadora foi realizado utilizando-se as seguintes metodologias: Armadilha fotográfica (Câmeras trap) e Busca ativa por Evidências.

A Busca Ativa por Evidências, que consiste na busca permanente de rastros ou vestígios, percorrendo-se pontos, trilhas e estradas nas áreas mais propícias à presença de mamíferos dentro das áreas de influência, tais como fragmentos florestais e áreas próximas a curso d'água para a detecção de espécimes de mamíferos e busca de vestígios.

Os vestígios encontrados foram registrados, fotografados e coletados as seguintes informações: espécie, data, local (coordenadas geográficas obtidas com o uso de GPS), tamanho e composição do grupo (no caso de observação direta de mamíferos gregários) e outras características relevantes.

Foram utilizadas câmeras fotográficas, GPS, escala para medição de vestígios (pegadas, fezes, carcaça etc.). Foram realizadas 06 buscas ativas a partir de 06 pontos na área de estudo. As buscas foram feitas em forma de vistorias em um transecto de um quilômetro de extensão. O esforço dessa metodologia foi calculado pela extensão (km) de busca por campanha.

O inventariamento por armadilhas fotográficas (câmeras traps) é um método não intrusivo que se caracteriza pelo uso de câmeras iscadas com banana, sardinha, sal grosso, fubá e bacon, com a finalidade de atrair espécies da mastofauna.

Foram registradas na área de estudo, por meio de dados primários obtidos em campo, um total de 11 espécies de mamíferos, distribuídas em seis Ordens e oito famílias.

Dentre as espécies registradas, 03 (três) são consideradas cinegéticas, são elas: *Dasyurus novemcinctus* (tatu-galinha), *Didelphis albiventris* (gambá-de-orelha-branca)



e *Sylvilagus brasiliensis* (Tapiti). Espécies cinegéticas são aquelas que sofrem com a pressão de caça com a finalidade de servir, principalmente, como subsistência. É sabido que a caça de animais silvestres é considerada crime ambiental sendo proibida em todo território brasileiro de acordo com a Lei de proteção à Fauna nº 5.197/1967.

Mastofauna voadora (quiropterofauna)

O inventário da mastofauna voadora foi realizado utilizando-se a seguinte metodologia: Busca ativa por abrigos diurnos – a busca ativa por abrigos apresenta o objetivo de registrar as espécies de morcegos no período diurno. Os locais foram identificados por características com potencial abrigo para os quirópteros, não sendo padronizado um esforço específico ao método, mas, baseado em análise exploratória.

Em relação a mastofauna voadora (quiropterofauna), foram levantadas 09 espécies através de dados secundários para a região da bacia hidrográfica do Rio Doce e para o Bioma Mata Atlântica.

Do total de espécies levantadas para a mastofauna não voadora, 7 espécies pertencem à família Phyllostomidae, o que representa 78% do total de espécies

Não foram amostradas nenhuma espécie de mamífero voador em seus possíveis abrigos. Porém, durante as buscas ativas, foi possível a identificação da presença de fezes do grupo no ponto amostral QUI 02, mas, os indivíduos não foram visualizados para identificação. Com isso, podemos constatar que há presença do grupo na área do empreendimento, mas durante a campanha realizada de monitoramento, não houve a possibilidade de identificação de espécies.

Considerações finais

A utilização de comunidades biológicas para avaliação de mudanças e impactos ambientais torna-se primordial, além de ser considerada amplamente difundida, tornando-se uma ferramenta útil na determinação da qualidade ambiental (AMÂNCIO et al., 2008).

Neste sentido, alguns exemplares da fauna podem atuar como bioindicadores da qualidade ambiental, uma vez que atuam em reciprocidade com o meio físico (PINTO-COELHO, 2000), respondendo às influências externas de acordo com os níveis de sensibilidade, em função das alterações presentes no ambiente.



O presente trabalho mostrou uma diversidade de espécie da fauna silvestre não tão alta. Os resultados obtidos até o momento revelaram uma riqueza consideravelmente satisfatória, vislumbrando o potencial de ocorrência de espécies para a região.

Os dados levantados não foram tão satisfatórios quanto o esperado para o período chuvoso, mas pode-se considerar uma riqueza mediana de espécies na área. Devemos levar em consideração os impactos gerados pela atividade e a proximidade que a Área de Influência Direta tem com fazendas locais, as quais possuem animais domésticos como cachorros e bovinos que possuem acesso à área do empreendimento.

4.5. Flora

O município de Franciscópolis situa-se na zona de transição dos Biomas Cerrado e Mata Atlântica, sendo comum a ocorrência de zonas de tensão ecológica entre as fitofisionomias. Consequentemente, o empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., com projeto de extração mineral para fins de produção de rocha ornamental (granito), encontra-se geograficamente inserido no Bioma Mata Atlântica, também sendo enquadrado no limite determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006.

A classificação da vegetação do estudo corrobora os dados de distribuição geográfica fitofisionômicos apresentados no IDE-SISEMA (dados do Inventário de Minas Gerais de 2009), e segundo a nomenclatura proposta pelo IBGE (2012), denominada por floresta estacional semidecidual montana toda a comunidade existente na ADA.

De acordo com o Mapeamento de Cobertura Florestal (IEF, 2009), a área de estudo do empreendimento possui a fisionomia florestal descrita como Floresta Estacional Semidecidual Montana. Essa fisionomia tem como característica árvores caducifólias, ou seja, que perdem as folhas em determinadas épocas do ano. A percentagem de árvores do conjunto florestal que perdem folhas está entre 20% a 50% e com isso, este tipo de fisionomia se mantém sempre verde. Além disso, essas formações acontecem em ambientes menos úmidos do que aqueles onde se desenvolve a floresta ombrófila densa. Em geral, ocupam ambientes que transitam entre a zona úmida costeira e o ambiente semiárido (CNPTIA/EMBRAPA).



Nessa formação, podem ser citadas espécies arbóreas como *Tabebuia chrysotricha* (Mart. ex DC.) Standley (pau-d'arco-amarelo), *Cordia* sp. (freijó), *Plathymeria foliolosa* Benth. (amarelo), *Tabebuia avellaneda* Lorentz ex Griseb (pau-d'arco-roxo), *Pithecellobium polycephalum* Benth. (camondongo) e *Caesalpinia echinata* Lam. (pau-brasil).

De acordo com a caracterização realizada pelo empreendedor no Sistema de Licenciamento Ambiental, será necessária a regularização de intervenções ambientais já ocorridas. Tais intervenções são do tipo: “Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo”, em 1,9601 ha e “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente”, em 0,8417 ha, as quais são passíveis de regularização, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, e que serão tratadas em tópico apartado.

4.6. Unidades de conservação

O projeto de extração mineral da SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. não se encontra inserido nos limites de Unidades de Conservação (U.C.).

4.7. Cavidades naturais

Segundo dados oficiais do CECAV-ICMBio verificados na IDE-Sisema em 10/10/2023, referentes à potencialidade de ocorrência de cavidades na área em questão, bem como considerando as informações técnicas prestadas no PA, tem-se que o empreendimento está totalmente inserido em área considerada de média potencialidade de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.

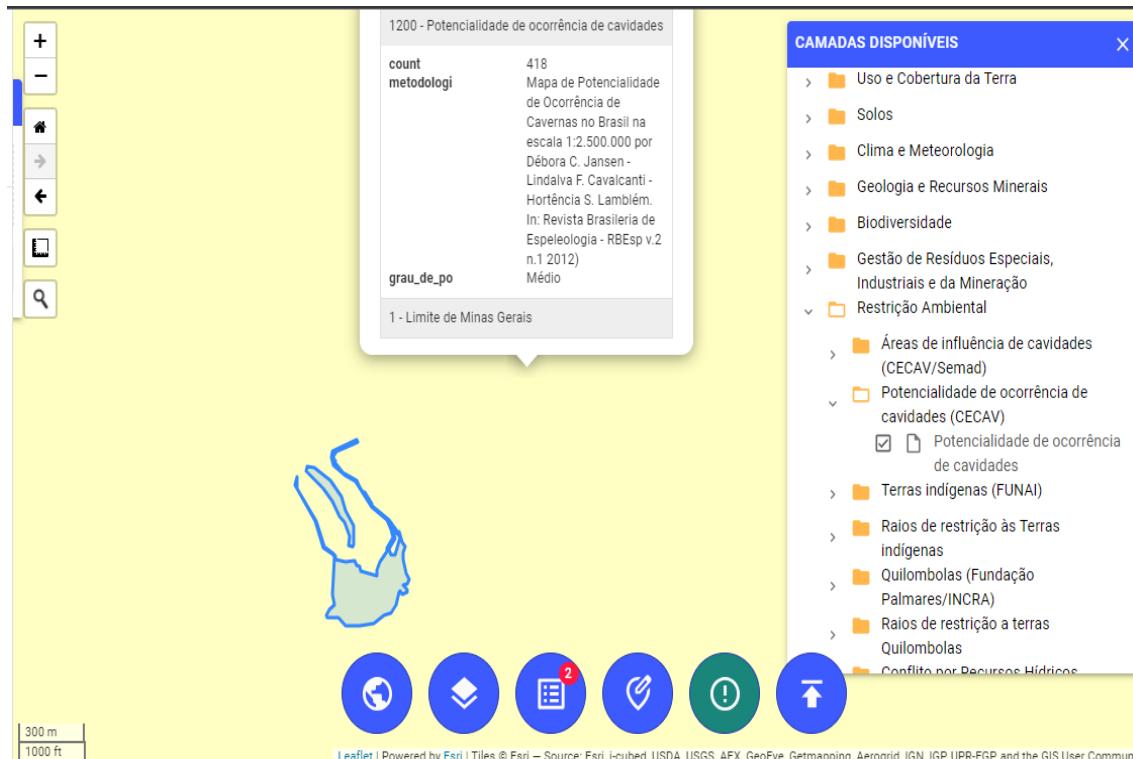


Figura 09. Potencialidade de cavidades na área de inserção do empreendimento

Fonte: IDE-SISEMA, 2023.

Uma vez que as atividades desenvolvidas pelo empreendimento têm capacidade de causar impacto negativo sobre cavidades subterrâneas, quando estas estiverem presentes, foi apresentado o estudo de prospecção espeleológica nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017, Instrução Normativa IBAMA nº02/2017 e Decreto Federal nº 6.640/2008. Tal estudo será descrito em resumo neste parecer. A metodologia de trabalho foi definida em três etapas distintas (pré-campo, campo e pós-campo). Como método para a avaliação do potencial espeleológico foram observadas as seguintes variáveis: classificação litológica, lineamento estrutural, hipsometria e declividade da área em estudo. A partir destas informações foi gerado um mapa com o zoneamento da potencialidade de desenvolvimento de cavidades e a relação da malha de prospecção a ser utilizada em campo, com base na Instrução de Serviço nº 08/2017 do SISEMA.

ADA do empreendimento está inserida na formação geológica Serra Negra, constituída por uma grande diversidade de tipos litológicos.



O relevo da ADA é Forte Ondulado e do buffer é classificado como ondulado e forte ondulado. Diante disto, pode se afirmar que a declividade nas ADAs e no buffer possui uma variação entre 8 a 45%.

De acordo com consulta realizada através do banco de dados de cavernas, CANIE/ICMBio, a área de influência de cavidade mais próxima está localizada a 32km de distância do buffer.

O trabalho de campo para avaliar a incidência de registros relacionados à espeleologia, ocorreu nos dias 23 e 24/11/2021. O caminhamento foi realizado baseando-se nos limites das ADAs, acrescido de um buffer de 250 metros. Áreas que por análise prévia apontavam um potencial de ocorrência de feições espeleológicas, em campo não apresentaram ocorrências desta natureza. O mapa de potencial e o caminhamento espeleológico, contendo as rotas percorridas e os pontos de interesse previamente selecionados, podem ser visualizados a seguir.

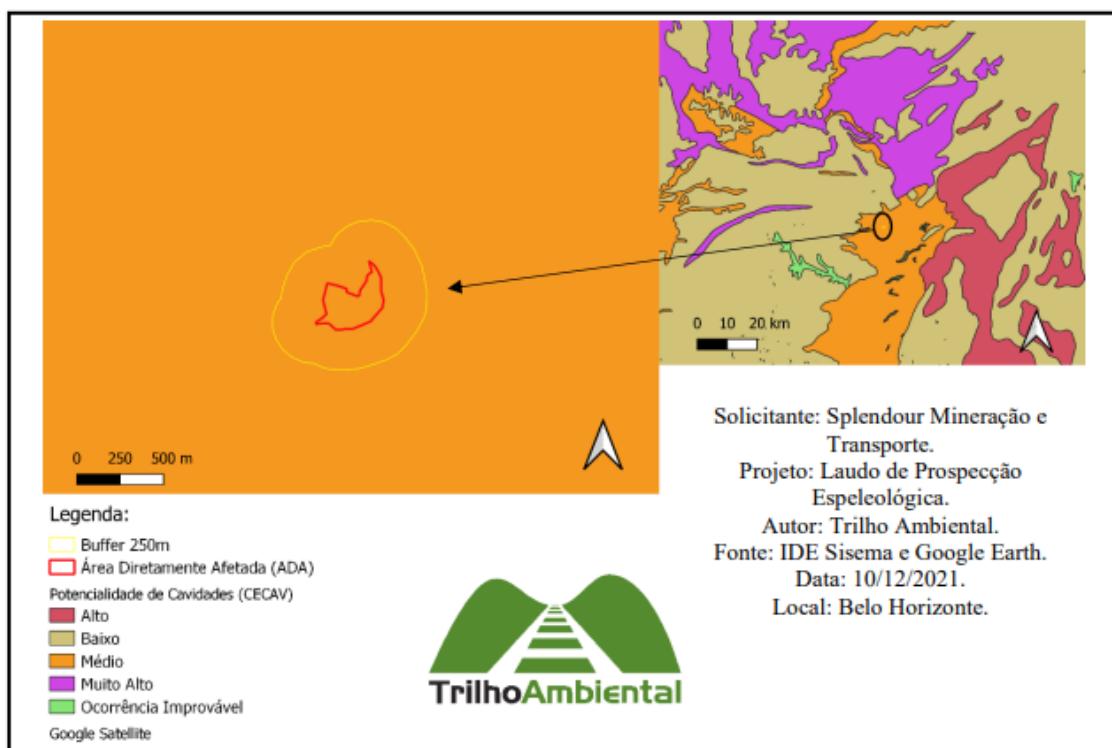


Figura 10. Mapa de potencial espeleológico compreendendo a ADA e entorno.



Fonte: P.A nº 449/2023 (SLA) - Laudo de Prospecção Espeleológica.

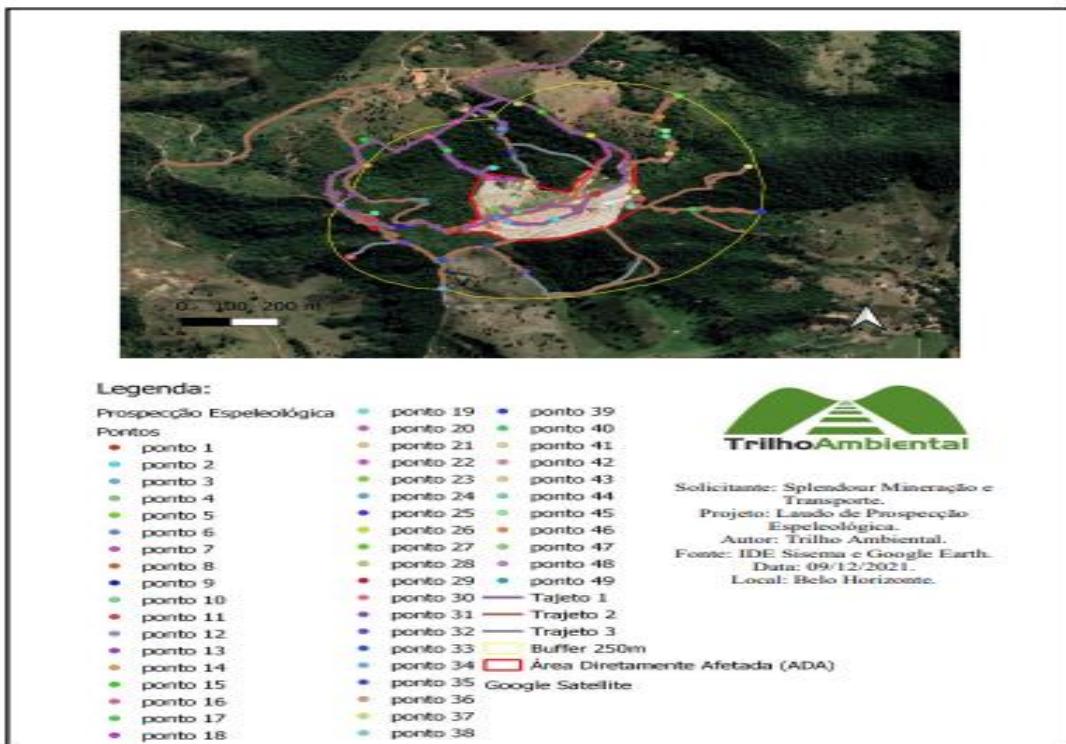


Figura 11. Mapa do caminhamento espeleológico. **Fonte:** P.A nº 449/2023 SLA. Laudo de Prospecção Espeleológica.

Durante vistoria em campo, a equipe da então SUPRAM/LM (atual URA/LM) validou o caminhamento por amostragem, não sendo necessários estudos complementares e constatando a inexistência de feições espeleológicas no local.

4.8. Socioeconomia

A Área de Influência Indireta (All) do empreendimento sobre o meio socioeconômico abrange os limites municipais de Franciscópolis-MG, e, na Área de Influência Direta- AID do meio socioeconômico não há comunidades, no entanto, possui moradias no entorno da via de acesso do empreendimento, portanto essas áreas são suscetíveis aos impactos ambientais e socioeconômicos.



O EIA/RIMA anexado nos autos do processo, apresentou o estudo de socioeconomia, considerando que as operações/ampliações da atividade minerária, bem como as intervenções ambientais realizadas, podem interferir significativamente a saúde, a segurança, economia e bem-estar da população da AII e da AID.

O estudo socioeconômico tem como objetivo a verificação da percepção junto à população das possíveis alterações dos aspectos ambientais e socioeconômicos, ainda, identificar, avaliar e mitigar os impactos da atividade na área de influência.

O estudo socioeconômico compreendeu o levantamento de dados secundários relativos à caracterização e histórico do município de Franscicópolis, demografia, aspectos econômicos, educação, saúde, segurança, saneamento básico, cultura e turismo. Ainda, como parte integrante do Programa de Educação Ambiental (PEA), foi realizado o diagnóstico aos aspectos socioeconômicos-DSP da área de influência direta do empreendimento AID

Em relação à operação do empreendimento no DSP, os moradores da AID indicaram como benefícios: a geração de emprego, a manutenção das estradas da localidade e, ainda, apontaram possíveis prejuízos à saúde devido ao material particulado gerado pelo tráfego de veículos e na de extração do minério.

Os impactos socioeconômicos do empreendimento consistem principalmente em alteração da paisagem, geração de impostos, geração de empregos e renda, geração de incômodos (emissões atmosféricas e ruídos) e riscos de acidentes.

As ações e medidas de controle para mitigar/minimizar os impactos mencionados serão executadas nos programas que fazem parte do Programa de Controle Ambiental - PCA, especificamente o Programa de Educação Ambiental (PEA), Programa de Contratação de Mão de Obra Local; Programa de Monitoramento dos Efluentes Líquidos; Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Programa de Gestão de Qualidade do Ar; Programa de Gestão de Ruído;

Desse modo, o estudo apresentado identificou os aspectos socioeconômicos, para que a efetiva execução dos programas propostos seja eficaz para minimizar /mitigar impactos socioambientais, tendo como consequência a melhoria dos níveis da economia, dos aspectos sociais e ambientais das áreas de influência do empreendimento.



4.9. Reserva Legal e Área de Preservação Ambiental

A Lei Federal nº 12.651/2012, em seu art. 12, estabelece que:

Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

[...] II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Sobre a Reserva Legal, a Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Inicialmente, para fins de instrução processual, cumpre registrar que o representante do empreendimento apresentou: (i) o Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR sob Registro nº MG-3126752-D6E2.9535.E4C6.4306.B2E5.D262.91F5.91B8; (ii) cópia do contrato de arrendamento celebrado entre os proprietários do imóvel, e a empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ: 08.373.908/0001-52), e (iii) cópia da M-1118 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta/MG.

Registra-se que a titularidade do imóvel rural abrangido pelo empreendimento não é de propriedade do empreendedor, mas tão somente encontra-se autorizado para o desenvolvimento das atividades em forma de contrato. Desta forma, a competência de aprovação do CAR do imóvel abrangido pelo empreendimento encontra-se reservada pelo Decreto Estadual nº 47.982/2020 em decorrência das obrigações de



quem titulariza o imóvel (*propter rem*), conforme o Decreto Federal nº 7.830/2012⁸ e a Súmula nº 623 do STJ⁹.

Tendo em conta a limitação das atribuições (competências) desta unidade administrativa, a análise desenvolvida buscou verificar a eventual interferência da ADA no que se refere ao empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., (SLA nº 449/2023), em áreas que possuam regime de proteção estabelecido nos Códigos Florestais Federal e Estadual.

A propriedade onde se localiza o empreendimento encontra-se matriculada no Serviço Registral de Imóveis a Comarca de Malacacheta, matrícula M-1118. O imóvel denominado no documento como “Fazenda Laranjeira”, possui 112,7750ha de área originária, e localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis, cuja propriedade verifica ser de Neuza Lisboa Teles, Vital Lisboa Teles, Iracy Lisboa Teles, Elsa Lisboa Teles, Lídia Lisboa Teles, José Lisboa Teles e Alice Lisboa Teles.

Consta no SLA o “Acordo Para Pesquisa e Lavra Experimental” assinado em 12/03/2020, celebrado entre os proprietários e a empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., que autoriza a mineradora a promover na propriedade acima descrita, os trabalhos inerentes à atividade minerária.

O documento de registro do imóvel (M-1118) informa a averbação de 22,5550ha à título de reserva legal, composta por 04 glebas (AV-5-1118), que, de acordo com as informações contidas no documento, possuem os seguintes quantitativos: Reserva Florestal Legal - RFL1= 8,0761ha, RFL2=4,7130ha, RFL3=4,9071ha e RFL4=4,8588ha, estas glebas caracterizam-se por abranger área de cobertura

⁸ Conforme informações no sítio do SICAR: O proprietário/possuidor é responsável por requerer a inscrição do imóvel rural no CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, que é realizada mediante assinatura de Termo de Compromisso, por promover a regularização ambiental do imóvel, e por todas as informações contidas na declaração do cadastro incluindo aquelas provenientes de retificação do cadastro, e pelas ações necessárias para garantir sua regularização ambiental. Também cabe ao proprietário/possuidor respeitar as orientações técnicas e legais relativas aos procedimentos de cadastro, e atender às notificações resultantes da análise do CAR, em função de pendências ou inconsistências detectadas, devendo prestar informações complementares ou promover as correções solicitadas dentro dos prazos definidos, sob pena de cancelamento do CAR. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/sobre?page=inscricaoCAR>. Acesso em: 22/09/2023.

⁹ As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.



florestal de capoeira em estágio inicial e médio de regeneração, sendo classificado como Floresta Estacional Semidecidual (Mata Atlântica).

Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas da propriedade rural, o empreendedor apresentou o CAR, conforme registro nº.MG-3126752-D6E2.9535.E4C6.4306.B2E5.D262.91F5.91B8, onde consta o uso e ocupação do solo do imóvel rural Fazenda Laranjeiras.

No CAR foram declarados 129,86 ha correspondentes à área total do imóvel, 65,82ha correspondentes à área consolidada, 62,22 ha aos remanescentes de vegetação nativa, 6,86 ha às APPs, e 25,98 ha de RL ou 20% da área total do imóvel.

Foi solicitado esclarecimento acerca da diferença do valor da área total do imóvel rural, tendo em conta que o documento do imóvel informa o quantitativo de 112,7750 ha e no CAR, foi declarado o total de 129,8590 ha. Em atendimento, o empreendedor relatou, que as tecnologias utilizadas no passado possuem diferenças entre as utilizadas atualmente no quesito precisão e acurácia, não sendo fato incomum a variação do quantitativo de área mensurado com o registro nos documentos dos imóveis rurais; o quantitativo de áreas protegidas seguem a área de maior quantitativo, buscando sempre a maior restrição ambiental.

Vale informar que a diferença de área, atinge o percentual de 15,14%, o que deve ser observado quando da aprovação do CAR do imóvel, em referência ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3132/2021.

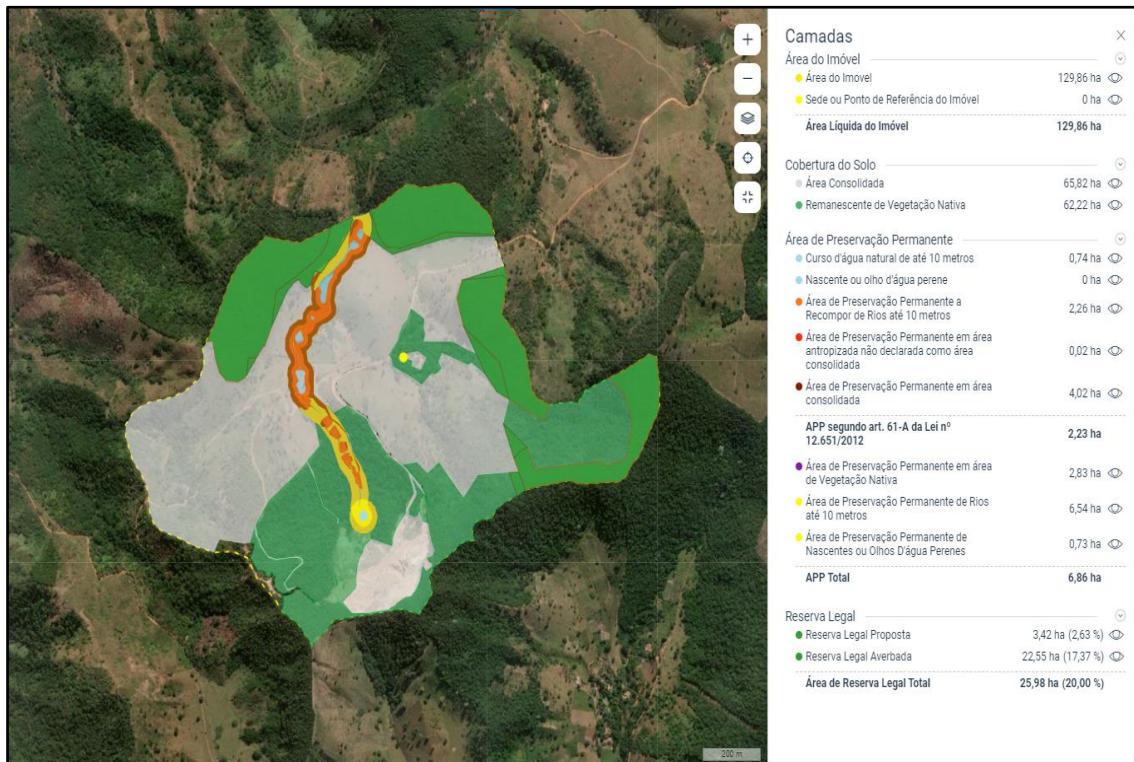


Figura 12: Informações ambientais do imóvel rural Fazenda Laranjeiras, conforme informações do CAR.

Fonte: Dados do SICAR (acesso em 05/01/2024).

No que se refere à reserva legal do imóvel rural, foram cadastrados 25,98 ha, sendo 3,42 ha correspondente à reserva legal proposta no CAR, e 22,55 ha à reserva legal averbada. As áreas são compostas por cinco glebas que encontram-se recobertas por vegetação nativa.

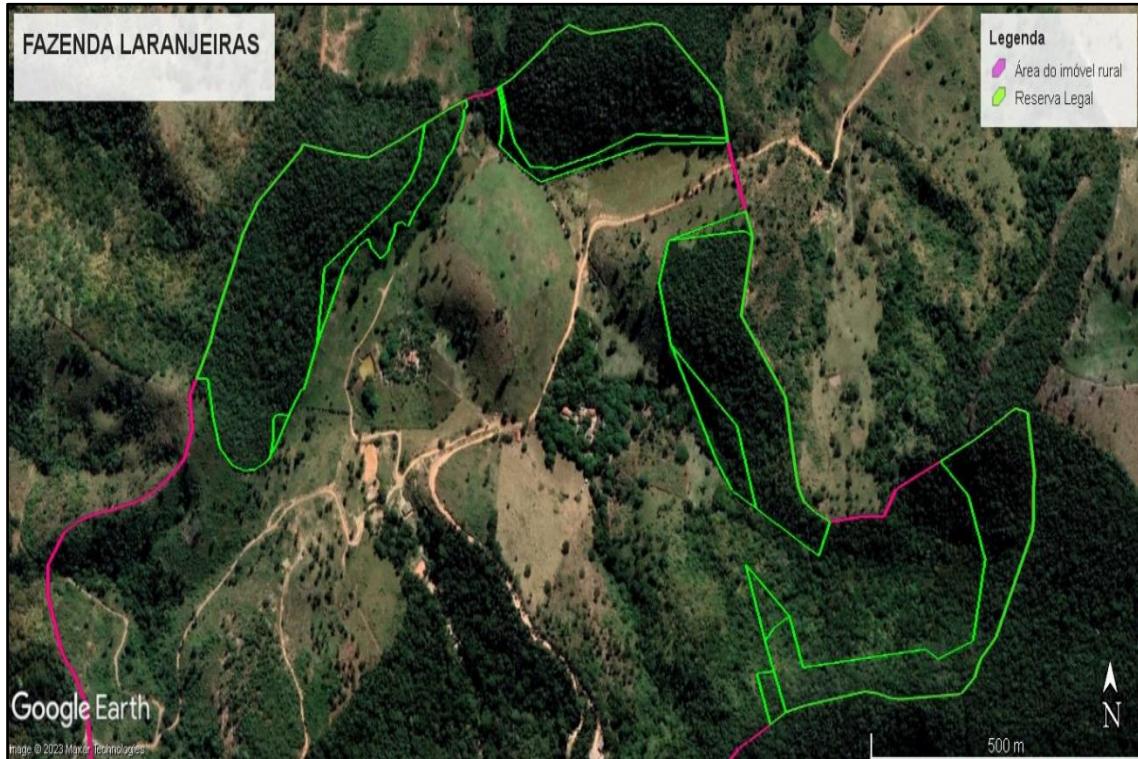


Figura 13: Delimitação da área do imóvel e das áreas de reserva legal do imóvel rural Fazenda Laranjeiras, conforme informações do CAR.

Fonte: Dados do SICAR (acesso em 05/01/2024).

O imóvel rural possui 6,86 ha cadastrados como APPs, que correspondem à APP de curso d'água e de nascente. Parte dessas áreas, que se encontram afastadas da ADA do empreendimento, não possuem cobertura vegetal nativa, sendo declaradas como áreas antropizadas não declaradas como consolidadas.

Ressalta-se que o proprietário deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, haja vista que o imóvel rural possui necessidade de recomposição de áreas de APP.



Figura 14: Delimitação da área do imóvel e das áreas de preservação permanente do imóvel rural Fazenda Laranjeiras, conforme informações do CAR.

Fonte: Dados do SICAR (acesso em 05/01/2024).

É importante mencionar, que devido ao empreendedor solicitar a regularização de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, foi proposta como medida compensativa a recuperação de APP, proporcional à intervenção ambiental, nos limites do imóvel rural. A proposta será pormenorizada em tópico apartado.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

No processo de obtenção de LAC1 em fase de LOC, o empreendedor indicou que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22



julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento¹⁰, estando a intervenção não regularizada¹¹.

Além disso, o empreendedor informou que houve outras intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento¹², que se encontram regularizadas¹³.

Tal intervenção foi regularizada conforme Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0010146-D, emitido em 12/07/2012 e válido por 1 ano. O documento autorizou a “Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa” em 5,4598 ha, e a “Regularização de Reserva Legal – Demarcação e averbação ou registro” de 22,5500 ha, conforme processo administrativo nº 03010000308/10.

¹⁰ Código 07029 – Aba Critérios Locacionais do SLA.

¹¹ Código 07030 – Aba Critérios Locacionais do SLA.

¹² Código 07034 – Aba Critérios Locacionais do SLA.

¹³ Código 07035 – Aba Critérios Locacionais do SLA.

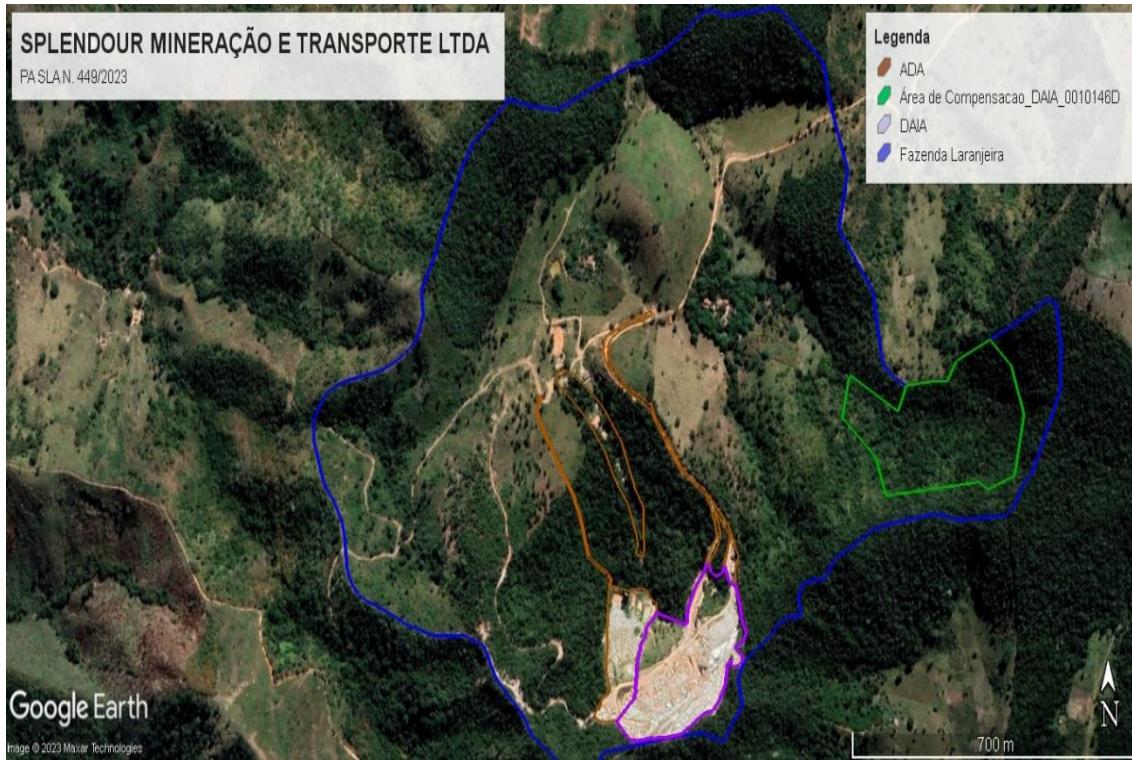


Figura 15: Limite da Fazenda Laranjeira, da área diretamente afetada pelo empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., da área autorizada para intervenção via DAIA 0010146-D e respectiva área de compensação. Arquivos vetoriais disponíveis no PA SLA nº 449/2023. **Fonte:** Google Earth Pro - Acesso em 24/09/2023.

Isso posto e considerando o atual processo de licenciamento ambiental nº 449/2023, foi formalizado em 02/03/2023, o requerimento de intervenção ambiental¹⁴, após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo órgão ambiental¹⁵, os quais encontram-se disponíveis no processo SEI 1370.01.0054864/2022-32.

As áreas de intervenção localizam-se nos limites do imóvel rural Fazenda Laranjeira (Matrícula nº 1118). Face à necessidade de inclusão da intervenção em área de

¹⁴ Id. 56491188, SEI.

¹⁵ Id. 61590977, SEI.



preservação permanente que ocorreu irregularmente, a equipe técnica solicitou a retificação do requerimento¹⁶, sendo informadas as seguintes intervenções:

- (i) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,9601 ha, e
- (ii) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,0981 ha, e
- (iii) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,7436 ha.

Ambas as intervenções ocorreram sem o devido ato autorizativo, sendo aqui regularizadas em caráter corretivo. Vale destacar que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelece quais as intervenções são passíveis de regularização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

Conforme informado e confirmado através dos arquivos vetoriais apresentados, a área na qual ocorreu a supressão de cobertura vegetação nativa, será utilizada para o desenvolvimento da frente de lavra e pilha de estéril, além de parte da praça de trabalho, onde estão alocadas as estruturas: galpão de compressão e gerador, fossa séptica, almoxarifado, banheiro e refeitório (2,0582 ha).

¹⁶ Id. 77744098, SEI.

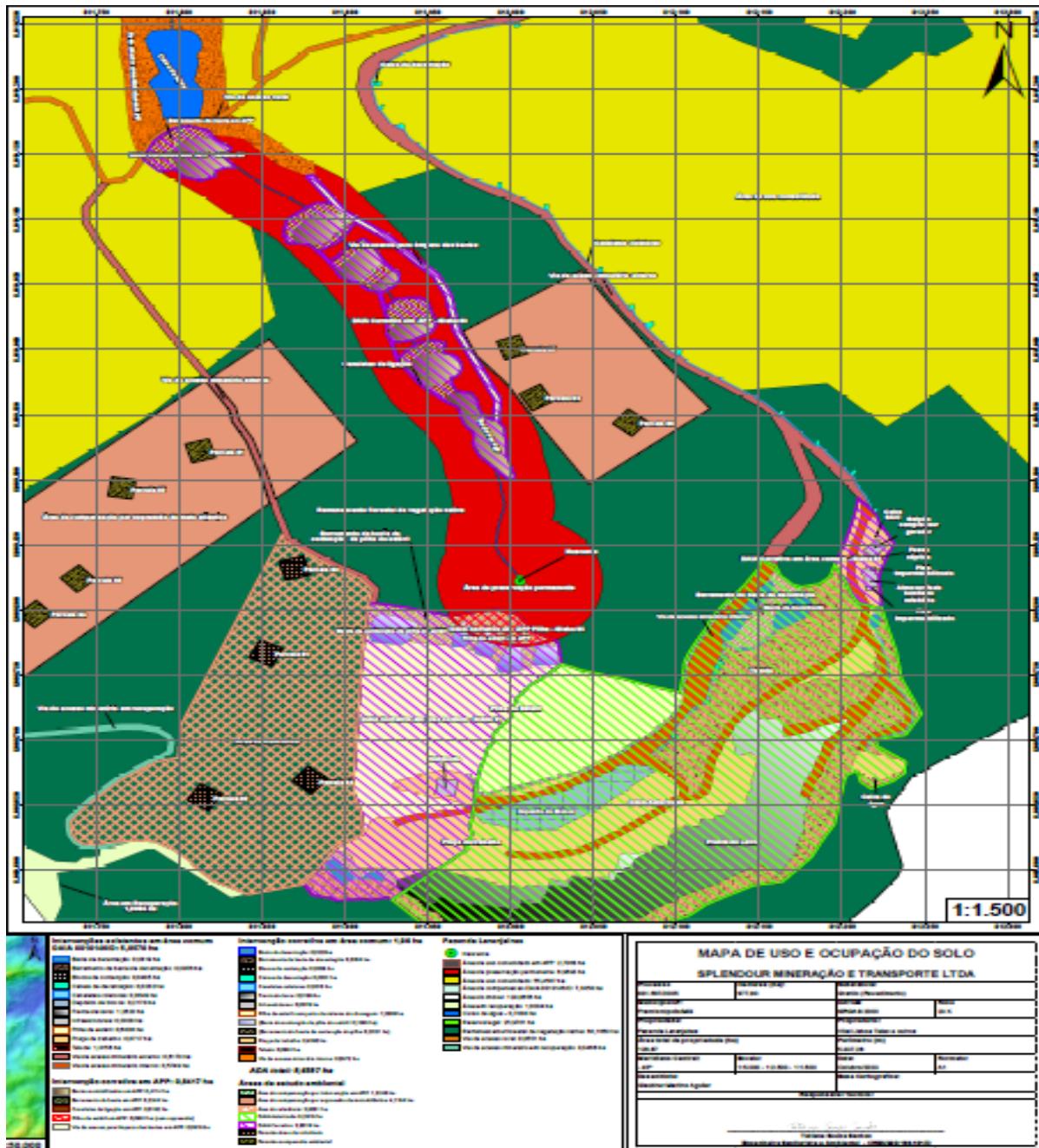


Figura16: Mapa de uso e ocupação do solo e destaque (retângulos em vermelho) das intervenções realizadas, do tipo “supressão de cobertura vegetal nativa”, em 1,9601 ha.

Fonte: Autos do processo SEI 1370.01.0054864/2022-32.



Além disso, conforme Requerimento de Intervenção Ambiental, o empreendedor solicita a regularização corretiva de 0,8417 ha onde ocorreu intervenção em APP, sendo 0,0981 ha com supressão de cobertura vegetal nativa e 0,7436 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa.

A intervenção em APP foi realizada, para a implantação de bacias de sedimentação, que recebem o excesso de água das caixas secas existentes na beira das estradas de acesso e internas ao empreendimento; para abertura de acesso, assim como, para implantação de parte da pilha de rejeito/estéril do empreendimento.



Figura 17: Limites da área do imóvel rural Fazenda Laranjeiras, da ADA pelo empreendimento Splendour Mineração e Transporte Ltda., das APP existentes nos limites do imóvel.

Fonte: Arquivos disponíveis no processo SEI - Google Earth Pro - Acesso em 05/01/2024.

É importante destacar que o empreendimento possui a atividade secundária de estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. As estradas possuem sistema de drenagem composto de canaletas impermeáveis e caixas secas. Além disso, em alguns pontos foram instalados na



lateral da via blocos sem valor econômico como medida de contenção. Estas medidas têm como objetivo direcionar as águas pluviais, a fim de dissipar velocidade e reter sedimentos, evitando assim processos de erosão e o carreamento de partículas sólidas para áreas a jusante do empreendimento.

As águas pluviais que incidirem sobre a pilha é direcionada para o sistema de drenagem composto por 05 bacias de contenção/sedimentação. Esse sistema inclui, entre outras medidas, construção de canaletas em solo, que direciona a água para as respectivas bacias de contenção/sedimentação.

No empreendimento em tela, há a presença de 07 bacias de contenção/sedimentação internalizada em APP. É importante ressaltar que tais bacias foram construídas no passado, pela antiga empresa detentora do empreendimento. Sendo que, na atualidade, a SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. realiza somente a manutenção das mesmas, para evitar, principalmente carreamento de sólidos a jusante do empreendimento. Estas bacias recebem o efluente pluvial, após passar por vários compartimentos (bacia de contenção, caixas secas), do empreendimento. Ou seja, são nas últimas bacias do sistema de drenagem do empreendimento, que o efluente passa por sedimentação antes e seguir para o recurso hídrico.

Quadro 03: Levantamento georreferenciado com a dimensão de cada bacia de contenção, no interior da APP.

Bacia	Coordenadas	Dimensão - ha
01	17°58'35.72"S e 42° 3'15.69"O	0,10
02	17°58'33.78"S e 42° 3'16.89"O	0,10
03	17°58'32.84"S e 42° 3'17.30"O	0,0356
04	17°58'31.80"S e 42° 3'17.77"O	0,0172
05	17°58'31.34"S e 42° 3'18.50"O	0,0452
06	17°58'30.45"S e 42° 3'19.40"O	0,0569
07	17°58'28.67"S e 42° 3'21.92"O	0,0905
Total		0,4454



Fonte: Autos do processo SLA nº 449/2023.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas às determinações previstas no art. 12:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio a apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
- II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Ainda, a regularização por meio de AIA corretiva é permitida desde que seja cumprido o que determina o art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração
- IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Por fim, a norma também exige, conforme art. 14, que o processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deva ser instruído com cópias do auto de fiscalização



ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi realizada consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP) em 25/09/2023, para identificação dos autos de infração lavrados em desfavor do empreendedor, no que concerne às intervenções ambientais.

É necessário mencionar que a área onde se encontra instalado o empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. foi anteriormente área de operação do empreendimento GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.264.528/0001-78, por esta razão, foram alvos de pesquisa, ambos CNPJs.

No que se refere à empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., não consta no CAP quaisquer autos de infração, porém a empresa GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. foi autuada conforme descrito a seguir:

Auto de Infração - AI nº 212052 de 22/01/2020: “Suprimir fragmento de vegetação nativa em área comum (conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 120553/2020), totalizando 2,0 hectares, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nos moldes do art. 112, código 301 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 20.922/13; coordenadas geográficas 17°58'42.23" e 42°3'17.39".

Vale mencionar que o auto de infração supracitado refere-se à intervenção em área de 2,0 ha, valor este que difere ao solicitado para regularização no requerimento de intervenção ambiental (Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,9601 ha). Ainda, não existem autos de infração em referência à intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP.

Assim sendo, foi lavrado pela equipe técnica da CAT/LM o Auto de Infração nº 212052/2020, por intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 1,3245 ha, e por supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,0582 ha.

O empreendedor apresentou em atendimento à informação complementar, a cópia do AI 212052/2020, do AF 120553/2020, e do AI 323678/2023 (Id. 143686, SLA), cumprindo, assim, a determinação do art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Da mesma forma, foram apresentados pelo empreendedor os documentos que comprovam o cumprimento do art. 13 (Id. SEI 56491234 e Id. SLA 143686).



5.1. Supressão de cobertura vegetal nativa

No tocante à intervenção em Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006 ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária destacou:

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Registra-se que o pedido de licença ambiental se encontra instruído com EIA/RIMA e PCA, devendo ser estabelecidas pelo órgão ambiental as condicionantes relativas às compensações ambientais pertinentes a tal intervenção, nos moldes definidos pela legislação vigente.

Quanto ao estudo comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, foi solicitado como informação complementar, tendo em vista que o documento anexado aos autos não atendia tecnicamente a legislação vigente. Sendo assim, a análise do estudo apresentado, será detalhado em tópico apartado.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. A área de compensação encontra-se definida em tópico apartado.



Ainda, conforme art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008 (regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006) será necessária a anuênciam prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites de cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

No Requerimento de Intervenção Ambiental apresentado, consta que a área de intervenção ambiental classificada em estágio médio de regeneração, será de 2,0582 ha (área rural), destes 0,0981 ha encontram-se em APP, assim, não será necessária anuênciam prévia do IBAMA.

5.2. Intervenção em Área de Preservação Permanente

Em relação à intervenção em APP, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - de utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

[...]

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

[...]



§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Neste contexto, o requerimento apresentado informa da necessidade de regularização corretiva, de intervenção sem supressão de cobertura vegetação nativa, em 1,3245 ha de APP, estando tal intervenção amparada pelo estudo apresentado e discutido neste parecer, bem como pela legislação vigente.

O art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que para a análise das intervenções em APP, deverá ser comprovado a inexistência de alternativa técnica e locacional. Este pressuposto também é estabelecido no art. 3º da Resolução Conama nº 369/2006, no qual, é citado que a intervenção ou supressão de vegetação em APP, somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos. O estudo mencionado será descrito no corpo deste parecer.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe em seu art. 9º, sobre os parâmetros, definições e limites referentes às APP. No caso em tela, as intervenções ocorrerão em áreas localizadas às margens do curso d'água existente nos limites da ADA do empreendimento, e que se limita a 10 m de largura, conforme descrição contida no inciso I, alínea “a”, bem como em APP de nascente, nos moldes do inciso IV do dispositivo mencionado:

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura; [...]

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros); Lei Estadual nº 20.922/2013



A intervenção foi necessária para a instalação de bacias de sedimentação que fazem parte do sistema de drenagem do empreendimento, para a abertura de via de acesso, e instalação de parte da pilha de rejeito/estéril. As águas pluviais que incidirem sobre a pilha é direcionada para o sistema de drenagem composto por 05 bacias de contenção/sedimentação.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a competência para análise da compensação por intervenção em APP, é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. A área de compensação encontra-se definida em tópico apartado.

5.3. Alternativa técnica e locacional

5.3.1. Supressão de cobertura vegetal nativa em estágio médio de vegetação do bioma Mata Atlântica

Para o estudo de alternativa locacional da atividade minerária, foram considerados, além de componentes físicos e biológicos de um espaço geográfico, os aspectos tecnológicos, econômicos e culturais, formando um conjunto de fatores que, quando associados, irão estabelecer as alternativas locacionais mais apropriadas para a instalação/operação da pilha de rejeito/estéril (ampliada sem a devida licença).

Cumpre registrar que, devido ao contexto das atividades minerárias, não se aplica a elaboração de estudo de alternativas locacionais para frente de lavra, uma vez que as rochas ornamentais são formadas por processos naturais e sua forma e local de ocorrência estão intimamente relacionados a tal fato, caracterizando a rigidez locacional da mina e a impossibilidade de modificar seu local de extração. Portanto, neste caso, foi tratado o estudo de alternativa locacional somente de parte da pilha de rejeito/estéril, que foi ampliada sem as devidas autorizações.

O estudo locacional das pilhas seguiu as seguintes orientações:

- Atender ao volume de rejeito/estéril requerido para o período mínimo de 10 anos;
- Identificar áreas dentro dos limites da poligonal ANM;
- Identificar áreas dentro dos limites da propriedade rural arrendada;



- Priorizar tanto quanto possível a identificação e seleção de áreas com uso antrópico prévio e, portanto, menor perda de vegetação nativa.

Foi adotado como critério da análise das alternativas o máximo aproveitamento para disposição de rejeito/estéril, procurando alcançar o volume igual ou superior para deposição do material ao longo do período de 10 anos de operação do empreendimento, maximizando a vida útil do depósito de rejeito/estéril. Este período de 10 anos foi definido com base na análise na validade da licença ambiental.

Foi assumida a necessidade de buscar locais para implantação/operação da nova pilha de rejeito/estéril mais próximos ao contorno imediato da lavra. A principal restrição para seleção de áreas para a deposição de rejeito/estéril é a limitação imposta pela poligonal ANM nº 831.597/2005. Pois, segundo o Código de Mineração e legislação correlata, na fase em que o processo minerário se encontra, todo o empreendimento deve ficar restrito a poligonal do processo ANM.

O desenvolvimento deste trabalho iniciou-se a partir da análise de informações topográficas e de imagens aéreas da região onde o empreendimento está localizado e da avaliação das restrições apresentadas pelos possíveis locais para a construção desta nova pilha.

Foram selecionadas 03 (três) alternativas locacionais, definidos em relação à área de lavra e o posicionamento de uma via de acesso interna do empreendimento. Estas áreas pré-selecionadas são economicamente viáveis e não possuem restrições legais ou de tamanho que impeçam, a priori, a instalação/operação da pilha de rejeito/estéril já instalada.

Como citado anteriormente, em primeiro momento buscou-se áreas já antropizadas ou degradadas, visando a minimização dos impactos ambientais, sobretudo nas áreas sensíveis identificadas. No entanto, o empreendimento está localizado em área com relevo ondulado, e seu entorno, apresenta vegetação nativa, e áreas sensíveis como nascentes e APP de curso de água. Partindo desta situação, ocorreu a busca de áreas com aspectos menos relevantes ambientalmente.

Portanto, iniciou-se a avaliação de outros aspectos ambientais da área já ampliada (pilha de rejeito/estéril), como APP, presença de cursos de água, supressão de vegetação nativa dentre outros fatores. Além disso, buscou-se uma área próximo à frente de lavra, procurando o menor custo de transporte por caminhões e segurança para o público envolvido nas atividades do empreendimento. É importante ressaltar



que, não foi citado sobre a segurança da população, pois neste imóvel rural como nos adjacentes não há residências.

- Pilha de rejeito/estéril 01

A área alvo 01 foi considerada como uma alternativa locacional viável para implantação do depósito devido a sua topografia, uso alternativo do solo (estágio médio) e proximidade da lavra, bem como por estar no interior do imóvel rural arrendado para o empreendimento e dentro dos limites da poligonal ANM nº 831.597/2005.

Nesta alternativa ocorre uma pequena interferência em APP, no entanto, há presença de vegetação nativa, protegida por leis específicas a ser suprimida, fato este que ocorre nas demais alternativas. Além disso, não há residências ou vias de circulação de pessoas no entorno.



Figura 18: Alternativa locacional 1.

Fonte: Autos do processo SLA nº 449/2023.



- Pilha de rejeito/estéril 02

A área alvo 02 foi considerada como uma alternativa locacional viável para implantação do depósito de estéril pela sua proximidade com a frente de lavra, topografia e uso alternativo do solo (vegetação em estágio médio de regeneração), bem como pela localização no interior do imóvel rural arrendado.

Localizada na mesma vertente da frente de lavra e com localização anexa e à jusante da mesma, sem necessidade de transporte do material, não há residências ou vias de circulação de pessoas no entorno da área da pilha. Dessa forma, a área alvo pilha de rejeito/estéril 02 seria ideal para a ampliação da nova pilha, a partir do ponto de vista econômico.

Entretanto, os estudos demonstraram a existência de atributos ambientais que sofreriam intervenção para sua instalação/operação. Este local possui mais declividade em comparação com a primeira, além disso, em sua base há uma nascente. Sendo que, para sua implantação há necessidade de intervenção em área de preservação permanente – APP e na área da nascente. É um local que possui áreas preservadas e ambientalmente sensível. Visando minimizar os impactos ambientais, sobretudo nas áreas sensíveis como citado anteriormente, presença da nascente.



Figura 19: Alternativa locacional 2.

Fonte: Autos do processo SLA nº 449/2023.

- Pilha de rejeito/estéril 03

A área 03, é a mais distante da frente de lavra. Neste local, antes do planejamento de uma pilha de rejeito/estéril, haveria necessariamente a supressão florestal (vegetação em estágio médio de regeneração) para a implantação da pilha. Ademais haverá necessidade de terraplanagem, para viabilizar a inserção da pilha, já que, é um local com declividade ainda mais elevada que as demais. Será necessária intervenção em APP, sendo assim, há de afirmar que esta área há restrição de APP. Além disso, pela distância da frente de lavra, há maior emissão de CO₂, consecutivamente, os maquinários passarão por mais manutenções. No entanto, não há residências ou vias de circulação de pessoas no entorno.



Figura 20: Alternativa locacional 3.

Fonte: Autos do processo SLA nº 449/2023.

Pode-se afirmar que não há para o caso em tela alternativa técnica e locacional que permita a ampliação do empreendimento, contudo, sem a supressão da vegetação nativa. Ou seja, a extração do bem mineral depende necessariamente de uma nova área para o depósito de rejeito/estéril com sistema de contenção e drenagem e abertura de estradas de acesso.

Em síntese, o projeto pretendido é viável e factível sobre a perspectiva jurídico ambiental, nada havendo, portanto, que possa comprometer o pedido de licenciamento ambiental e de outros atos autorizativos pertinentes, a serem oportunamente conduzidos junto ao órgão competente. Por fim, justificada a inexistência de alternativa técnica e locacional, reitera-se o pedido de Autorização para a Intervenção Ambiental – AIA.

Do ponto de vista tecnológico, todas as alternativas estudadas consideram a disposição de rejeito/estéril, de acordo com os requisitos normativos da ABNT NBR nº 13029/17, a Norma Regulamentadora da Mineração-NRM 19, e as normas ambientais



que se aplicam a disposição de resíduos que contemple a atual pilha de rejeito/estéril e a ampliação.

Sendo assim, o local definido para locação da nova pilha de rejeito/estéril foi selecionado com base em detalhado estudo de alternativa técnica locacional. Dessa forma, não há melhor alternativa técnica locacional do que a área alvo: pilha de rejeito/estéril 01, que já se encontra implantada, sendo que, a alteração da mesma deste lugar seria alvo de novas intervenções.

A pilha de rejeito/estéril 01 apresenta o menor impacto ambiental se comparada às pilhas 02 e 03. Sendo, portanto, selecionada como apta a receber o rejeito/estéril proveniente da mina de extração do empreendimento.

No quadro 04, está discriminado as alternativas locacionais avaliadas.

Quadro 04: Quadro comparativa das alternativas locacionais.

Alternativa locacional	Estrada de acesso	Pilha rejeito/estéril de	Intervenção em APP	Interferência em cobertura vegetal nativa
01	Não há necessidade da abertura de acesso, acesso já existente	Pilha em área contigua com a frente de lavra, ocupação de 1,5 hectares	Possui intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) da nascente	Supressão de vegetação em estágio médio.
02	Há necessidade da abertura de acesso para limpeza do sistema de drenagem	Pilha em área que não é contigua com a frente de lavra, ocupação de 1,5 hectares	Possui intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), no entorno de nascente e faixas marginais de curso d'água natural. Ademais,	Supressão de vegetação em estágio médio



			intervenção em nascente.	
03	Há necessidade da abertura de acesso para limpeza sistema drenagem	Pilha em área que não é contigua com a frente de lavra, ocupação de 1,5 hectares	Possui intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), no entorno de nascente e faixas marginais de curso d'água natura	Supressão de vegetação em estágio médio

Fonte: Autos do processo SLA 449/2023.

À vista do exposto, conclui-se que:

O método de lavra será a céu aberto, à meia encosta em bancadas, com uma frente de lavra, dada a natureza da mineralização, que consiste em um método tradicional e gerenciável do ponto de vista ambiental, mas com fatores de rigidez locacional (localização do granito e poligonal ANM nº 831.597/2005).

Em relação às pilhas de rejeito/estéril, a alternativa 01 demonstrou ser, a partir dos critérios analisados, a melhor alternativa técnica locacional, com vantagens ambientais evidentes em relação às outras disponíveis para análise. A redução do impacto ambiental considerada para este trabalho está demonstrada pela diferença significativa de intervenção em área de preservação permanente - AP

5.3.2. Intervenção em APP

Foram apresentadas e 03 (três) alternativas técnicas locacionais para “implantação” das bacias de contenção/sedimentação do empreendimento, com o propósito de dar continuidade no pedido intervenção ambiental em caráter corretivo.

A alternativa locacional de execução de parte do sistema de drenagem do empreendimento que se encontra implantado em área de preservação permanente – APP. O fato de tratar-se das bacias já instaladas em área alterada, com relevâncias ecológicas diminuídas por impactos pretéritos, a alternativa locacional é favorável,



uma vez que outra área poderá inclusive implicar em novos impactos, com possibilidade de serem até mais significantes que os atuais. É importante mencionar que, estas bacias foram instaladas em momento pretérito a aquisição do empreendimento pelo atual empreendedor.

A proposta de estudo de alternativa locacional seria principalmente em avaliar tecnicamente a possibilidade implantar a parte do sistema de drenagem do empreendimento, fora da área de área de preservação permanente – APP. Ressalta-se que, esta opção não é possível, pois para minimizar qualquer carreamento para a jusante do empreendimento, faz-se necessária a utilização destas bacias. Ainda, qualquer outra alteração do sistema, deve realizar intervenção em área de preservação permanente – APP, com supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração. Diante dos fatos, serão propostas as três alternativas, sendo que as 03, haverá intervenção em área de preservação permanente – APP, sem e com supressão.

Ambientalmente avaliou-se outras três opções dentro das componentes ambientais, supressão/ corte de vegetação nativa, área de intervenção em área de preservação permanente - APP, trânsito de veículos (distância do acesso), potencial mineralógico (geomorfodinâmica), declividade entre outras.

As 03 opções de localidade para continuidade da operação do empreendimento mineralício do ramo das rochas ornamentais estão situadas na Fazenda Laranjeira, sendo:

- Alternativa 01:

É importante mencionar que essa localidade é onde o empreendimento já utiliza, portanto, a pretensão do uso do solo se fez valer no passado. Sendo assim, este local não implicaria em um novo impacto, além disso, quanto ao custo de implantação, esta proposta é a que apresenta melhor custo/benefício, haja vista, que é uma intervenção pretérita, ou seja, as bacias de contenção/sedimentação encontram-se implantadas, ou seja, para abertura de uma nova via haveria, aumento de consumo de combustíveis gerando maior impacto atmosférico na emissão de CO₂.

No critério relacionado à supressão de vegetação, esta proposta é classificada com positiva, pois, não se encontra em área com remanescente de floresta nativa. Sendo que este local, segundo imagens do Google Earth, sempre foi utilizado para esta finalidade.

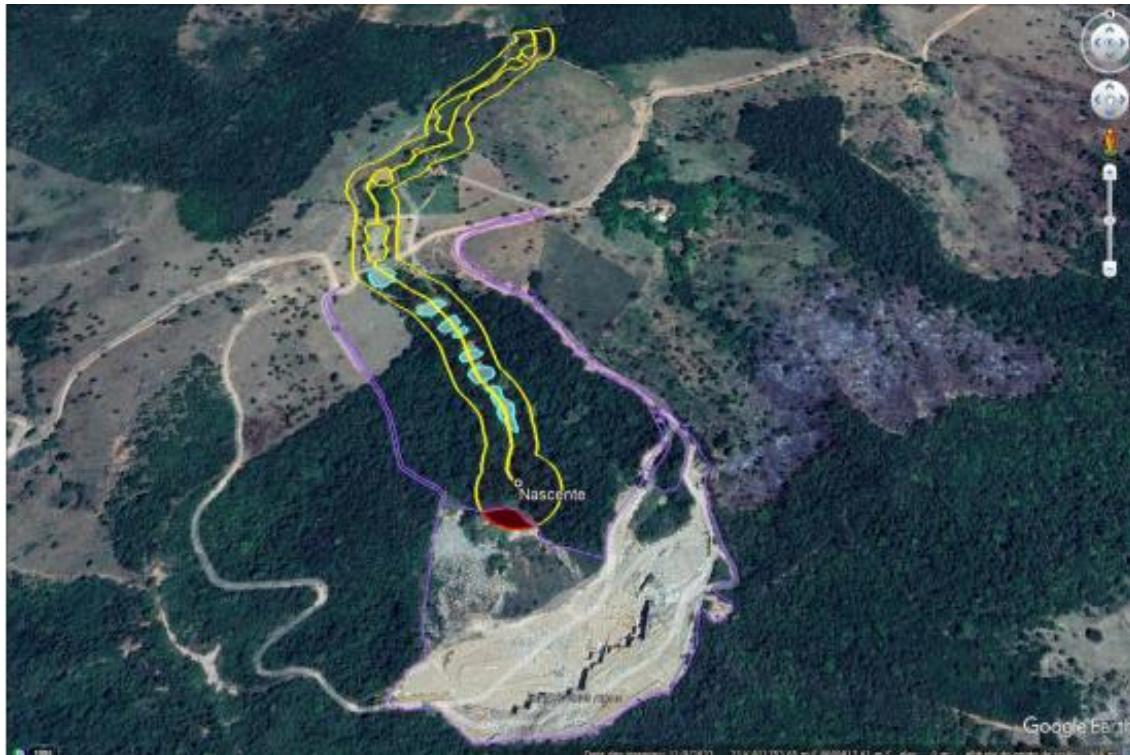


Figura 21: Em roxo (ADA), em azul (bacias de contenção/sedimentação) em APP hídrica, em vermelho (parte da pilha em APP).

Fonte: Autos do processo SLA 449/2023.

- Alternativa 02:

É uma área localizada próximo à alternativa 01, estando em APP e em fragmento florestal em estágio médio de regeneração natural. No entanto, esta área apresenta um terreno com maior declividade, fazendo necessário projeto de engenharia mais detalhados. Além disso, há maior possibilidade de carreamento para o curso no momento do abaulamento da confecção dos taludes. Será necessário um tempo maior de maquinários, aumentando assim segregação e compactação do solo, e com isso, aumentando a poluição do ar, seja, por poeira, ruídos e outros. Além disso, haveria necessidade de intervenção na nascente.



Figura 22: Em amarelo (ADA), em azul (bacias de contenção/sedimentação) em vermelho (APP da nascente), e em azul (curso de agua).

Fonte: Autos do processo SLA 449/2023.

- Alternativa 03:

Para instalar esta alternativa, há necessidade de supressão florestal em estágio médio de regeneração natural, além disso, faz-se necessário a intervenção em APP. É importante mencionar, que assim como a alternativa 02, haverá necessidade de um tempo maquinário, e com isso gerará maior emissão de CO₂, maiores gastos nos maquinários e com aumentando as manutenções. Para implantação desta alternativa, o percurso para chegar até a bacia final será ampliado, haverá uma maior quantidade de revolvimento do solo, causando maiores impactos notadamente para o meio físico e biótico.



Figura 23: Em amarelo (ADA), em azul (bacias de contenção/sedimentação) em vermelho (APP da nascente), e em azul (curso de água).

Fonte: Autos do processo SLA nº 449/2023.

Os aspectos técnicos ambientais observados foram: impacto sobre a área de preservação permanente - APP, sobre a vegetação nativa, sobre o trânsito de veículos, sobre a suscetibilidade a erosões, área de pastagem/alterada, declividade, relevo plano, e tamanho da área. Dessa maneira, ponderou em BOM, NORMAL e RUIM os aspectos técnicos e ambientais (matriz de impactos) de forma a avaliar a melhor alternativa de instalação de parte das bacias de contenção/sedimentação.

Com vistas a estabelecer uma resposta conclusiva que atende os critérios de escolha com base nos impactos socioambientais, consequente ganho ambiental. Portanto segue o quadro abaixo com a avaliação e o resultado qualitativo da melhor escolha.

Quadro 05: Quadro síntese da melhor alternativa a ser escolhida. FONTE: Autos do processo SLA nº 449/2023



Aspectos Ambientais - Impactos	Temática	Avaliação Alternativa 1 Existente	Avaliação Alternativa 2 Futura	Avaliação Alternativa 3 Futura
Trânsito de veículos – Ruídos e Poeiras – Incômodos à população lindeira ao acesso	Socioeconômico	BOM, porque o não há presença de receptores sensível	BOM, porque o não há presença de receptores sensível	BOM, porque o não há presença de receptores sensíveis
Distância Percorrida – Custos operacional	Socioeconômico	BOM, porque trará menores custos para o proprietário	RUIM, porque trará maiores custos para o proprietário	RUIM, porque trará maiores custos para o proprietário.
Alteração do uso do solo	Socioeconômico	Bom, porque o uso já está alterado para da atividade acessória a mineração.	Ruim, porque tem que instalar toda a atividade acessória a mineração.	Ruim, porque tem que instalar toda a atividade acessória a mineração
Desencadeamento e acirramento de processos erosivos	Físico	BOM, porque já existe a infraestrutura instalada e medidas minimizando este tipo de impacto.	RUIM, a implantação da via vai causar revolvimento do solo, havendo possibilidade de início de focos erosivos	RUIM, a implantação da via vai causar revolvimento do solo, havendo possibilidade de início de focos erosivos.
Redução da área verde nativa	Biótico	BOM, porque as intervenções foram realizadas no passado, não havendo novas intervenções.	RUIM, há necessidade supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração.	RUIM, há necessidade supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração.



Diante do quadro acima, conclui-se que a melhor opção é a Alternativa 01 por apresentar qualitativamente as melhores respostas frente aos aspectos técnicos ambientais mensurados.

Ressalva-se, que se considerou como premissa a necessidade de o empreendedor viabilizar a alternativa 01, uma vez que a mineração já utiliza esta área, contudo essa premissa não foi preponderante para a decisão da melhor alternativa, cabendo à necessidade da avaliação proposta.

Principalmente quando se analisa o meio ambiente como um todo, no contexto de paisagem, no contexto de ganho socioambiental, no compromisso de fazer e buscar as regulamentações com preposições de compensações, isso tudo materializa no desenvolvimento ambiental responsável.

Diante da avaliação dos aspectos ambientais para cada alternativa (Alt. 01, Alt. 02 e Alt. 03) foi possível concluir de forma qualitativamente que a melhor alternativa locacional é a Alternativa 01. Ademais, é importante mencionar que a sua compensação será realizada conforme preconiza a legislação ambiental vigente.

5.4. Supressão de cobertura vegetal nativa

Em atendimento à legislação (art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019), o empreendedor realizou levantamento em área similar e adjacente à área alvo, com o intuito de levantar informações sobre a vegetação suprimida. A área a ser diretamente afetada pelo empreendimento compreende 8,6587 ha, dos quais 2,0582 ha são objeto de regularização em caráter corretivo.



Figura 24: Ilustração da área diretamente afetada pelo empreendimento (em verde e vermelho), área testemunho utilizada para desenvolvimento de inventário florestal com objetivo de se determinar o estágio sucessional da floresta suprimida (em vermelho).

Fonte: Autos do Processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.

O empreendedor selecionou uma área testemunho de aproximadamente 2,6051ha, para gerar informações que subsidiem a caracterização da área já suprimida.

A análise quali-quantitativa da vegetação nativa testemunho foi realizada em fragmento de Floresta Estacional Semidecidual e se deu através de inventário florestal. No inventário realizado, as parcelas amostrais foram lançadas de forma aleatória, adotando-se a metodologia de parcelas quadradas, com dimensões de 15m x 15m (225m²).

Foram mensurados os troncos dos indivíduos arbóreos com circunferência a altura do peito (CAP) maior ou igual a 15.8cm (DAP maior ou igual a 5cm), os quais foram numerados em campo e procedeu-se o registro do nome científico.



A escolha da equação de volume foi efetivada com embasamento no trabalho: “*Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País*” da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995.

Quadro 06: Equação de volume utilizada no processamento dos dados.

Formação Vegetal	Equação	R ²
Floresta Estacional Semidecidual	VTCC 0,00007423*DAP1,707348*HT1,16873	= 98,4%

As unidades foram sorteadas sobre grade de esquadrejamento do mapa, utilizando-se as coordenadas geográficas de cada vértice. No delineamento final da amostragem, norteado pelo erro admitido, foram sorteadas e instaladas quatro parcelas no total.

Quadro 07: Coordenadas geográficas (UTM/23k – WGS-84) das Unidades de Amostra (parcelas) do Inventário Florestal realizado na área referência, zona rural do município de Franciscópolis – MG.

Parcela	Vértice 01		Vértice 02	
	X (m)	Y (m)	X (m)	Y (m)
P01	811832,214	8009770,646	811855,382	8009754,359
P02	811817,596	8009644,730	811825,980	8009658,633
P03	811880,755	8009821,323	811874,968	8009841,445
P04	811889,562	8009670,286	811879,401	8009657,929

Fonte: Autos do processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.



Obteve-se a análise estrutural da vegetação com levantamento de composição florística, parâmetros fitossociológicos, de estrutura horizontal e vertical, estruturas diamétricas, área basal e volume.

Foi realizada vistoria pela equipe técnica da então SUPRAM/LM (atual URA/LM, no empreendimento, em 17/04/2023, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 24/2023¹⁷, sendo mensurada a parcela nº 3, para fins de apuração dos dados apresentados no inventário, por meio da obtenção dos dados de CAP, estimada a altura de todos os indivíduos existentes nos limites da parcela, e observada as características ecológicas da área em questão, para análise e confirmação do estágio sucessional de regeneração da área objeto de regularização

5.4.1 Da análise do Inventário Florestal - FESD

O levantamento da floresta estacional semidecidual, foi igual a 0,09ha no qual se registrou 88 indivíduos, sendo 81 vivos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 102 fustes (incluindo os mortos em pé), utilizados nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação foi de 900 ind. vivos/ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 32 espécies, que pertencem a 20 famílias e 29 gêneros. Dessas espécies, três foram identificadas apenas em nível de gênero e outras duas agrupadas de forma parataxonômica.

O índice de Shannon (H') calculado foi de 2,96. Valor alto, se considerarmos o H' máx de 3,47 [LN(S)], valor potencial do índice de diversidade para a riqueza registrada. Não há dominância ecológica na comunidade estudada, retratada pelo índice de Pielou (J') no valor de 0,8539 que também explica o alto valor de H' em virtude da distribuição de abundância de forma homogênea das espécies *Swartzia sp.* (11,22%), *Machaerium brasiliense* (10,22%), *Machaerium sp.* (9,58%), *Piptocarpha macropoda* (7,87%) e *Terminalia corrugata* (5,41%), somam 44,30% do valor de IVI. São estas as espécies que caracterizam o componente arbustivo-arbóreo da paisagem.

¹⁷ Id. 64815281, SEI.



Na área amostrada houve percepção de estratificação de copas em dossel e subdossel dentro dos estratos de floresta. A ocupação do espaço vertical pelos indivíduos pode ser resumida pela média \pm desvio padrão de $6,3 \pm 2,6$ m.

A partir das alturas totais (HT) de cada estrato da Floresta Estacional Semidecidual, foram definidos três estratos (MARISCAL FLORES, 1993): o estrato inferior ($H < 3,7$ m), o estrato médio ($3,7 < H \leq 9,0$ m) e o estrato superior ($H > 9,0$). Houve maior concentração de indivíduos no estrato Médio, sendo seguido do estrato Superior. A ocupação dos estratos verticais sob ótica da composição florística indica a presença de quase todas as espécies no estrato Médio. Já no estrato Inferior, registrou-se o menor valor de Riqueza.

Em relação à análise quantitativa, para os cálculos de volume foram utilizados os valores obtidos para cada fuste, sendo assim, foram 102 fustes, incluindo os indivíduos mortos. O volume encontrado na área de referência foi de 146,5248 m³, referentes a área de 2,6051ha. As espécies *Machaerium* sp., *Platypodium elegans*, *Machaerium brasiliense*, *Swartzia* sp. e *Piptocarpha macropoda* apresentaram juntas 60,37% do volume estimado na área.

Para o processamento do erro de amostragem da comunidade amostrada foi excluído um fuste da espécie *Terminalia corrugata*, localizado na unidade amostral P02. Tal ação foi realizada tendo em vista que o volume do fuste apresentou aproximadamente 47% do volume total da unidade, caracterizando tal valor como um outlier, sendo que os demais resultados foram calculados considerando os valores do fuste.

O Inventário Florestal teve suficiência amostral de 9,7936%, o Volume Total estimado para a amostra foi de 146,5248 m³, para uma área total de 2,6051ha. O volume estimado por hectare foi da ordem de 57,4022 m³.

A área de FESD possui estratificação vertical definida, em dois estratos dossel e subdossel. Predominando indivíduos com a altura de 4,5-6,0 m metros (Média de Altura = 6,3 m).

Em toda a área de referência a média de diâmetro apresenta-se superior a 10 cm, com o valor de 10,7 cm. Em ambos os critérios, altura e diâmetro, as médias encontradas na área estão acima do mínimo estabelecido como critério de estágio inicial de regeneração.



A presença de epífitas foi registrada e a serapilheira presente encontrava-se espessa na maior parte da área. Há espécies pioneiras, mas comungam com espécies indicadoras de estágio médio/avançado.

Diante de todos os dados apresentados a respeito da estrutura e composição para ambos as glebas, conclui-se que se trata de comunidades com **VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO ECOLÓGICA.**

5.4.2. Autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo

Esta avaliação se faz necessária, tendo em consideração que a área de intervenção com supressão de vegetação nativa ocupa um total de 2,0582ha, logo, os valores apresentados serão baseados na área de referência amostrada.

Estima-se que para a área de 2,0582 ha foi suprimido o volume de 138,7272 m³, sendo 118,1452 m³ do volume da parte aérea e 20,5820 m³ da destoca. Em relação à quantidade de indivíduos arbustivos-arbóreos suprimidos estima-se que foram 1.852 indivíduos na área.

A classificação do estágio sucessional da ADA suprimida é semelhante ao da área de referência amostrada, sendo classificada como vegetação secundária em estágio médio. Uma vez que a área já possuía um histórico de antropização anterior à supressão da vegetação ocorrida, com a existência de extração de madeira e estradas fragmentando a área e associada a uma pastagem.

5.4.3. Rendimento lenhoso

As espécies foram classificadas segundo seu potencial para produção de madeiras com perfil de utilização na categoria *Nobre* ou *Energético*. Contudo, foi levado em consideração para a indicação de aproveitamento em uso nobre, a aptidão de cada indivíduo, ou seja, DAP de pelo menos 20,0 cm.

Consequentemente, a categoria *Nobre* da madeira foi composta somente por indivíduos pertencentes a espécies de madeira de lei (ou produtoras de madeira de qualidade) com diâmetro adequado, ou seja, indivíduos com Aptidão de Uso.



O perfil de utilização dos produtos florestais madeireiros gerados a partir dos dados do Inventário Florestal indicam potencial predominante para o aproveitamento energético, sendo o consumo *In Natura* a modalidade escolhida de aproveitamento do rendimento lenhoso na propriedade. Os valores totais de rendimento lenhoso (VT em m³), volume estéril (VT em st.), já acrescidos dos valores referentes ao volume de destoca estão resumidos e apresentado no quadro abaixo:

Quadro 08: Resumo dos valores de volume calculados para área do DAIA Corretivo da SPLENDOUR E TRANSPORTE LTDA, ANM nº 831.597/2005, Zona Rural do município de Franciscópolis – MG.

Volume total do rendimento lenhoso (m ³)		
Área total (ha)	VT (m3)	VT (st)
2,0582	118,1452	117,2178
Volume destoca (m3)		
2,0582	20,5820	30,8730
Aproveitamento		
Volume destinado ao uso energético (m3)		
Área total (ha)	VT (m3)	VT (st)
2,0582	88,0812	132,1217
Volume destinado ao uso nobre		
Área total (ha)	VT (m3)	VT (st)
2,0582	50,6460	75,6991

Fonte: Autos do processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.

Com base nos dados acima, verifica-se que 88,0812m³ correspondem à lenha de floresta nativa e 50,6460m³ à madeira de floresta nativa. Foi anexado ao processo



SEI, o comprovante do pagamento da taxa florestal¹⁸ – conforme DAE 08.373.908/0007-48, no valor de R\$ 2385,17.

5.5. Espécies ameaçadas ou imunes de corte

Na área de FESD inventariada não foram encontradas espécies classificadas segundo a Lista oficial do Ministério do Meio Ambiente (MMA), segundo a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. Na área também não foram encontradas espécies imunes de corte, protegidas pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

6. Compensações

6.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Resolução Conama nº 369/2006

A Resolução CONAMA nº 396/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, e estabelece conforme art. 5º a necessidade de realização de medida ecológica, em especial, de caráter compensatório que deverá ser adotada pelo requerente da intervenção ambiental.

Para mais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 reforça e discrimina, conforme art. 75, que:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

¹⁸ Documento 61509938, SEI



II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Destacamos, ainda, que em caso de compensação por intervenção em APP, a área de compensação será no mínimo equivalente à área de intervenção, ou seja, na proporção de 1x1.

A área diretamente afetada do empreendimento é 8,6587 hectares, destes, 0,8417 hectares estão em APP. O motivo da intervenção, foi a implantação de bacias de contenção/sedimentação, para receber o sistema de drenagem das áreas do empreendimento.

Diante das medidas compensatórias, que são facultadas, a empresa optou pelo cumprimento da medida compensatória em conformidade com o inciso I do Art. 75 do Decreto em referência, promovendo recuperação de APP de 1,3245ha (proporção correspondente à 1: 1,57).

Isto posto, a área escolhida encontra-se na mesma microbacia, nas proximidades da área de intervenção. Ainda, a compensação incidirá na mesma propriedade da intervenção, em área equivalente, com proposta de plantio de mudas nativas em áreas degradadas nas margens do Córrego Taquaral.

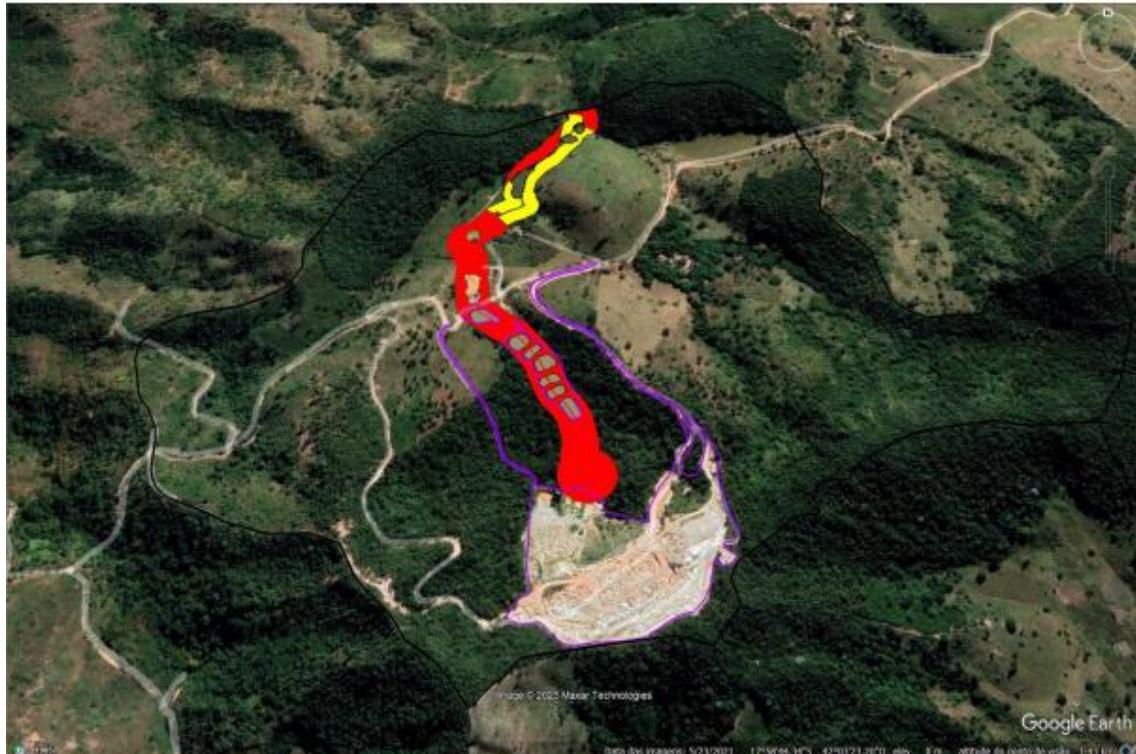


Figura 25: Em vermelho (APP), em roxo (ADA do empreendimento), em amarelo (compensação APP), e Preto (imóvel rural). Fonte: Autos do processo SEI.

Fonte: Autos do Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32.

A proposta apresentada no Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradas – PRADA, indica que a forma de reconstituição selecionada da gleba situada na Fazenda Laranjeiras constitui no reflorestamento de 1,3245 ha, através do revestimento completo de áreas desprovidas de cobertura vegetal nativa. Atualmente a área é composta em sua totalidade por gramíneas exóticas, que serão eliminados parcialmente e gradativamente com as práticas e coroamento e sombreamento futuro proveniente das árvores ali introduzidas e regeneradas naturalmente.

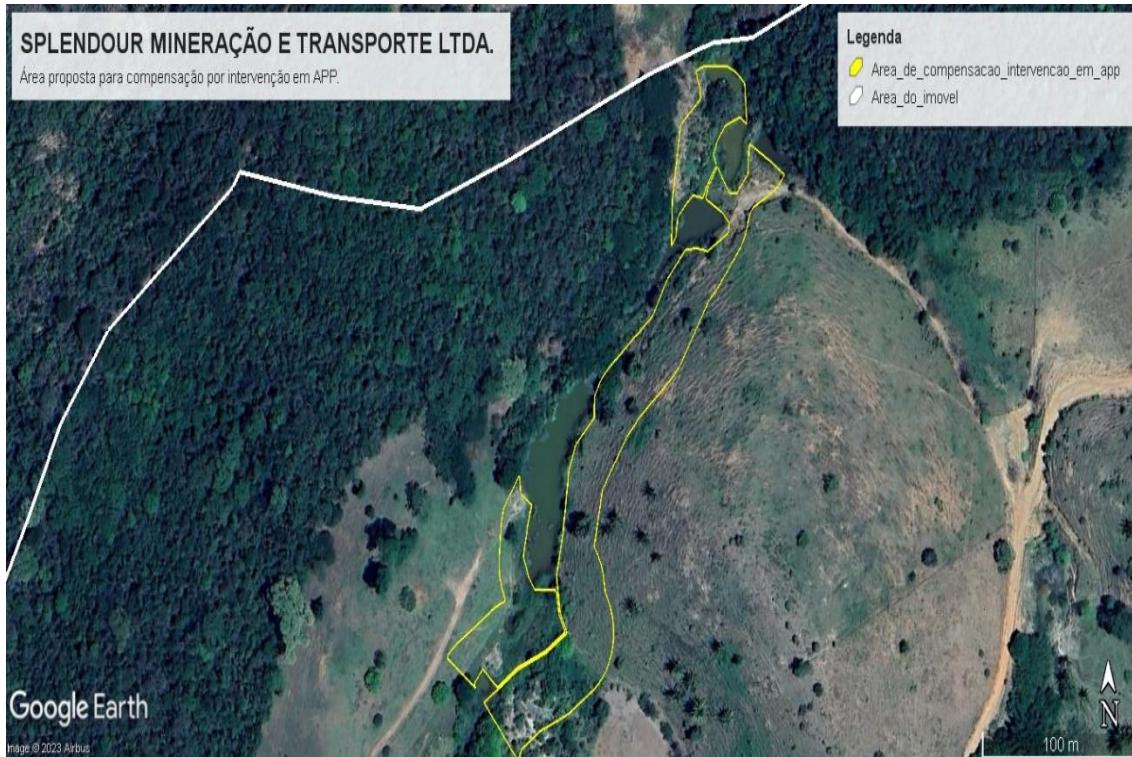


Figura 26: Limites do imóvel rural Fazenda Laranjeiras e área de preservação permanente na qual será implantado o PRADA.

Fonte: Autos do processo SLA nº 449/2023.

Foi listado no estudo as espécies arbóreas e arbustivas indicadas para a execução do PRADA, as quais deverão ser distribuídas em grupos ecológicos, sendo 50% espécies pioneiras, 40% secundárias (se possível 20% secundárias iniciais e 20% secundárias tardias) e 10% de espécies clímax.

Para o processo de implantação e manutenção foram indicadas e caracterizadas as respectivas etapas, sendo elas: Controle de formiga, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas Conservacionistas de Preservação de Recursos Hídricos e Práticas conservacionistas para a atração da fauna dispersora de sementes.

No que se refere ao espaçamento, foi indicado o sistema de plantio de 3,0m x 3,0m, que resulta em plantio de 1111 mudas/ha, além da previsão de replantio até 10%, que totalizará 1222 mudas necessárias por hectare.



À vista do exposto, e tendo em conta que a área a ser recuperada possui 1,3245ha, será necessário o plantio de 1619 mudas, estimando-se o replantio de 10%.

O empreendedor indicou que serão realizadas práticas específicas para atração de fauna, como a implantação de poleiros e disposição de galhadas. Partindo da prerrogativa não convencional, entendendo que as áreas de reconstituição são alteradas, busca o poder de resiliência dessa área como incremento à reconstituição através de poleiros e galhadas.

Sendo assim, verificou-se que a modalidade de compensação ambiental escolhida pelo empreendedor está em consonância com o disposto na legislação ambiental vigente, sendo passível, portanto, de aprovação.

O art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo o estabelecimento de condicionante a opção sugerida neste parecer.

6.2. Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000

A Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, entre outros, em seu art. 36, que:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento) § 10 O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só



poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

A proposta de compensação prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 será elaborada conforme Portaria IEF nº 55/2012 e será avaliada pela Gerência de Compensação Ambiental – GCA, que através da análise do Parecer Único, deverá aferir o Grau de Impacto relacionado ao empreendimento, utilizando-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto nº 45.175/2009. Tal compensação será fixada como condicionante da licença.

6.3. Compensação por supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006

A Lei Federal nº 11.428/2006 ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, definiu, entre outros:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Neste sentido, em âmbito Estadual, o Decreto nº 47.749/2019 estabelece em seu art. 48 que:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Assim, o art. 49 esclarece:



Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Diante das medidas compensatórias que são facultadas, o empreendedor optou pelo cumprimento da medida compensatória em conformidade com o inciso I do art. 49 do Decreto em referência, conforme também é descrito no Inciso I do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08, na modalidade de compensação florestal de Servidão Ambiental em caráter permanente.

A escolha pela servidão se deu ao fato da propriedade onde ocorreu a intervenção, apresentar áreas remanescentes de vegetação nativa, passíveis de implantação desta compensação, além da proximidade existente entre as áreas, propiciar que ocorra similaridade ecológica, atendendo aos critérios previstos na legislação, quais sejam, as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia e microbacia hidrográfica.

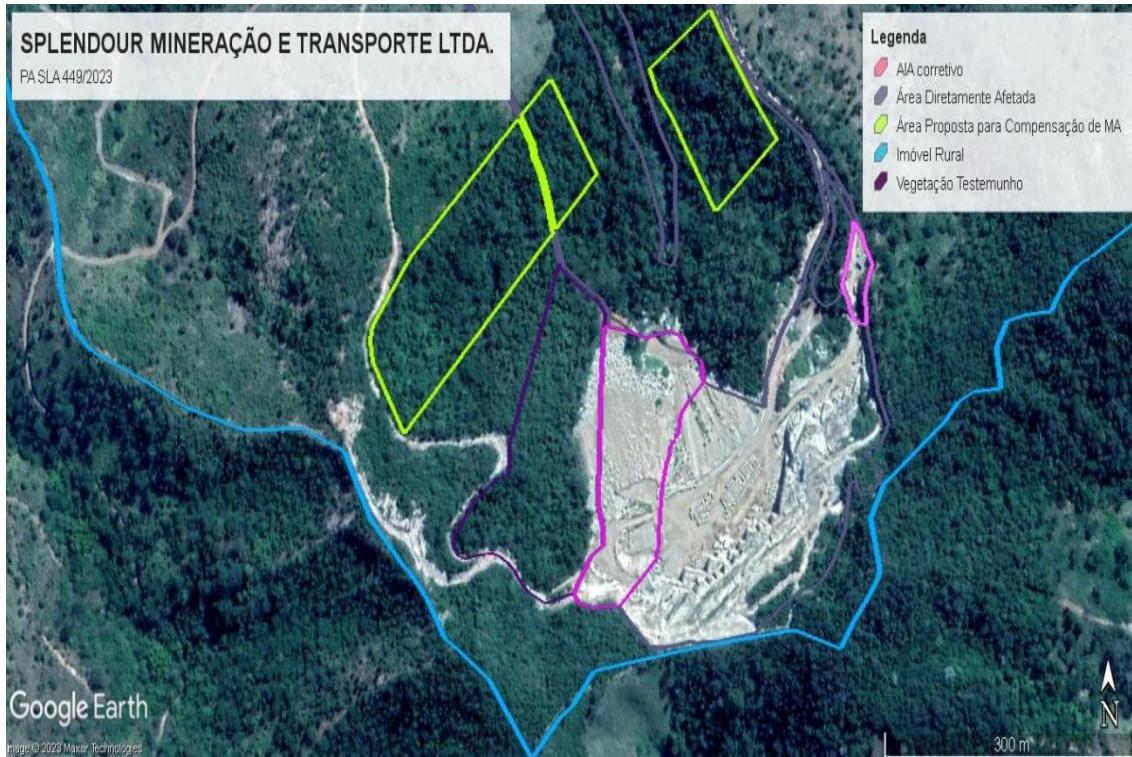


Figura 27: Delimitação da área do imóvel, da ADA pelo empreendimento, da área utilizada como vegetação testemunho do IF, da área objeto de regularização corretiva e da área destinada à compensação por intervenção em fragmento de Mata Atlântica.

Fonte: Arquivos vetoriais disponíveis no processo SLA 1370.01.0054864/2022-32.

A caracterização da área suprimida, foi realizada através de vistoria de campo e realização de estudos florísticos e fitossociológico, em área testemunho, com foco no entendimento da estrutura da comunidade vegetal local e na aplicação dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007. Adicionalmente, metodologia semelhante foi aplicada na área proposta para compensação, de forma a permitir a comparação entre as áreas em termos de riqueza florística, diversidade de espécies, similaridade e estado de conservação das áreas.

A área proposta para compensação possui de 4,12 hectares, situa-se nos limites da Fazenda Córrego das Laranjeiras, e faz parte do mesmo fragmento florestal objeto de supressão pretérita. Ressalta-se que área de compensação está dividida em 02



glebas, e insere-se na parte excedente de mata nativa existente, ficando acostada à APP, da margem de curso de água.

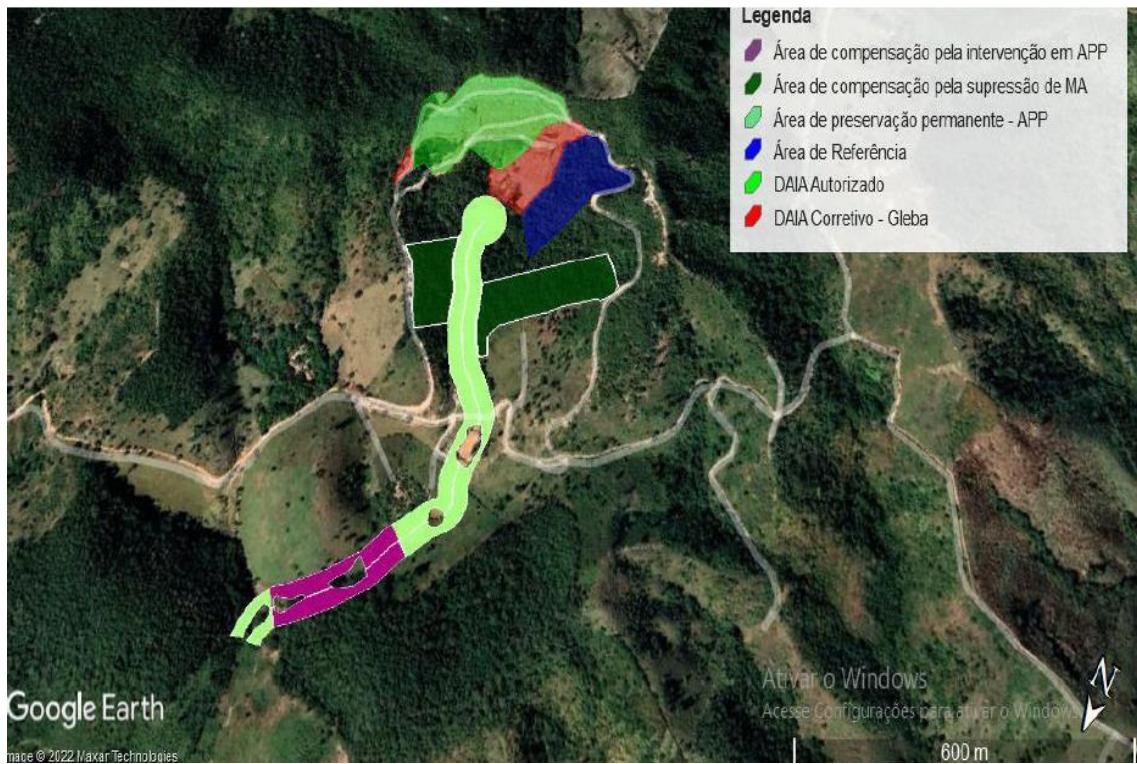


Figura 28: Localização da área de intervenção e área proposta para compensação, Fazenda Córrego das Laranjeiras.

Fonte: Autos do processo SEI 1370.01.0054864/2022-32.

A área proposta para compensação insere-se a mesma bacia estadual hidrográfica da área solicitada para intervenção: Rio Suaçuí; na mesma sub-bacia (circunscrição hidrográfica) da área solicitada para intervenção: DO4 – Córrego Taquaral; foi classificada como da mesma tipologia florestal e estágio sucessional: Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração; ademais, possuem as mesmas características ecológicas.

Quadro 09: Tipo de intervenção solicitada e quantitativos (área de intervenção e compensação). FONTE: Autos do processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.

Tipo de Intervenção	Área de Intervenção (ha)	Compensação (conservação) - (ha)
---------------------	--------------------------	----------------------------------



Supressão de vegetação pertencente à Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural	2,0582	4,12 Proporção de 1:2
---	--------	--------------------------

Para a aprovação da área proposta para a compensação, é necessário, entre outros, a comprovação da equivalência ecológica entre a área proposta para compensação e a área objeto de supressão, nos termos do Inciso I, Art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Por esta razão, o empreendedor apresentou o levantamento dos dados de vegetação.

O estudo da vegetação arbustivo-arbórea da área testemunho que corroborou a classificação do estágio sucessional da área objeto de regularização corretiva, se deu pelo processo de Amostragem Casual Simples (ACS) com a instalação de 04 unidades de amostra quadradas e de área fixa (MUELLER-DOMBOIS e ELLENBERG, 1974) com dimensões 15x15 m (225 m²). Procedeu-se com o levantamento da vegetação a fim de obter os dados quali-quantitativos da comunidade arbustivo-arbórea atendendo-se à suficiência amostral e aos critérios legais (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.162 /2022).

Conforme já explicitado em tópico anterior, o levantamento da área proposta para compensação foi realizado no dia 24 de agosto de 2022, em que se adotou a ACS, com 07 parcelas também nas dimensões 15 x 15 m (225 m²). Por se tratar da compensação por regeneração em estágio médio, somente as informações da vegetação neste estrato, foi utilizado para comparação de similaridade à área proposta para compensação.

O levantamento na amostragem da Floresta Estacional Semidecidual - Montana foi igual a 0,1575ha, no qual se registrou 153 indivíduos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos.

Todos os resultados foram calculados e apresentados, inclusive os cálculos de suficiência amostral e estimativa volumétrica. De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº392/2007, a área proposta para compensação foi classificada como estágio médio conforme indicado por alguns parâmetros descritos no quadro a seguir:



Quadro 10: Parâmetros utilizados para a classificação dos estágios sucessionais na área de compensação. FONTE: Autos do processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.

Item	Estágio Inicial	Estágio Médio	Estágio Avançado
A	Ausência de estratificação definida	Estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque	Estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, subdossel e subbosque
B	Vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros	Dossel entre 3 (três) e 6 (seis) metros de altura	Dossel superior a 6 (seis) metros de altura com ocorrência frequente de árvores emergentes
C	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito - DAP médio de até 8 (oito) centímetros	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio, com predominância dos pequenos diâmetros, variando de 8 (oito) centímetros a 15 (quinze) centímetros	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio superior a 15 (quinze) centímetros;
D	Espécies pioneiras abundantes		
E	Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade	Predominância de espécies arbóreas com redução gradativa	Menor densidade de cipós e arbustos em comparação com os estágios anteriores



F	Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não	Serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização	Serapilheira presente variando em função da localização
G	Dominância de poucas espécies indicadoras		
H	Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade	Maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial	Maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio médio
I	Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas	Trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas	Trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência
J	Espécies indicadoras	Espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos e cipós	Espécies indicadoras

Fonte: Autos do processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.

Quadro 11: Classificação do estágio sucessional para a área proposta para compensação. FONTE: Autos do processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.

Parâmetro de avaliação	Área proposta para compensação
A	Médio
B	Avançado
C	Médio



D	Médio
E	Médio
F	Médio
G	Médio
H	Médio
I	Médio

A vegetação da Floresta Estacional Semidecidual apresentada na área de compensação possui efetiva similaridade com a área de intervenção. A área destinada para conservação possui as mesmas características ecológicas da área já intervinda. A área de intervenção possui a diversidade de espécies menor que a área de compensação, além disso, todos os demais parâmetros estruturais da comunidade foram mais elevados na área proposta para compensação. Adicionalmente, o ranking das famílias com maior diversidade de espécies na área foi muito semelhante, sendo observada uma grande similaridade entre as famílias botânicas.

Em ambos os fragmentos florestais estudados (área de intervenção e área proposta para compensação) verificou-se uma maior concentração de indivíduos na primeira classe diamétrica, conferindo padrão “J invertido”, que pode indicar característica de florestas naturais em “equilíbrio”, com alto potencial regenerativo.

Em se tratando de características florística, estruturais e paramétricas dos fragmentos florestais estudados, as áreas de intervenção e de compensação apresentam algumas similaridades, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

Quadro 12: Características dos fragmentos florestais estudados, a partir das amostragens realizadas.

Parâmetros	Área de servidão	Área de Intervenção
Bioma	Mata Atlântica	Mata Atlântica
Fitofisionomia/estágio	FESD médio	FESD médio



Diversidade de espécies	40	29
Nº de famílias botânicas amostradas	21	20
Diversidade de Shannon	2,98	2,96
Diversidade de Pielow	0,9862	0,8539
H - Max	3,66	3,47
Média diamétrica	12,57	10,7
Altura média	9,20	6,2
Extensão	4,12	2,0582

Fonte: Autos do processo SEI nº 1370.01.0054864/2022-32.

Por fim, vale destacar que a similaridade florística entre a formação florestal das duas áreas foi analisada através da matriz de presença e ausência de espécies do componente arbóreo amostrado nas duas áreas de estudo e o índice de similaridade Jaccard foi próximo de 20%, o que pode ser considerado baixo para florestas tropicais (Valente 2007).

Como conclusão podemos avaliar que ambas as áreas são próximas floristicamente, principalmente pela dominância exercida pelas espécies, em ambas as áreas. Estas áreas objeto de estudo, estão no mesmo estágio sucessional (estágio médio), no entanto, apesar das duas possuírem várias características em comum, a área proposta para compensação está em um nível estrutural mais avançado/desenvolvido do que a área de intervenção.

Quanto à equivalência ecológica com a área suprimida, pode-se afirmar a área de compensação está promovendo o ganho ambiental, tendo em vista que é ofertada uma área com proporção acima da obrigação legal, a área está inserida em um remanescente contíguo de floresta, com diversidade de espécies florestais, em estágio sucessional médio, limítrofe APP, portanto favorecendo a preservação de um importante remanescente de vegetação florestal nativa, bem como favorecendo para a formação de um significativo corredor ecológico.



O art. 42 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo a assinatura do termo a opção sugerida neste parecer.

Tal sugestão deve-se ao fato da necessidade do compromisso a ser firmado perante a URA/LM, mediante destinação de parte da área do imóvel Fazenda Laranjeiras se tratar de servidão ambiental em caráter permanente perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

6.4. Compensação por supressão de vegetação nativa e empreendimento minerário – Lei Estadual nº 20.922/2013

A Lei Florestal Mineira (Lei Estadual nº 20.922/2013) determina que:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações revistas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em apreço verifica-se que o empreendimento minerário promoverá a supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual deverá incidir a Compensação Minerária.

O empreendedor deverá promover o protocolo da proposta de Compensação Minerária perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF (art. 1º da Portaria IEF nº 90/2014) relativa a área de intervenção em vegetação nativa, devendo a mesma ser aprovada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas



– CPB/COPAM e o Termo de Compromisso de Compensação Minerária devidamente firmado perante o órgão ambiental competente.

Posto isto, figura como condicionante deste parecer a formalização de processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante o IEF, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017.

7. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e atividades a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

Pontua-se que o presente requerimento de licença tem como objetivo a operação do empreendimento, a seguir, são descritos os principais impactos ambientais relacionados à atividade minerária e as respectivas medidas mitigadoras:

7.1. Degradação do solo Alteração do solo/alteração da paisagem / alteração da qualidade da água

Considerando que as áreas do empreendimento, possuem solos expostos que ficam susceptíveis a impactos provenientes de águas pluviais ou ações do vento, pois podem proporcionar o arraste de matérias e consequente a formação de processos erosivos, assoreamento e poluição de cursos d'água. Ademais, a atividade minerária ocasiona alterações na paisagem e no relevo com grandes desníveis em relação a topografia que alteram o escoamento natural das águas pluviais.

Pontua-se que na ADA do empreendimento houve a supressão de vegetação nativa e intervenções em APP sem a autorização prévia ocasionado impacto significativo que acarreta degradação do solo.

Medida (as) mitigadora(s):

A degradação do solo tem caráter permanente, para mitigar as áreas impactadas a recuperação das cavas e da pilha de estéril serão realizadas conforme o avanço e a exaustão da lavra. Ao final da operação do empreendimento deve-se executar o



Programa de Recuperação de Áreas Degradadas- e Plano de Fechamento de Mina conforme procedimentos previstos na IS 07/2018 em atendimento as disposições da Deliberação Normativa Copam nº 220/2018.

Ainda, em relação às áreas susceptíveis a processos erosivos requer a realização de ações contínuas no que se refere à implantação e manutenção de sistema de drenagem

Pontua-se que atividade realizada pelo empreendimento é considerada como “atividade com potencial de contaminação do solo”, conforme Anexo II da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008, dessa forma, conforme previsto na referida normativa foi apresentado a declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas emitida pela Gerência de Áreas Contaminadas/FEAM (Protocolo: DI-0016565/2023)

O Plano de Controle Ambiental – PCA apresentado nos autos do processo contempla o Programa de controle de processos erosivos e efluentes da mineração, Programa de Reabilitação de Áreas Degradadas – PRAD, Programa de Supressão de vegetação, estes possuem ações/medidas efetivas e contínuas que visam minimizar/mitigar os impactos ao solo/paisagem causados pela operação do empreendimento. Destaca-se que será realizado o acompanhamento e monitoramento dos programas implantados visando a efetividade das ações executadas.

7.2. Efluentes atmosféricos

A geração de efluentes atmosféricos no processo mineralício estão associados à emissão de particulados e gases provenientes do fluxo de máquinas e veículos na lavra e na extração da rocha.

As emissões contribuem para maior alteração da qualidade do ar nos limites da ADA; a emissões atmosféricas não atingem núcleos populacionais quando o empreendimento está em operação.

Medida (as) mitigadora(s):

Para mitigar os efluentes atmosféricos são realizadas manutenção periódica preventiva do maquinário/equipamentos, para que não haja a emissão de efluentes atmosféricos acima dos limites permitidos pela Resolução CONAMA nº 490/2018.



O uso obrigatório do Equipamento de Proteção Individual (EPI) pelos funcionários que ficam na linha de frente do desmonte das rochas e a aspersão das vias de acesso e da praça de trabalho são medidas de controle eficientes para a suspensão do material particulado.

Ainda, em consonância com as disposições da IS SISEMA nº 05/2019, será estabelecido como condicionante deste parecer a elaboração do Plano de Monitoramento da Qualidade do ar (PMQAR) conforme determinação da FEAM/GESAR.

7.3. Ruídos e vibrações

Os ruídos e vibrações estão relacionados à atividade de extração do minério através do funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no desmonte e corte da rocha. Os ruídos e vibrações são gerados também na movimentação de veículos, de caminhões de transporte e de máquinas como o trator e escavadeira.

Os impactos dos ruídos e vibrações ficam restritos aos limites da ADA e na circulação dos veículos pelas vias de acesso que podem causar desconforto nos moradores que se localizam na área de influência direta e indireta. Pontua-se que os ruídos e vibrações podem ocasionar o afugentamento da fauna das regiões próximas à ADA.

Medida (as) mitigadora(s):

A fontes de ruídos serão mitigados a utilização dos EPI's pelos funcionários da lavra, manutenção preventiva de máquinas/equipamentos.

A ADA se encontra distante dos núcleos populacionais e ainda possui no seu entorno uma grande extensão de vegetação nativa arbórea que funciona como uma cortina de proteção.

Ressalta-se que a extração do granito não utilizará explosivos, será utilizado a tecnologia Pyroblast como fragmentador de rochas, o que minimiza a grande geração de ruídos e vibrações causada pelos explosivos.

Considerando Resolução CONAMA 01/1990 e os procedimentos previstos na ABNT NBR nº 10151/2020, que dentre os procedimentos estabelece a medição e a avaliação de níveis de pressão sonora em função da finalidade de uso e ocupação do solo, considerando que a Splendour Mineração está localizada em área rural e que não utilizará explosivos, sendo assim não será estabelecido neste parecer o monitoramento de ruídos e vibrações.



7.4. Efluentes Líquidos

Os efluentes líquidos produzidos pela atividade de lavra estão relacionados àqueles produzidos na extração da rocha ornamental, no procedimento se faz necessário o uso de água com a finalidade de refrigerar o local de corte, diminuindo o desgaste do fio diamantado e acelerando o processo de corte devido à limpeza de resíduos provenientes. Com isso, é gerado nesse processo um resíduo líquido de água mais pó de sílica proveniente da rocha.

Nas estruturas de apoio (galpão gerador, refeitório e sanitários) são gerados efluentes sanitários e em pequena quantidade efluentes oleosos. Os impactos ambientais decorrentes da destinação inadequada dos efluentes líquidos gerados na atividade minerária, se referem à poluição da água superficial, poluição das águas subterrâneas, degradação do solo e proliferação de vetores.

Medida (as) mitigadora(s):

Os efluentes sanitários gerados nas estruturas do empreendimento são destinados a Biodigestores para o tratamento e com lançamento em sumidouro. O lodo produzido no sistema de tratamento sanitário será destinado para empresas especializadas e devidamente licenciadas.

Os efluentes oleosos gerados no galpão do gerador serão direcionados através de sistema de drenagem para o sistema de separação de água e óleo - caixa SAO instaladas na área. Após o tratamento o efluente da caixa SAO, a empresa contratada para realizar a limpeza da Caixa SAO, irá captar a água com transporte próprio para este serviço e encaminha esse resíduo para uma estação de tratamento de efluente (ETE). Os resíduos oleosos são coletados e transportados pela empresa especializada Biopetro Prestação de Serviços Ambientais LTDA.

Em relação aos efluentes líquidos industriais (extração da rocha) é armazenado em tanques de contenção e posteriormente usados na umectação das vias não pavimentadas pois não possui componentes tóxicos.

Após o tratamento, os efluentes líquidos são lançados no solo, considerando as disposições do art. 23 e do art. 48 DN COPAM/CERH-MG nº 08/2022 no que se refere à disposição de efluentes no solo não podem causar poluição ou contaminação das águas e que o lançamento em solo será objeto de deliberação específica.



Considerando os possíveis impactos ambientais nas águas superficiais e/ou subterrâneas ocasionados pelo lançamento de efluentes no solo, e ainda, conforme a proposta de monitoramento apresentada pelo empreendedor, a fim de verificar a eficiência do sistema de tratamento a URA /LM não faz objeção" à apresentação do monitoramento.

7.5. Resíduos sólidos

As atividades do empreendimento geram resíduos sólidos classe II – resíduos não perigosos de natureza doméstica, como plásticos, papel, metal e orgânicos e resíduos perigosos classe I como o lodo da caixa SAO e embalagens de óleo.

A atividade de extração de rocha gera resíduos sólidos pelos fragmentos de rocha (rejeito/estéril), conforme classificação da NBR 1.004, os resíduos gerados IIB, que devem ser dispostos corretamente conforme legislação. Os resíduos da lavra de forma aleatória ocasiona problemas de instabilidade e erosão na estrutura de deposição e consequentemente, assoreamento das drenagens.

A disposição inadequada dos resíduos gerados na atividade minerária constitui potencial risco ao meio ambiente e à saúde humana através da contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, e ainda a proliferação de vetores de doenças.

Medida (as) mitigadora(s):

Os resíduos classe II são armazenados temporariamente em tambores específicos. Os resíduos são coletados e transportados pela empresa especializada Biopetro Prestação de Serviços Ambientais LTDA.

Os resíduos de classe I, como o lodo da caixa SAO, sempre que necessário, são coletados e descartados por empresa especializada em transporte de resíduos oleosos.

O gerenciamento de resíduos sólidos visa atender as exigências legais na gestão e gerenciamento de todos os resíduos gerados no empreendimento.

Quanto à destinação dos mesmos, os resíduos sólidos recicláveis serão enviados à destinados à empresas terceirizadas, os orgânicos são destinados para alimentação de animais de propriedades vizinhas.

A atividade minerária gera grande quantidade de rejeito/estéril, composto por material de decapeamento e fragmentos de rocha não comercializáveis, sendo que a



disposição deste material será na área de pilha de rejeito/estéril objeto do licenciamento que de acordo os projetos apresentados tem como o objetivo de dispor adequadamente o rejeito e para mitigar dos potenciais impactos ambientais.

Ademais, conforme DN COPAM nº232/2019 que instituiu o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos e rejeitos gerados em Minas Gerais, em atendimento ao art.3º da referida DN, o empreendedor deverá realizar a Declaração de Movimentação de Resíduos DMR conforme prazos estabelecidos na referida DNº

7.6. Redução da cobertura vegetal, fragmentação da vegetação e alteração da paisagem

A atividade minerária acarreta perda da biodiversidade da flora, fragmentação de habitat para fauna, descaracterização da paisagem decorrente da alteração da topografia e mudança de uso do solo.

Medida (as) mitigadora(s):

Na fase atual não há previsão de novas intervenções na área do empreendimento, contudo devido às intervenções realizadas sem a devida autorização o empreendedor irá cumprir as medidas compensatórias conforme previsto na legislação supracitado no item 06 deste parecer.

7.7. Perda, fragmentação e alteração de hábitat

A supressão da vegetação implica na eliminação de trechos de habitats específicos para várias espécies da flora e fauna.

Medida (as) mitigadora(s):

Algumas ações de controle e mitigação já são aderidas pela empresa, tais como: controle na emissão de particulados, de ruídos e de efluentes, ações educacionais para funcionários, manutenção de áreas florestadas e matas ciliares. No entanto, com a ampliação do empreendimento passará a realizar também o monitoramento de fauna.

7.8. Incidência de processos erosivos e alteração da qualidade da água



De acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico (SEMAD/UFLA), a área do empreendimento tem uma erodibilidade média, contudo o desenvolvimento da atividade minerária tem como consequência modificações no relevo, acontecendo assim a formação de taludes artificiais. Os solos expostos na área de lavra e nas vias de acesso podem acarretar a incidência de processos erosivos, seja pelos impactos das chuvas no solo exposto, e/ou pelo tráfego de veículos.

Consequentemente, o material particulado poderá ser carreado para os cursos d'água e/ ou áreas a jusante do empreendimento junto com as enxurradas, causando assoreamento e alteração da água.

Medida (as) mitigadora(s):

O controle de processos erosivos na ADA pelo empreendimento, nos locais onde for ocorrência de instabilidades, feições erosivas nos taludes e pontos expostos com erosões laminares superficiais, será realizada a revegetação para que não aconteça o carreamento do solo e consequentemente a formação de erosões. A redução e o controle dos locais com processos erosivos estão descritos no PRAD apresentado nos autos do processo.

Cabe salientar que alguns taludes presentes na ADA já possuem cobertura vegetal com a presença da espécie braquiária (Brachiaria sp.), espécie amplamente utilizada na recuperação e estabilidade de taludes.

O empreendimento dispõe de sistema de drenagem pluvial composto por canaletas, dissipadores de energia, caixas secas e bacia de decantação, assim será realizado a manutenção periódica dos dispositivos de drenagem de águas pluviais, e preenchimento de erosões com estéreis. Além disso, foram construídas na área jusante à pilha 05 (cinco) bacias de contenção e decantação para onde a água é direcionada pelas curvas de níveis e canaletas e assim, armazenada, o que impede o carreamento do solo para as áreas mais baixas e possibilita a infiltração da água no solo.

7.9. Aumento da probabilidade de acidentes com animais peçonhentos

As perturbações no habitat, como o aumento da circulação de pessoas e máquinas na área, desmatamentos, exploração mineral, e outras atividades aumentam consideravelmente as chances de encontro com animais peçonhentos, o que pode acarretar acidentes dessa natureza, principalmente, os causados por serpentes e escorpiões.



Medida (as) mitigadora(s): O empreendimento, já realiza ações educacionais, para minimizar tal impacto, além disso, no processo de ampliação este tema passará a ter destaque, nas ações do programa de educação ambiental.

7.10. Afugentamento de espécies

A supressão de vegetação nativa em área comum se prende a um total de 3,8845 hectares, sob o domínio do bioma Mata Atlântica, fruto de regeneração natural de antigas áreas pastoris. O afugentamento ocorre durante a fase de implantação e operação do empreendimento. Os aspectos que causarão o afugentamento de espécies, são: o aumento do fluxo de máquinas, o aumento do fluxo de pessoas, aumento no nível de ruído, o aumento no nível de particulados, supressão de vegetação e alteração de habitat.

Esses impactos ocorrerão durante toda a operacionalização da lavra, causando um desequilíbrio durante todas as fases do empreendimento.

Medida (as) mitigadora(s): O empreendedor já realiza algumas ações de controle e mitigação, tais como: controle da emissão de particulados, de ruídos e de efluentes, ações educacionais para funcionários próprios e terceiros, sinalização da área, e no processo de ampliação também passará a acompanhar a supressão da vegetação e monitoramento de fauna.

Ressalta que, no entorno do empreendimento, há áreas com cobertura vegetal nativa típica da área requerida para intervenção, que poderá servir de abrigo e fonte de alimentos para a fauna terrestre local. Outro ponto, a ser citado é que o empreendimento opera há alguns anos no local, sendo assim, o impacto sobre o deslocamento ou afugentamento da fauna, pode ser considerado menos significativo.

A revegetação proposta no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, aliada a outras formas de compensação (doação de áreas para preservação e/ou conservação conforme Portaria IEF nº 30/2015 e art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013) poderão influir positivamente, compensando de forma significativa os impactos causados pela supressão vegetal.

7.11. Diminuição da Biodiversidade da Flora e Fauna

As atividades minerárias geram impactos correlacionados à perda de biodiversidade de flora e fauna, por efeito de borda (flora) e efeito negativo da movimentação de



máquinas e equipamentos que gera recuo na distribuição das espécies da fauna, principalmente em se tratando da área, bem como na perda de habitat para a fauna.

Medida (as) mitigadora(s): promover a recuperação das áreas degradadas concomitantemente com o desenvolvimento das atividades – Aplicação do PRAD; implantar o plano de fechamento de mina e os programas de recuperação da vegetação; medidas de compensação ambiental (PECF e PRADA). Esse impacto é classificado com: negativo, direto, localizado, curto, temporária, reversível, média e certa

8. Programas ambientais

Os programas apresentados no PCA) de acordo com os impactos ambientais identificados no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) identificados para Meio Físico, Biótico e Socioeconômico relativo à operação da SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA são os seguintes:

- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- Programa de Educação Ambiental- PEA.

Os programas ambientais, bem como as ações e medidas mitigadoras descritas no PCA foram objeto de análise do licenciamento em questão, sendo verificado que as ações e medidas de controle e programas supracitados tem como objetivo proporcionar a mitigação e minimização dos impactos inerentes à atividade minerária do empreendimento.

Cabe ressaltar que os programas propostos no PCA deverão ser executados efetivamente e de forma contínua, atendendo às legislações, visando à viabilidade ambiental do empreendimento ao longo da vigência do licenciamento, sendo assim a execução do PCA será condicionado no Anexo I deste parecer.

Ainda, considerando a DN COPAM nº 214/2017, que estabelece a empreendimentos instruídos com EIA /Rima a apresentação Programa de Educação Ambiental PEA e este deverá ser aprovado pelo órgão ambiental, dessa forma será descrito abaixo as considerações do PEA.

8.1. Programa de Educação Ambiental - PEA

O empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. opera a atividade de mineração, especificamente extração de rochas ornamentais



Em 09/11/2021 foi formalizado na SUPRAM/LM, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 449/2023, para Licença Ambiental Concomitante (LAC1) – Corretiva objeto da análise deste parecer.

Considerando o disposto na Deliberação Normativa nº 214/2017, nos termos previstos no art. 1º:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima.

E, ainda, o § 1º do art. 15:

§ 1º - No caso de ampliação ou alteração passível de licenciamento de empreendimento ou atividade já licenciado e que não possua PEA anteriormente aprovado pelo órgão licenciador, o empreendedor deverá elaborar e apresentar o PEA junto ao processo de licenciamento ambiental da ampliação ou alteração, considerando o empreendimento existente e sua ampliação ou alteração como um todo.

Dessa forma, foi protocolado o Programa de Educação Ambiental (PEA) para a SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. em consonância com a Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017.

Como premissa para a elaboração do PEA foi realizado o Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP para o público interno e externo teve como objetivo identificar os problemas e potencialidades dos grupos sociais impactados, e ainda definir as temáticas ambientais de interesse dos grupos, constituindo as bases para elaboração e execução do PEA.

O empreendedor realizou em julho de 2021 o DSP para o público externo na Área de Abrangência da Educação Ambiental – ABEA, a Área de Influência Direta-AID para o meio socioeconômico, que abrange as propriedades rurais do entorno da via que dá acesso ao empreendimento. Na área da ABEA identificou-se 09 (nove) residências, e nestas residências há um total de 30 moradores. Ressalta-se, que não há comunidades, tampouco escolas contidas na Área de Influência Direta – AID do empreendimento.



Dessa forma para o desenvolvimento do Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP foram necessárias 03 (três) etapas na metodologia: sensibilização (localização), diagnóstico em campo (entrevistas) e análise e discussão dos dados (Devolutiva). Destaca-se que as visitas nas residências foram respeitadas as orientações de saúde e segurança devido a pandemia de COVID-19.

Em relação ao DSP para público interno constituído por os funcionários e terceirizados do empreendimento, também foram necessárias 03 (três) etapas: mobilização, execução de técnicas participativas e devolutivas.

O DSP foi executado para os públicos externo e interno aplicando metodologias participativas para a coleta de dados e informações a fim de indicar ações de educação ambiental a serem desenvolvidas pelo PEA para os específicos públicos-alvo.

Após análise e compilação de dados, para o público externo verificou-se no DSP os principais temas socioambientais abordados foram: gestão de resíduos; recursos hídricos, emissão de particulado (poeira), óleo descartado, efluentes sanitários e áreas de preservação permanente e uso de drogas ilícitas. Para o público interno foram definidos com temas prioritários: gestão de resíduos; água e efluentes; emissões atmosféricas, gestão ambiental, educação no trânsito e ruídos.

Considerando o resultado do DSP e com a finalidade de fomentar a participação dos públicos para desenvolver em conjunto a educação ambiental, relacionada às problemáticas socioambientais locais, assim como, desenvolver ações e programas para melhorar a qualidade de vida e promover o desenvolvimento sustentável na região de forma integrada foram definidos 03(três) projetos que englobam as temáticas definidas no DSP o público externo, sendo estes :Saúde e Meio Ambiente, Consciência e Prática Ambiental e o de Vivência Ambiental. Em relação ao público interno será executado o Projeto de Consciência e Prática Ambiental que contempla diversas ações distintas relativas aos temas do DSP.

As ações dos Projetos contemplam roda de conversa, oficinas, campanhas temáticas, palestras e vídeos. Os projetos possuem metas definidas que serão monitorados e avaliados a fim de verificar a eficácia das ações de educação ambiental propostas no PEA.



Os projetos desenvolvidos no PEA possuem cronograma a ser executado para um período de 5 anos para o desenvolvimento, conforme previsto no art. 6º da DN COPAM nº 214/2017.

Em relação à continuidade do PEA durante a vigência da licença ambiental há de se considerar o art. 4º da DN COPAM nº 214/2017:

Art. 4º O PEA é de longa duração, de caráter contínuo e deverá ser executado ao longo de toda a fase de implantação e operação da atividade ou empreendimento, devendo ser encerrado somente após a desativação deste ou após o vencimento da licença ambiental, nos casos em que não houver revalidação da mesma.

Diante do exposto, verificou-se que o PEA da SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA está em conformidade com a legislação vigente, objetivando o processo de ensino-aprendizagem das comunidades da área de influência do empreendimento. Conforme disposto na DN COPAM nº 214/2017 constitui como condicionantes do Anexo I a apresentação os formulários de acompanhamento semestrais especificando e comprovando as ações executadas e os relatórios anuais, e ainda, a apresentação da repactuação dos projetos no final do prazo do cronograma apresentado.

9. Análise do cumprimento de condicionantes pelo NUCAM/LM

O empreendimento GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 012 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP (Id. 22742495, SEI) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - Supram-LM, cadastrado no processo SEI 1370.01.0023174/2020-31, em 15/12/2020. O prazo de vigência do TAC foi de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura, ou seja, até 15/12/2022.

Em 01/07/2021 foi protocolado pelo empreendedor a solicitação de alteração de titularidade (Id. 31646430 – Processo SEI 1370.01.0002755/2021-90) da empresa GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. para SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.373.908/0007-48. A alteração ocorreu no dia 25/06/2021, oportunidade em que a SPLENDOUR MINERAÇÃO E



TRANSPORTE LTDA. se tornou a titular de direito minerário do processo ANM nº 831.597/2005.

Em 29/09/2021 foi assinado o 1º Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, cuja publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, deu-se em 01/10/2021, prorrogando o cumprimento da obrigação prevista no item 13 da Cláusula Segunda do TAC até 28/07/2021. Também foi lançada no termo aditivo a inclusão da empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.373.908/0001-52, passa a figurar no TAC como COMPROMISSÁRIA a partir da assinatura do termo, permanecendo a COMPROMISSÁRIA originária - GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (CNPJ nº 00.264.528/0001-78) responsável pelas obrigações assumidas até então.

O NUCAM/LM realizou a análise das condicionantes estabelecidas no TAC no período compreendido entre 17/12/2020 (data da publicação do TAC na IOF/MG) e 22/02/2024, conforme Formulário de Acompanhamento nº 06/2024 (Id. 82564917, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31).

Conforme descrito no formulário de acompanhamento, as condicionantes descritas na cláusula segunda do TAC foram efetivamente cumpridas para o período avaliado. Nesta Seara, o cumprimento das condicionantes estabelecidas no TAC, a fim de garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais do empreendimento, constitui requisito fundamental para a viabilidade ambiental do empreendimento.

10. Controle processual

Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

10.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo



Trata-se de pedido formalizado com o nº 449/2023, na data de 02/03/2023, por meio da plataforma eletrônica SLA¹⁹ (solicitação nº 2023.02.01.003.0001779), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-1), pelo empreendedor SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0007-48), filial, para a execução das atividades descritas como (i) *“lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”* (código A-02-06-2 da DN Copam nº 217/2017), produção bruta de 6.000 m³/ano de granito, (ii) *“pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”* (código A-05-04-6 da DN Copam nº 217/2017), área útil de 2,04 ha, e (iii) *“estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”* (código A-05-05-3 da DN Copam nº 217/2017), extensão de 1,73 km, todas vinculadas ao processo ANM nº 831.597/2005 e em empreendimento denominado “Fazenda Laranjeira”, s/n, localizado no Córrego Laranjeira, CEP 39.695-000, zona rural do Município de Franciscópolis/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Como é sabido, a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental **em caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, e a continuidade da instalação ou operação dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no Órgão Ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada nas datas de 21/03/2023 e 28/06/2023 (esta última em substituição à gestora ambiental anteriormente responsável pela análise com atuação na CCP/LM), ocasião em que foi promovido o cadastramento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico no SLA, em

¹⁹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução Semad nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.



consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, e sugerida via e-mail institucional a adoção das providências necessárias no tocante à eventual operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que, como dito, o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da operação do empreendimento, é o TAC (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/201806/08/2021 – Id. 33384776, SEI).

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com Estado de Minas Gerais sob a antiga denominação GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (CNPJ nº 00.264.528/0033-55), por intermédio da Semad e Supram/LM (atual URA/LM), na data de 15/12/2020, com prazo inicial de validade de vinte e quatro meses (Id. 22742495, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31).

O TAC, firmado na data de 15/12/2020, foi publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 17/12/2020, caderno I, p. 8 (Id. 23269785, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

Em ato subsequente, sobreveio o 1º Termo Aditivo ao TAC, firmado na data de 29/09/2021, para o fim de **alteração de titularidade** do empreendimento no termo primitivo, publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 1º/10/2021, caderno I, p. 8 (Id. 36015160, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), passando de GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (CNPJ nº 00.264.528/0033-55) para a compromissária matriz SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52), consoante Id. 35900558, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31, com publicização na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 1º/10/2021, caderno I, p. 8 (Id. 36015160, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

O TAC primitivo encontra-se expirado.

A equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 17/04/2023 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 24/2023, datado de 26/04/2023, donde se infere,



entre outras, informações dando conta de que “*o empreendimento possuía o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) válido até data de 15/12/2022, e encontra-se com suas atividades paralisadas desde a finalização do prazo resguardado pelo TAC, conforme informações prestadas pelo representante da empresa*” (Id. 64815281, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0018222/2023-60), não tendo o empreendedor protocolizado o relatório de paralisação da atividade minerária conforme estabelece o art. 3º da Deliberação Normativa Copam nº 220/2018 e Instrução de Serviço Sisema nº 07/2018.

Em pesquisa ao sítio eletrônico da Semad²⁰ confirmou-se que o empreendimento não firmou novo Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado de Minas Gerais, conforme determina a orientação normativa refletida no art. 32, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale lembrar que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 19/10/2023 e 15/01/2024 (complementação/reiteração), nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente nos dias 28/11/2023 e 16/01/2024, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

As condicionantes do TAC primitivo foram objeto de análise técnica pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM/LM) e materializada no Formulário de Acompanhamento nº 006/2024, datado de 22/02/2024 (Id. 82564917, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31) e concatenada pela equipe da CAT/LM no capítulo 9 deste Parecer Único.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

10.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo

²⁰ <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>



“documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental: cópia do certificado de DAIA nº 0010146-D, emitido pelo IEF, respectivo à intervenção em APP com supressão de vegetação nativa numa área de 5,4598 ha, com validade até 12/07/2021.
- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3126752-D6E2.9535.E4C6.4306.B2E5.D262.91F5.91B8 (alusivo à Matrícula nº 1.118 – área de 129,8590 ha – Fazenda Laranjeira – Malacacheta/MG), efetuado em 09/08/2014, figurando como coproprietários do imóvel os nacionais NEUZA LISBOA TELES, VITAL LISBOA TELES, IRACY LISBOA TELES, ELSA LISBOA TELES, LIDIA LISBOA TELES, JOSÉ LISBOA TELES e ALICE LISBOA TELES.
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certificado de Regularidade do empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais e da empresa de consultoria ambiental TRILHO AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 24.813.614/0001-50).
- Comprovantes de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de certidão imobiliária – Matrícula nº 1.118 – do Serviço Registral da Comarca de Malacacheta, expedida na data de 25/10/2022, contendo a área de 112,7750 ha, cujo imóvel rústico foi doado aos nacionais NEUZA LISBOA TELES, VITAL LISBOA TELES, IRACY LISBOA TELES, ELSA LISBOA TELES, LIDIA LISBOA TELES, JOSÉ LISBOA TELES e ALICE LISBOA TELES (R-2-1118); e (ii) cópia digital de contrato particular de arrendamento de área rural para extração de rocha ornamental firmado entre VITAL LISBORA TELES, JOSÉ LISBOA TELES e sua esposa VALDILENE ALMEIDA TELES, ELSA LISBOA TELES, NEUZA LISBOA TELES, LIDIA LISBOA TELES, IRACY LISBOA TELES e as representante legais do espólio de ALICE LISBOA TELES (falecida), Sras.



EUGÊNIA LISBOA PEREIRA e ANDREIA TELES SOARES, na condição de arrendantes, e a empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52), na condição de arrendatária, na data de 12/03/2020, autorizado a exploração minerária (processo ANM nº 831.597/2005) na área do imóvel rural de Matrícula nº 1.118 (cláusula segunda), com prazo inicial de validade de 8 (oito) anos, a contar da assinatura (cláusula terceira).

- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: consta dos autos eletrônicos informação de protocolo de requerimento alusivo à intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32, com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0009617/2023-80).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em recursos hídricos: certidão de uso insignificante nº 301975/2021, válida até 07/12/2024 (processo nº 60553/2021).
- EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (Bioma Mata Atlântica): estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa de consultoria ambiental TRILHO AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 24.813.614/0001-50).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa de consultoria ambiental TRILHO AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 24.813.614/0001-50).
- Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD: estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa de consultoria ambiental TRILHO AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 24.813.614/0001-50).
- Requerimento para autorização de manejo de fauna silvestre: AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA SILVESTRE Nº 059.007/2022, com validade até 31/01/2023, expedida no âmbito do Processo SEI 2100.01.0055049/2021-20.
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa Copam nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (DI-0016565/2023 – Id. 236817, SLA).



- Publicação de requerimento de licença: art. 30 da DN Copam nº 217/2017.

10.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento público de mandato outorgado pela empresa matriz SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52), representada pelo sócio administrador, Sr. ADAEL DE OLIVEIRA, em favor do procurador outorgado, Sr. AIRTON NOVAIS DOS SANTOS, na data de 24/05/2022, com prazo de validade até 30/06/2024 (vigente); (ii) cópia digitalizada de instrumento particular de mandato outorgado pela empresa matriz SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52), representada pelo sócio administrador, Sr. ADAEL DE OLIVEIRA, em favor da procuradora outorgada, Sra. ALESSANDRA RONDINA FONTANESI GOMES, na data de 24/02/2023, com prazo de validade até 30/12/2023 (vigente); (iii) cópia digital do Contrasto Social da empresa datado de 16/06/2023 (17^a Alteração Contratual – Id. 236818, SLA); e (iv) cópias da documentação de identificação pessoal do sócio administrador da empresa, Sr. ADAEL DE OLIVEIRA, e dos procuradores outorgados, Sr. AIRTON NOVAIS DOS SANTOS e Sra. ALESSANDRA RONDINA FONTANESI GOMES, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA.

10.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:



Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
[...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

No caso, o Município de Franciscópolis certificou, na data de 22/08/2022, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. NILTON DOS SANTOS COIMBRA (CPF nº ***.234.846-**), que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

10.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN Copam nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário”. Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso,



processo ANM nº 831.597/2005) e o empreendedor, o que foi atendido consoante verificação realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na data de 28/06/2023, cujo processo mineral se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Requerimento de Lavra” em nome da empresa SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52), desde o dia 25/06/2021 (comprovante anexado ao SLA), o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA, conforme abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que “as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

10.6. Da publicação do requerimento de licença

Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação do pedido de LOC (LAC-1) condicionado a EIA/RIMA em periódico local/regional físico, a saber, jornal “Hoje Em Dia”, de Belo Horizonte: a primeira publicação (contendo erro material quanto ao número do processo administrativo) com circulação nos dias 25 e 26/02/2023, donde se extrai a abertura de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a eventual solicitação de Audiência Pública (p. 3), e a segunda publicação (retificadora) com circulação no dia 04/11/2023 (p. 4), conforme exemplares de jornais acostados ao SLA. O Órgão Ambiental também promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental com a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a eventual solicitação de Audiência Pública na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 17/05/2023, caderno I, p. 9, conforme exemplar de jornal acostado ao SLA; tudo nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa Copam nº 225/2018 c/c arts. 30/32 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

10.7. Da audiência pública



Em consulta ao Sistema de Consultas e Requerimento de Audiência Pública²¹, realizada na data de 28/06/2023, verificou-se a ausência de solicitação, cujo prazo se expirou na data de 07/04/2023 (comprovante de verificação anexado ao SLA).

10.8. Da redução do prazo da licença ambiental para a fase de operação corretiva

Consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. [...]

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, **desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença**.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

Nessa perspectiva, cumpre-nos destacar que, em relação à intervenção ambiental já ocorrida e que se busca regularizar em CARÁTER CORRETIVO no âmbito do Processo de AIA (SEI) 1370.01.0054864/2022-32 (vinculado), o art. 13, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, apresenta 4 (quatro) opções ao empreendedor quanto às sanções administrativas aplicadas, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

²¹ <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>



IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Para o atendimento do comando contido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a legislação exclui as autuações por infrações descritas nos códigos dos Anexos I e II do Regulamento (Decreto Estadual nº 47.383/2018).

No caso, instado a se manifestar, o empreendedor optou por desistir voluntariamente das defesas apresentadas no Órgão Ambiental e realizar o recolhimento integral do valor das multas aplicadas nos Autos de Infração nº 212052/2020 (Feam) e 323678/2023 (Semad), com quitação nas datas de 08/04/2020 e 16/11/2023, respectivamente, conforme comprovantes de pagamento anexados ao SLA (Id. 243092).

Ademais, em consulta ao sistema CAP realizada na data de 06/12/2023 (relatórios anexados ao SLA), verificou-se a existência de uma terceira autuação com o *status* do respectivo débito ambiental “quitado” na data de 13/04/2023, referente ao Auto de Infração nº 264271/2020 (Semad).

E mais:

- (i) o Auto de Infração nº 212052/2020 (Feam) refletiu uma infração administrativa de natureza gravíssima (código 301 do Anexo III a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação data pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020);
- (ii) o Auto de Infração nº 323678/2023 (Semad) refletiu uma infração administrativa de natureza gravíssima (código 302 do Anexo III a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação data pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020); e
- (iii) o Auto de Infração nº 264271/2020 (Semad) refletiu duas infrações administrativas: uma de natureza gravíssima (código 106 do Anexo I a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação data pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), e outra de natureza leve (código 115 do Anexo I a que se refere o art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Destaca-se que a situação aqui tratada se diferencia daquela preconizada no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, alusiva à redução aplicável aos processos de renovação de licença e com a previsão expressa no sentido de que só deverão ser considerados os autos referentes a infrações de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e transitados em julgado, na medida em que **para a LOC não há a referida**



limitação temporal, visto que o comando normativo exige apenas que a(s) respectiva(s) penalidade(s) anteriormente cometida(s) - de natureza grave ou gravíssima - tenha(m) se tornado definitiva(s) nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

E o motivo é simples: há que se ter um *minus* para o empreendimento que se socorre ao licenciamento ambiental de natureza corretiva, cuja desconformidade não pode ser traduzida apenas em valores monetários.

Logo, impõe-se que a licença ambiental corretiva (para a fase de operação) a ser eventualmente emitida no caso concreto tenha o seu prazo de validade reduzido em seu grau máximo de quatro anos à vista da constatação de pelo menos **três** infrações administrativas de natureza gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade (Autos de Infração nº 212052/2020, 264271/2020 e 323678/2023) e que se tornaram definitivas nos cinco anos anteriores à data da provável concessão da licença em decorrência da condicionante legal de desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado(a) pelo infrator no Órgão Ambiental competente e recolhimento integral do valor das multas aplicadas, conforme preconizado no art. 13, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

10.9. Das intervenções ambientais e compensações

O empreendimento realizará supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, conforme declarado pelo empreendedor no módulo “fatores que alteram a modalidade” do SLA (cód-11014).

Constam do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 24/2023, datado de 26/04/2023, entre outras, informações dando conta de que (Id. 64815281, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0018222/2023-60):

[...] A área diretamente afetada pelo empreendimento situa-se nos limites da Fazenda Laranjeiras (matrícula 1118), localizada na zona rural do município de Franciscópolis. O empreendedor solicita conforme Requerimento de Intervenção Ambiental, a Autorização para Intervenção Ambiental em caráter Corretivo, em razão do Auto de Infração nº 212052/2020 (Suprimir fragmento de vegetação nativa em área comum - conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 120553/2020, totalizando 2,0 hectares, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente).



Consta no Requerimento de Intervenção Ambiental a solicitação de regularização das seguintes intervenções: “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em 2,0582 ha e “Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa” em 1,3245 ha. O empreendedor realizou o inventário florestal em fragmento testemunho nos limites da propriedade, em área de 2.6051 ha. Foram lançadas 04 unidades amostrais, e utilizada a metodologia de Amostragem Casual Simples. [...]

Conforme se infere do art. 32, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, consoante dicção do art. 20 (e seu parágrafo único), da citada Lei Federal nº 11.428/2006, o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica também suscitam a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Há processo vinculado de intervenção ambiental, cujo requerimento retificado foi protocolizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0009617/2023-80), datado de 28/11/2023, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, contendo as pretensões de (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 1,9601 ha, (ii) intervenção em área de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa numa área de 0,0981 ha e (iii) intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa numa área de 0,7436 ha, totalizando 2,8017 ha, com um rendimento de 88,0812 m³ de lenha de floresta nativa e de 50,6460 m³ de madeira de floresta nativa, para a finalidade mineração (Id. 77744098, SEI), no caso, considerada de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.



O requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo foi subscrito eletronicamente pelo sócio administrador da empresa, Sr. ADAEL DE OLIVEIRA.

E, como é cediço, *“as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental”* (art. 16, § 2º, da DN Copam nº 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

O empreendedor firmou TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE e COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO AMBIENTAL PERPÉTUA) no Órgão Ambiental sob o nº 82931049/2024, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0018222/2023-60, tendo como objeto formalizar a medida compensatória prevista nos arts. 17 e 32 da Lei Federal nº 11.428/2006 c/c arts. 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008, de acordo com o disposto nos arts. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 em decorrência da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e por intervenção em área de preservação permanente – APP (art. 75, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019), conforme apurado no âmbito do Processo Administrativo nº 449/2023 e no Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32 (AIA), vinculado.

De outro norte, consoante preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:

Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; [...]

No caso, embora o empreendedor tenha anexado os documentos de arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação da (i) taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, da (ii) taxa florestal e (iii) da taxa de reposição florestal nos autos do Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32 (Id. 56491224, Id. 56491224, Id. 61030408, Id. 61509937



e Id. 61509938), cumpre-nos recomendar ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 antes da eventual emissão da AIA.

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA (informações prévias), a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados (cód-03006 e cód-04007), motivo por que não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual nº 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.

A inexistência de alternativa locacional e o projeto de intervenção ambiental – PIA Id. 56491215, SEI) foram objeto de análise técnica pela equipe da CAT/LM nos capítulos 3.5 e 5.3 deste Parecer Único.

Lado outro, as questões técnicas alusivas à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, à intervenção em área de preservação permanente e às compensações foram objeto de análise a partir da documentação apresentada pelo empreendedor no bojo do Processo SEI 1370.01.0054864/2022-32 (saneada no SLA), consoante se infere da abordagem realizada pela CAT/LM e materializada nos capítulos 5 e 6 (e respectivos subitens) deste Parecer Único.

Já as questões técnicas afetas ao plano de recuperação de área degradada – PRAD – foram objeto de abordagem pela equipe da CAT/LM nos capítulos 6 e 7 deste Parecer Único.

10.10. Dos critérios locacionais

Constam do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 24/2023, datado de 26/04/2023, entre outras, informações dando conta de que “a equipe técnica percorreu todo o empreendimento, inclusive as áreas nas quais existem as 07 bacias de sedimentação, que se localizam abaixo da área de pilha de estéril/rejeito, bem como a área onde se situa a nascente, nas proximidades da área da pilha (a marcação do ponto de coordenada geográfica foi feito para identificação da localização em escritório)” (Id. 64815281, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0018222/2023-60).



A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente alusivo à supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (peso 1), conforme estabelecido na Tabela 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e nas diretrizes da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais e cavidades naturais foram objeto de análise técnica pela equipe da CAT/LM nos capítulos 4, 4.7 e 5 deste Parecer Único.

10.11. Das unidades de conservação

O empreendedor informou no módulo “critérios locacionais” do SLA que o empreendimento: (i) não está/estaré localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei; (ii) não está/estaré localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo, excluídas as áreas urbanas; (iii) não está/estaré localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); (iv) não está/estaré localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas; e (v) não está/estaré localizado em Área de Proteção Ambiental (APA).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 4 deste Parecer Único – Diagnóstico ambiental), corroborado pela análise técnica da equipe da CAT/LM esboçada no capítulo 4.6 deste Parecer Único.

10.12. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente



A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM nos capítulos 4.9, 5.2 e 5.3.2 deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).



10.13. Da comprovação de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de exploração minerária

Consoante se infere da orientação institucional contida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022 (Id. 55803565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0048086/2022-96):

Conforme os fundamentos expostos, **entende-se que, no processo de licenciamento ambiental, a dispensa da apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração minerária, encontra respaldo jurídico, em razão das especificidades dos recursos minerais que, em apreço ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.**

Logo, não sendo espontaneamente apresentada a comprovação de propriedade ou posse sobre áreas submetidas a atividades minerárias, a Assessoria Jurídica da Semad entende descabida a exigência de tais documentos como condição para dar seguimento à análise dos processos de licenciamento ambiental.

Nessa ordem, vale lembrar que qualquer manifestação administrativa que envolva controle de juridicidade de ato ou procedimento no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, não importa a espécie, dúvida sobre interpretação e aplicação de lei, recai sobre a competência exclusiva da Advocacia-Geral do Estado – órgão central no âmbito de suas respectivas competências, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 23.304/2019. E, a partir do momento em que se verifica que a norma examinada por esse órgão ou entidade comporta mais de uma interpretação, que seu alcance não é suficientemente claro ou que sua aplicação depende da integração, confluência ou aglutinação de outras normas ou princípios com igual ou menor conteúdo normativo de eficácia, deve-se reconhecer, incontinenti, que a competência para emitir a orientação última e definitiva ao gestor público é da Advocacia-Geral do Estado, por intermédio de seus Procuradores, tal qual refletida, no caso, na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022.

Entretanto, nada obstante a situação de inexigibilidade de comprovação de vínculo jurídico incrementada pela Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022, capeada pelo Memorando-Circular nº 18/2022/SEMAD/SURAM (Id. 56328140, SEI), cumpre-nos destacar que permanece como fator inarredável no processo de licenciamento



ambiental a aferição técnica das obrigações *propter rem* (ligadas diretamente à propriedade/posse do imóvel), nos termos da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, cuja análise deve ser promovida no âmbito da Coordenação Regional de Análise Técnica (CAT/LM), conforme competências estabelecidas no art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, tal qual desenvolvida nos capítulos precedentes deste Parecer Único.

Portanto, a responsabilidade pelas informações de propriedade e arrendamento (e a manutenção da vigência e das condições contratuais) sobre o imóvel rural onde se pretende operar o empreendimento em caráter corretivo e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos deste Processo Administrativo.

10.14. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício das atividades pretendidas, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante autorizado pela certidão de uso insignificante nº 301975/2021, com validade até 07/12/2024 (processo nº 60553/2021), emitida em nome do empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0007-48), filial, ora requerente.

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046).

Constam do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 24/2023, datado de 26/04/2023, entre outras, informações dando conta de que, “*no que tange ao uso da água, o empreendimento possui captação em barramento, que se encontra devidamente regularizado. A captação ocorre por meio de bomba, a partir da qual o caminhão pipa é abastecido, e posteriormente destinado às caixas d'água para*



utilização na operação do empreendimento" (Id. 64815281, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0018222/2023-60).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM nos capítulos 4.3 e 4.3.1 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

10.15. Do programa de educação ambiental (PEA)

Considerando o que prevê a Deliberação Normativa Copam nº 214/2017, o empreendedor apresentou o Programa de Educação Ambiental (PEA), considerando as atualizações da Deliberação Normativa Copam nº 238/2020, bem como ao disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018.

As questões técnicas alusivas ao PEA foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 8.1 deste Parecer Único, donde se infere que ficará condicionada no Anexo I deste ato opinativo a apresentação dos formulários de acompanhamento semestrais especificando e comprovando as ações executadas e os relatórios anuais; e, ainda, a apresentação da repactuação dos projetos no final do prazo do cronograma apresentado prevista no art. 6º, § 6º, da DN 214/2017.

10.16. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da operação em caráter corretivo das atividades de significativo impacto ambiental refletidos no EIA/RIMA e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 7 deste Parecer Único, notadamente para atendimento do disposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 132/2021 (Id. 32567765, respectivo ao Processo nº 1370.01.0029938/2020-54).

10.17. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de



remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAP/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) **Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.**
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedações, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou²² a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas

²² Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAP nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto,*



áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, se for o caso.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e a equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM, com atribuições definidas no art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, não identificou indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, conforme se infere do diagnóstico ambiental delineado no capítulo 4 deste Parecer Único, motivo por que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

10.18. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº

o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor”.



12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

10.19. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

O art. 5º, parágrafo único, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, prevê:

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa **serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe**.

Dessarte, no caso, prevalece o enquadramento da maior classe, referente à atividade de *“pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”* (código A-05-04-6 da DN Copam nº 217/2017), numa área útil de 2,04 ha, com médio porte e médio potencial poluidor (classe 3).

De outro norte, cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que *“a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas”* (art. 8º).

Por conseguinte, o art. 3º, VII, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prevê:



Art. 3º – A Fteam tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, **competindo-
lhe:**

[...]

VII – **decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos** de pequeno porte e grande potencial poluidor, **de médio porte e médio potencial poluidor** e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam; [...]

E o *caput*, primeira parte, do art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, vaticina:

Art. 23 – **Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados**, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]

Já o art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – **A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.**

Outrossim, consoante disposto no art. 47, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 47 – **A competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.**

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.



Logo, compete à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), observadas as disposições da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2022, que contém os procedimentos para o cumprimento do Termo de Acordo firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na data de 20/09/2021, no âmbito da Ação Civil Pública, processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, que tramitou no Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, para a aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica) nos Processos Administrativos de Regularização Ambiental, cuja Instrução de Serviço foi disponibilizada²³ no sítio eletrônico da Semad na data de 17/10/2022.

10.20. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-1), com validade de **6 (seis) anos**, nos termos do art. 15, IV e art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 13, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme abordagem realizada no capítulo 10.8 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução Conama nº 237/1997:

²³ <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>



Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática²⁴ por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, cujo procedimento se alinha à Instrução de Serviço SEISEMA nº 02/2021, notadamente para atendimento do disposto no art. 34 da DN Copam nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Consigna-se, ainda, que a Instrução de Serviço Sisema nº 05/2017, ao estabelecer, entre outros, os procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise processual, dispõe que, para todos os tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida na referida Instrução de Serviço e efetuar o protocolo tão somente depois da aludida verificação (p. 22).

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência²⁵ elaborado pela Semad para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela,

²⁴ Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

²⁵ Id. 52116422, respectivo ao Processo SEI 1370.01.00396242021-41.



conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, VII e do art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018, observadas as disposições da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2022, que contém os procedimentos para o cumprimento do Termo de Acordo firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na data de 20/09/2021, no âmbito da Ação Civil Pública, processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, que tramitou no Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, para a aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica) nos Processos Administrativos de Regularização Ambiental, cuja Instrução de Serviço foi disponibilizada no sítio eletrônico da Semad na data de 17/10/2022.

Destaca-se ser indispensável que conste expressamente em ulterior certificado, a ser eventualmente expedido pelo Núcleo de Apoio Operacional (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023), o disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, isto é, a observação no sentido de que *“esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017”*, na linha do Memorando Circular nº 01/2023 da SURAM (Id. 58945908, SEI), que noticia a Recomendação nº 05/2022 (Id. 58067636, SEI) do Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do Processo SEI 1370.01.0059395/2022-12.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

11. Conclusão



A equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o **deferimento** Licença Ambiental Concomitante Corretiva LAC1/LOC do empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. para as atividades descritas como “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento” e “A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, no município de Franciscópolis/MG, pelo prazo de **6 (seis) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único opinativo devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (URA/LM), conforme disposto no art. 3º, VII e art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste Parecer Único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA/LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

12. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

12.1. Informações gerais

Município	Franciscópolis
Imóvel	Fazenda Laranjeira
Responsável pela intervenção	Splendour Mineração e Transporte Ltda.
CPF/CNPJ	08.373.908/0007-48



Modalidade principal	Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo e intervenção em APP com e sem supressão de cobertura vegetal nativa
Protocolo	1370.01.0054864/2022-32
Bioma	Mata Atlântica
Área total autorizada (ha)	2,8018
Rendimento lenhoso (m ³)	118,1452
Coordenadas Geográficas	Lat. 18° 0' 51.05" S Long. 42° 4' 46.95" O
Validade/prazo para execução	A mesma da licença
Data de entrada (formalização)	02/03/2023

12.2. Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Modalidade de intervenção	
Área ou quantidade autorizada (ha)	1,9601 ha de área comum
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta Estacional Semidecidual
Rendimento lenhoso (m ³)	118,1452m ³ (Lenha 88,0812 m ³ e madeira 50,6460m m ³).
Coordenadas Geográficas	Lat. 18° 0' 51.05" S Long. 42° 4' 46.95" O
Validade/prazo para execução	A mesma da licença

12.3. Intervenção com e/ sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Modalidade de intervenção



Área ou quantidade autorizada (ha /un)	0,0981 ha APP com supressão e 0,7436 ha sem supressão
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta Estacional Semidecidual
Rendimento lenhoso	-
Coordenadas UTM	(17°58'40.23"S e 42° 3'15.10"E), com supressão e (17°58'32.66"S e 42° 3'17.43"E), sem supressão
Validade/prazo de execução	Conforme vigência da licença

13. Anexos

Anexo I. Condicionantes para LAC 1-LOC - Licença de Operação Corretiva empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da LAC 1-LOC - Licença de Operação Corretivado empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

ANEXO I

Município: Franciscópolis

Atividade(s): Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento e Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários

Código(s) DN COPAM nº 217/2017: A-02-06-2; A-05-04-6; A-05-05-3

Processo: SLA nº 449/2023

Validade: 6 (seis) anos



Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	<p>Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.</p> <p>- Apresentar em planilhas e graficamente os resultados obtidos em todos os pontos de monitoramento dos resíduos sólidos e efluentes líquidos, contendo todos os parâmetros analisados, conforme relatórios de ensaios, bem como seus respectivos limites estabelecidos pelas normativas ambientais vigentes, na época da análise, ou definidos pelo órgão ambiental, juntamente com a data das medições e os laboratórios responsáveis.</p> <p>- Indicar e justificar todos os resultados fora dos padrões junto aos relatórios de ensaio, bem como informar se o relatório de ensaio e o laboratório de medição ambiental cumpriram os requisitos da DN COPAM nº 216/2017 em seus respectivos decursos temporais, bem como informando os dados de identificação do escopo de reconhecimento ou de acreditação, quando for o caso.</p>	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar anualmente, todo mês de março a partir do ano subsequente à concessão da licença, à URA/LM , Relatórios Técnico Fotográficos (fotos datadas) comprovando a execução e manutenção dos programas/projetos propostos pelo empreendimento no PCA.	Durante a vigência da licença.
03	<p>Executar o Programa de Educação Ambiental conforme DN COPAM nº 214/2017. O empreendedor deverá apresentar, à URA-LM, os seguintes documentos:</p> <p>I - Formulário de Acompanhamento, conforme modelo constante no Anexo II, a ser apresentado anualmente, até 30 (trinta) dias após o final do primeiro semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa na fase de LP+LI;</p> <p>II - Relatório de Acompanhamento, conforme o Termo de Referência constante no Anexo I, a ser apresentado anualmente, até 30 (trinta) dias após o final do segundo semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa na fase de LP+LI.</p> <p><i>Obs.: as revisões, complementações e atualizações do PEA, a serem apresentadas nos casos previstos nos §§ 3º e 6º do art. 6º e no art. 15 da</i></p>	Durante a vigência da Licença de Operação



	<p><i>DN COPAM nº 214/2017, deverão ser comunicadas previamente pelo empreendedor e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador, sendo que, até a referida aprovação, o empreendedor poderá executá-las conforme comunicadas, a contar da data do protocolo, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo órgão ambiental licenciador.</i></p>	
04	Apresentar a proposta de repactuação do PEA prevista no § 6º do art. 6º da DN COPAM nº 214/2017.	Até cento e oitenta dias (180) antes do término do período vigente do cronograma do PEA apresentado.
05	Realizar inspeção mensal no sistema de drenagem pluvial e promover a manutenções e as adequações periódicas necessárias para o bom funcionamento do mesmo. Apresentar relatório técnico e fotográfico (fotos datadas) anualmente, todo mês de março a partir do ano subsequente à concessão da licença, à URA LM , das ações executadas.	Durante a vigência da licença.
06	Nos termos da IS SISEMA nº 05/2019, apresentar protocolo do Plano de Monitoramento da Qualidade do ar (PMQAR) junto à SEMAD/NQA Apresentar à SEMAD/NQA, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento. Obs.: Apresentar protocolo à URA LM até 30 dias após à formalização na SEMAD/NQA	Até 90 (noventa) dias após vigência da licença
07	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela SEMAD/NQA na conclusão da análise do PMQAR previsto na IS SISEMA nº 05/2019. Conforme estabelecido pela SEMAD/NQA.	Conforme estabelecido na SEMAD/NQA



08	Promover, sempre que necessário, a renovação dos documentos autorizativos de uso águas, enviando a URA/ LM, <u>até 30 (trinta) dias após cada revalidação do certificado</u> , cópia do documento.	Durante a vigência da Licença
10	Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas - IEF processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF nº 55/2012, com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.	Até 90 (noventa) dias após a concessão da licença.
11	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA devidamente firmado perante o órgão ambiental competente, devendo o respectivo termo ser apresentado junto ao órgão licenciador relativo à condicionante 10.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do TCCA
12	Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF, Processo Administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.	Até 90 (noventa) dias após a concessão da licença.
13	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA devidamente firmado perante o órgão ambiental competente, devendo o respectivo termo ser apresentado junto ao órgão licenciador relativo à condicionante 12.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do TCCA
14	Apresentar anualmente todo mês de março a partir do ano subsequente à concessão da licença , à URA LM, relatório técnico fotográfico (fotos datadas) comprovando a compensação da APP com a implantação da recuperação da área de APP do córrego Taquaral nas proximidades das coordenadas geográficas 17°58'33,41" e 42°3'17,24".	Durante a vigência da Licença
15	Comunicar o início da operação e apresentar Relatórios Técnico Fotográficos (fotos datadas) comprovando que estruturas e respectivas medidas de controle (sistemas de drenagem, sistemas de tratamento de efluentes, local de armazenamento de resíduos, entre outras) estão aptas para a operação adequada do empreendimento.	Até 30 (trinta) dias do início da operação



16	Apresentar para a URA/LM os respectivos contratos e licenças ambientais das empresas responsáveis pela limpeza do Sistema de Tratamento do Efluente, coleta e destinação final de resíduos sólidos.	Até 30 (trinta) dias do início da operação
----	---	--

* **Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado**

** **Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser protocoladas no processo SEI nº 1370.01.0018222/2023-60**

*** **As obrigações de caráter periódico deverão ser cumpridas sequenciando-se os prazos originariamente estabelecidos.**

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dever-se observar que:

Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo será decidida pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º 4º e 5º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da LAC 1- LOC - Licença de Operação Corretiva do empreendimento SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Entrada e Saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários (17º58'38.39" e 42º3'7.65")	Vazão, Temperatura, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO), pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), Óleos vegetais e gorduras animais, Óleos minerais e Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes)	Semestral



Entrada e Saída da Caixa SAO	Vazão, DQO, pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com Semestral azul de metileno (Surfactantes)	Semestral
------------------------------	---	-----------

Relatórios: Enviar anualmente, todo mês de março a partir do ano subsequente à concessão da licença, à URA LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN nº. 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. As amostragens deverão verificar o atendimento às condições das legislações vigentes e outras que vierem a substituir tais normativas. Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: As análises físico-químicas deverão ser realizadas por empresas independentes, de idoneidade comprovada. Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a URA/LM, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente a URA/LM, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019



RESÍDUO				TRANSPORTADOR			DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IBAMA	IN	Origem	Classificação	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
13/2012												

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

2.3 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA /LM, face ao desempenho apresentado;

A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável (eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);



Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

ANEXO III: Relatório Fotográfico do empreendimento



Figura 1 Área de lavra



Figura 2 Área da pilha



Figura 3 Área de apoio



Figura 4 Pátio de blocos